



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO LXXIV - Nº 119

QUINTA-FEIRA, 24 DE JUNHO DE 1999

NAO PODE SER VENDIDO
SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	25
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - Conselho Federal	28

Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO N.º TST-RC-551.647/99.9

15.ª REGIÃO

Requerente : APARECIDA LÁZARA DOS REIS
Advogado : Dr. Luis Carlos Cruz Simeir
Requerido : JUIZ RELATOR DA TERCEIRA TURMA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO 802/1999-AI-3 - 15ª REGIÃO

DESPACHO

Aparecida Lázara dos Reis vem perante esta Corregedoria-Geral requerer correição parcial contra atos que considera atentatórios às formas legais de processos previstos nas leis ordinárias e na Constituição Federal pelo juiz da 3ª Turma do TRT da 15ª Região.

Alega a Requerente que pleiteou na inicial, e reiterou no Recurso Ordinário, a concessão de justiça gratuita, nos termos das Leis 1060/50, 7115/83 e art. 5º, LXXIX da CF; que, embora tenha provado o atendimento aos requisitos para o referido benefício, o pleito lhe foi negado, acarretando a decretação da deserção do seu recurso; que interpôs o Agravo de Instrumento de nº 000802/99, mas o Relator desse feito, Autoridade Requerida, pelo Acórdão de nº 007900/99, TRT 3ª Turma, 15ª Região, negou-lhe provimento. Pede, ao final, o cumprimento dos atos e formas processuais contidos nas leis acima citadas e, conseqüentemente, seja determinado ao juízo a quo a remessa do Recurso Ordinário.

Pelo documento de fls. 54/55, a Autoridade Requerida prestou as informações de praxe.

É o relatório.

DECIDO.

A Autoridade Requerida negou provimento ao Agravo de Instrumento da Requerente nos seguintes termos:

"Segundo notícia a inicial reproduzida às fls. 08-11 dos autos, a agravante ganhava bem acima do dobro do salário mínimo e, embora tenha seu advogado pleiteado na inicial a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária, não juntou a necessária declaração de pobreza. Logo, como bem decidiu a Junta de origem na R. Sentença que negou a Assistência Judiciária, não foram preenchidos os requisitos legais. Ainda segundo a r. decisão de primeira instância reproduzida às fls. 21, ficou comprovado nos autos ser a autora proprietária de empresa comercial, além de que, como se depreende da mesma decisão, era ela esposa do gerente da Rádio, evidenciando assim a sua não caracterização como pessoa pobre na acepção jurídica do termo. De resto, a prova de sua miserabilidade deveria ter sido apre-

sentada com a inicial, o que não ocorreu, não tendo a recorrente apresentado qualquer justificação para elidir a objeção constante da decisão que lhe negou a Assistência Judiciária com fundamento na sua condição de empresária, nada tendo alegado a respeito. A legislação invocada como suporte para a concessão do benefício não se aplica a esta Justiça Especializada, que tem a matéria regulada em legislação específica, no caso a Lei 5.584/70 e o art. 5º, LXXIX, da CF simplesmente não existe.

CONCLUSÃO:

ISTO POSTO, conheço do agravo de instrumento interposto pela reclamante e negolhe provimento, nos termos da fundamentação" (fls. 42).

Do exame dos autos, fls. 26, verifica-se que o benefício da justiça gratuita foi pleiteado já na exordial, sem contudo juntar a devida declaração de miserabilidade, só o fazendo posteriormente à Sentença da 2ª JCJ de Franca, como se afere da confrontação dos documentos de fls. 24/26 - Sentença - e de fls. 27 - declaração de pobreza. Todavia, a Requerente reitera o pedido da concessão do benefício quando do aviamento do Recurso Ordinário, conforme consta a fls. 30.

Pelos elementos extraídos dos autos concluo que razão assiste à Requerente.

O Estado de miserabilidade é condição que pode ser reconhecida em qualquer fase do processo. Por outro lado, a lei autoriza que o Requerente do benefício da justiça gratuita ateste este estado de pobreza por declaração de próprio punho.

No presente caso, a Requerente, a fls. 27, declarou estar impossibilitada economicamente de custear as despesas processuais, pelo que pede o benefício da isenção das custas.

Surge, dos fatos narrados, a conclusão de que deveria o Julgador, ainda que pesem os elementos que subsidiaram o entendimento firmado pela JCJ, conceder o benefício pleiteado, sujeitando a Requerente, se pertinente, às providências legais para os casos de falsidade ideológica.

Acolho, pois, o pedido da Requerente colocado na presente Reclamação Correicional, para determinar o processamento do Recurso Ordinário da Reclamante, corrigindo o tumulto processual que se formou nos autos, com o indeferimento do apelo, sob o argumento de deserção que, no caso, não se verifica.

Oficie-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N.º TST-RC-571143/99.1

17.ª REGIÃO

Requerente : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
Advogado : Dr. Nilton Correia
Requerido : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17.ª REGIÃO

DESPACHO

A Companhia Vale do Rio Doce apresenta Reclamação Correicional contra Decisão judicial proferida pelo eg. TRT da 17ª Região, concessiva de tutela antecipada ao pedido de reintegração formulado pelo Reclamante Ademir João Corrêa e Outros, nos autos do Processo TRT-RO-2193/1997, originário da 3ª JCJ de Vitória/ES - RT-106/95.

Argumenta, a Requerente, que, tendo julgado procedente a Ação, não poderia a eg. Corte Regional determinar a imediata readmissão dos Autores, antes do trânsito em julgado (antes mesmo de publicado o próprio acórdão), em desacordo com os arts. 273 e 461 do CPC; art. 729 da CLT e art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Sobre os fatos informa o seguinte:

"Os empregados ajuizaram ação trabalhista que tramitou na 3ª JCJ de Vitória - ES (doc. 02), onde foi tombada sob o nº RT-430/95, da qual foi notificada (doc. 03) e apresentou regular defesa (doc. 04). Visavam os autores do feito a reintegração aos quadros da em-

ATENÇÃO

A IMPRENSA NACIONAL INFORMA
QUE NÃO POSSUI
REPRESENTANTES COMERCIAIS

Os interessados em publicação de matérias ou aquisição de obras e jornais
devem entrar em contato com a Imprensa Nacional.

NÃO

nos responsabilizamos por quaisquer serviços prestados
por terceiros ou pela autenticidade de documentos
pertinentes fornecidos pelos mesmos.

MAIORES ESCLARECIMENTOS:

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS ASSINATURAS (Obras e Jornais) VENDA AVULSA (Obras e Jornais)

(061) 313-9513

(061) 313-9900

(061) 313-9905

presa ora Requerente com fulcro na Lei da Anistia (Lei nº 8878/94) e honorários advocatícios, sustentando terem sido anistiados pela "Comissão Especial de Anistia".

A CVRD defendeu-se argüindo, em síntese, preliminares de carência de ação, litispendência, suspensão da decisão de anistia e ausência de análise pela COMISSÃO ESPECIAL REVISORA DOS PROCESSOS DE ANISTIA - CERPA e adesão ao Plano de Incentivo ao Desligamento; no mérito, pugnou pela prescrição e a improcedência do pedido de anistia.

A JCJ julgou IMPROCEDENTE a ação (doc. 05), o que gerou a interposição de Recurso Ordinário (doc. 06), regularmente contraarrazoado (doc.07), ficando o processo submetido àquela duto Corte Regional, onde o feito foi tombado como RO-1565/98.

No TRT o processo foi suspenso porque o Governo Federal editou o Decreto nº 1499, de 24/05/95, criando a Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia, que teria, pois, o encargo de reexaminar as anistias outorgadas pela comissão anterior, ante a denúncia de que houvessem irregularidades (a Procuradoria da República no DF chegou a instaurar inquérito civil público).

Diante desses elementos, a CVRD peticionou nos autos argüindo A PRESENÇA DE FATO NOVO (doc. 08), pelo qual:

Menciona que no Diário Oficial da União do dia 26/06/1998, circulou a DELIBERAÇÃO nº 110 contendo a decisão da CERPA no sentido de anular a anistia antes concedida aos Autores;

Indica que, de toda sorte, ocorreu a privatização da CVRD (fato público e notório), cujo fato é extintivo do pleito vindicado nos autos, a teor do que dispõe o parágrafo único, do art. 2º, da própria Lei da Anistia, *verbis*:

Parágrafo único. O disposto neste artigo NÃO SE APLICA aos exonerados, demitidos, dispensados ou despedidos DOS ÓRGÃOS OU ENTIDADES QUE TENHAM SIDO extintos, liquidados ou PRIVATIZADOS, salvo quando as respectivas atividades:

a).....; b)....." (destacamos)

É o caso concreto e real da Ré, que foi privatizada, como é da ciência de todos no País, fato esse que se basta em si mesmo para tornar INAPLICÁVEL a Lei nº 8.878/94, como se requer seja assim decidido por essa colenda Corte.

No entanto, em que pese a existência desses DOIS FATOS NOVOS, que se somavam, com extrema exuberância, aos que já tinham motivado a JCJ a concluir pela IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO, o egrégio TRT da 17ª Região entendeu no sentido de REFORMAR a decisão de 1º grau e considerar os Reclamantes ANISTIADOS.

Até aí trata-se de uma decisão judicial passível de revisão pela via do recurso de revista cabível à espécie. Decisão judicial respeitável, quer esteja certa ou errada. O recurso e o grau jurisdicional superior diria do acerto ou desacerto do que decidira.

No entanto, não se satisfaz a egrégia Corte Regional com o seu ato de decidir daquela forma. Fez mais (doc. 09):

- condenou a CVRD a readmitir os empregados, "COM EFEITOS RETROATIVOS À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO" (destacamos);

- assegurou salários "A PARTIR DA EFETIVA READMISSÃO";

- a dedução "dos valores pagos na demissão" quando ocorresse o pagamento dos salários relativos ao período compreendido entre o ajuizamento da ação e da efetivo readmissão.

Mas não ficou apenas nisso, ainda. Deferiu, mesmo no grau de Corte recursal, tutela antecipada para:

'determinar, de imediato, a expedição de mandado para cumprimento desta decisão, cominando-se à reclamada a multa de 1/30 avos da remuneração dos autores, por dia, em caso de desobediência à ordem judicial'.

Em todos os andamentos judiciais constam essa determinação, como demonstram as fichas de consulta processual do próprio TRT (docs. 10 e 11).

TEM MAIS: os autos sequer retornaram à JCJ. O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, ele mesmo, expediu o Mandado de Reintegração de nº 15/99 (doc. 12), com a ordem de que o Oficial de Justiça "proceda à imediata readmissão dos Reclamantes" (e os relaciona), ainda apontando que isso ocorra "no mesmo cargo, função e localidade, sob pena, em caso de descumprimento, de multa diária de um trinta avos sobre a remuneração do obreiro".

E, de fato, já foram expedidos e cumpridos os AUTOS DE READMISSÃO anexos (docs. 13, 14, 15 e 16), pelos quais ficou fixada a obrigação "DE INICIAR SUAS ATIVIDADES DIA VINTE E UM DO MÊS DE JUNHO ÀS 09:00 HORAS" (destacamos), o que é o mais puro e competente "periculum in mora", a justificar qualquer providência."

Do cotejo das alegações da ora Requerente com a documentação trazida, restou demonstrada a quebra da boa ordem processual, consoante reiteradamente vem proclamando esta Corte, em suas decisões, constituindo prova o seguinte precedente:

"OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - A obrigação de fazer não enseja execução provisória. Segurança concedida para obstar reintegração de empregado de-

terminada antes do trânsito em julgado da decisão da ação trabalhista em que discutida a matéria. Recurso provido". (Proc.TST-RO-MS-291.391/96.8, Rel. Min. Ângelo Mário, Ac. SDI2 5314/97).

Ante o exposto, defiro a liminar requerida, susando a readmissão dos Reclamantes em referência, enquanto provisória a execução.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Exmo. Sr. Juiz Presidente do eg. TRT da 17ª Região e ao Ex.º Sr. Juiz Relator do Acórdão, cujos efeitos ora são suspensos, aos quais solicita-se, desde já, as informações que entenderem pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RC-490.754/98.5

23ª REGIÃO

Requerente: CORMAT - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

Advogada : Dr.ª Maria Lúcia F. Teixeira

Requerido : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 23ª REGIÃO

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região encaminhou a esta Corregedoria-Geral os documentos de fls. 54/59, que dão conta de Acordo celebrado entre Autor e Ré, na Ação Trabalhista que ensejou a presente Reclamação Correicional, Acordo esse que foi homologado pelo Exmo. Sr. Juiz-Presidente daquele Regional.

Em face dessa comunicação, a Requerente foi notificada a pronunciar-se sobre o interesse no andamento do Processo, sem que se manifestasse no prazo legal.

Em vista do exposto, arquive-se.

Oficie-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 1999

MINISTRO URSULINO SANTOS

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RC-569.590/99.9

17ª REGIÃO

Requerente: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procurador: Dr. Cláudio César de Almeida Pinto

Requerido : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

O Estado do Espírito Santo apresenta Reclamação Correicional, objetivando a suspensão liminar dos efeitos da Decisão que determinou ao Estado devolver a parcela de 20% (vinte por cento) correspondente ao contingenciamento salarial, aplicado com respaldo na Lei Estadual nº 5.827/99 e seu Decreto Regulamentador nº 4.401-N, de 24.1.99, ao mesmo tempo que determinou que o Estado se abstivesse de promover novos contingenciamentos da parcela de 20 (vinte por cento) sobre os salários dos servidores.

Sustenta o Requerente, em síntese, que ao manter a antecipação da tutela deferida em primeiro grau de jurisdição, o ato do Presidente do eg. Tribunal Regional do Trabalho afronta princípios de ordem legal e constitucional, lesiona a ordem e economia públicas, além de desconsiderar decisão do Supremo Tribunal Federal.

Em virtude do estatuído na legislação processual vigente, é expressa a proibição de tutela antecipada contra antes do Poder Público, conforme dispõe a Lei nº 9.494/97 que, em seu artigo 1º, estende a regra esculpida no artigo 4º da Lei nº 8.437/92 à hipótese de tutela antecipada.

Preconiza o citado artigo 4º, *verbis*:

"Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas".

Estatui o art. 1º da Lei nº 9.494/97, *litteris*:

"Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
CGC/MF: 00394494/0016-12
FONE: (061) 313-9400

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais
Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público
da União e do Conselho Federal da OAB.
ISSN 1415-1588

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Editor-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 719/05/52V/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei 8.437, de 30 de junho de 1992".

Reafirmando estes preceitos, a recente Medida Provisória nº 1.798-2, publicada no DOU de 12.3.99, condiciona a concessão da antecipação da tutela jurisdicional à existência de sentença de mérito transitada em julgado no processo principal, o que, segundo o Requerente, não ocorre.

Assim, à "prima" vista, a manutenção da tutela antecipada revela-se contrária à boa ordem processual. Em consequência, de acordo com posicionamento já adotado anteriormente na RC-570.376/99.0, concedo a liminar requerida, para suspender a execução em curso, referente à Reclamação Trabalhista tombada sob o nº 322/99, proposta pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado do Espírito Santo - SINODONTO, que tramita perante a 4ª JCJ de Vitória - ES.

Notifique-se às Partes, por ofício, sendo que, ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do eg. Regional, deverá ser encaminhada cópia da exordial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações que entender pertinentes.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 1999.

MINISTRO URSULINO SANTOS
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RC-569.591/99.2

17ª REGIÃO

Requerente: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procurador: Dr. Luiz Fernando Nogueira Moreira
Requerido: JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

O Estado do Espírito Santo apresenta Reclamação Correicional, objetivando a suspensão liminar dos efeitos da Decisão que determinou ao Estado devolver a parcela de 20% (vinte por cento) correspondente ao contingenciamento salarial, aplicado com respaldo na Lei Estadual nº 5.827/99 e seu Decreto Regulamentador nº 4.401-N, de 24.1.99, ao mesmo tempo que determinou que o Estado se abstinisse de promover novos contingenciamentos da parcela de 20 (vinte por cento) sobre os salários dos servidores.

Sustenta o Requerente, em síntese, que ao manter a antecipação da tutela deferida em primeiro grau de jurisdição, o ato do Presidente do eg. Tribunal Regional do Trabalho afronta princípios de ordem legal e constitucional, lesiona a ordem e economia públicas, além de desconsiderar decisão do Supremo Tribunal Federal.

Em virtude do estatuído na legislação processual vigente, é expressa a proibição de tutela antecipada contra entes do Poder Público, conforme dispõe a Lei nº 9.494/97 que, em seu artigo 1º, estende a regra esculpida no artigo 4º da Lei nº 8.437/92 à hipótese de tutela antecipada.

Preconiza o citado artigo 4º, **verbis**:

"Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber conhecimento do respectivo curso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas".

Estatui o art. 1º da Lei nº 9.494/97, **litteris**:

"Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei 8.437, de 30 de junho de 1992".

Reafirmando estes preceitos, a recente Medida Provisória nº 1.798-2, publicada no DOU de 12.3.99, condiciona a concessão da antecipação da tutela jurisdicional à existência de sentença de mérito transitada em julgado no processo principal, o que, segundo o Requerente, não ocorre.

Assim, à "prima" vista, a manutenção da tutela antecipada revela-se contrária à boa ordem processual. Em consequência, de acordo com posicionamento já adotado anteriormente na RC-570.376/99.0, concedo a liminar requerida, para suspender a execução em curso, referente à Reclamação Trabalhista tombada sob o nº 296/99, proposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo - SISEADES, que tramita perante a 2ª JCJ de Vitória - ES.

Notifique-se às Partes, por ofício, sendo que, ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do eg. Regional, deverá ser encaminhada cópia da exordial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações que entender pertinentes.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 1999.

MINISTRO URSULINO SANTOS
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

MINISTRO RELATOR	SBDI 2
	AC
MÁRCIO RABELO	1
TOTAL	1

Brasília, 18 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA
MINISTRO-PRESIDENTE DO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 18/06/1999 - DISTRIBUIÇÃO, POR DEPENDÊNCIA (Nº 212) - SESBDI 2.

Processo : AC - 570383 / 1999 . 4
Relator : J.C. Márcio Rabelo
Autor : Instituto de Terras do Pará - ITERPA
Réu : Maria de Betania de Sousa Franco Vianna
Réu : Arthur da Costa Tourinho
Réu : Maria de Fátima Gomes de Lima
Réu : Roberto Ribeiro Valois

Brasília, 18 de junho de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINARIA
(14 a 18 de junho de 1999)

MINISTROS RELATORES	SBDI2	SDC	OE	TOTAL
FRANCISCO FAUSTO	1			1
JOÃO ORESTE DALAZEN			1	1
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		1		1
TOTAL	1	1	1	3

Brasília, 21 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 16/06/1999 - DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (Nº 208) - S.D.C.

Processo : AC - 570380 / 1999 . 3
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Autor : Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV
Advogado : Aylton da Silva Barros
Réu : Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares - FENADADOS

Brasília, 21 de junho de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 17/06/1999 - DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (Nº 209) - ÓRGÃO ESPECIAL.

Processo : MS - 570382 / 1999 . 0
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Impetrante : SINPOJUFES - Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário no Estado do Espírito Santo

Advogado : Arruda Alvim
 Impetrado : Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho

Brasília, 21 de junho de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial

PROC. Nº TST-MS-570.382/99.0 - TST
 Impetrante: SINPOJUFES - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO
 NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Advogado : Dr. Arruda Alvim
 Impetrado : ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DECISÃO

SINPOJUFES - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO impetra mandado de segurança "contra ato ilegal do E. ÓRGÃO ESPECIAL deste C. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, consubstanciado no acórdão proferido no recurso em processo administrativo, proc. nº TST-RMA-404.035/97" (fl. 02).

Argumenta o Impetrante que o TST não emprestou a melhor interpretação ao direito quando agasalhou o recurso administrativo interposto pela União Federal, modificando a decisão prolatada pelo Eg. Décimo Sétimo Regional que deferiu aos servidores daquela Casa progressão funcional vertical e horizontal. Aduz que aludida progressão, amparada em lei, tem por escopo a valorização dos servidores visando a melhoria da qualidade de suas atividades. Por outro lado, alega que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem concedendo a progressão funcional aos seus servidores desde 30 de maio de 1996, por intermédio da Portaria nº 14. Em arremate, postula:

"A) a concessão de liminar na presente segurança para que seja determinada a suspensão dos efeitos do ato coator emanado do E. Órgão Especial deste C. Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado no acórdão prolatado em recurso em processo administrativo Proc. TST - RMA - 404.035/97.4;

B) (...) ao final, ser concedida a Segurança em caráter definitivo, para o fim de cassar a decisão administrativa do E. Órgão Especial deste C. Tribunal Superior do Trabalho que reformou, em ato ilegal e coator, a decisão do plenário do E. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, nos autos do processo administrativo nº TRT/MA-7.970/96, que havia conferido aos seus servidores o direito à progressão funcional nos seguintes moldes, a partir de 1º de junho de 1996:

a) Progressão Vertical: progressão dentro da mesma categoria funcional aos ocupantes das classes iniciais e intermediárias, das categorias funcionais do Quadro da Secretaria do TRT - 17ª, Região, para a classe imediatamente superior, posicionando-os nos padrões correspondentes aos que ocupam na classe originária;

b) Progressão Horizontal: movimentar os ocupantes dos padrões iniciais e intermediários das classes finais das categorias funcionais integrantes do Quadro da Secretaria do TRT - 17ª Região, para o último padrão da mesma classe."

Conquanto repute relevantes os fundamentos jurídicos aduzidos pelo Impetrante, afigura-se-me inviável o acolhimento da liminar pleiteada.

Primeiro, porque não diviso, data venia, risco de ineficácia absoluta do provimento jurisdicional de mérito se agasalhado em definitivo no presente mandado de segurança.

Segundo, porque a liminar pretendida importa concretamente adição de vencimento aos servidores substituídos pelo Impetrante, para o que há vedação legal (Lei 4.338/64, art. 5º; art. 2º-B da Lei nº 9.494, de 10.09.97, com a redação da Medida Provisória nº 1.798-5, de 02.06.99). Embora a outorga da liminar não implique majoração do vencimento já fixado especificamente para cada função na classe, a progressão obviamente significa atribuir vencimento superior a cada servidor, o que recai no âmbito amplo e genérico da proibição legal de concessão da liminar.

Indefiro-a, pois.

De conformidade com o art. 2º-A da Lei nº 9.494, de 10.09.97, com a redação da Medida Provisória nº 1.798-5, de 02.06.99, concedo ao Impetrante o prazo de dez dias para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, juntando aos autos cópia da ata da assembléia sindical que autorizou a propositura da ação, bem assim a relação nominal dos associados substituídos e indicação dos respectivos endereços.

Notifique-se o Exmo. Sr. Presidente do Egr. Tribunal Superior do Trabalho a fim de que, em dez dias, preste as informações da D. Autoridade apontada como Coatora.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-548.774/1999-4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Armando de Brito, Relator, Valdir Righetto, Revisor, Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente), os Exmos. Juizes Convocados Darcy Carlos Mahle, Gilberto Porcello Petry e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, DECIDIU: Cláusula 18 - Garantia de Emprego à Gestante - por maioria, dar provimento parcial ao recurso para excluir do "caput" da cláusula a expressão "...ou acordo para rescisão contratual...", e para estabelecer em 60 (sessenta) dias após o término do aviso prévio o prazo para comprovação da gravidez, previsto no parágrafo único da cláusula. Foram vencidos, em parte, os Exmos. Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry e Ministro Ursulino Santos, que mantinham inalterada a redação do "caput" da cláusula.

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

Recorrido: Sindicato das Indústrias de Artefatos de Couro no Estado do Rio Grande do Sul

Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro e Peles de Bento Gonçalves

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de junho de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-454.136/1998-7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes o Exmo. Ministro Valdir Righetto, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Revisor, os Exmos. Ministros Armando de Brito, Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente), o Exmo. Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto aos pedidos de declaração de não-abusividade da greve e de pagamento dos dias de paralisação; também por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a fixação de multa diária para as futuras paralisações.

Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro

Recorrida: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE

Para constar, lavrô a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de junho de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-532.661/1999-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes o Exmo. Ministro Valdir Righetto, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Revisor, os Exmos. Ministros Armando de Brito, Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente), o Exmo. Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade ativa do sindicato profissional e por não se coadunar o objeto da ação com o objeto do Dissídio Coletivo.

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo

Recorrida: Tatcil Indústria de Instrumentos e Medição Ltda.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de junho de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC-516.129/1998-5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor, os Exmos. Ministros Armando de Brito, José Alberto Rossi (Suplente), o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso quanto à preliminar argüida, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais.

Recorrente: Sindicato Rural de Catanduva
Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Urupês

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de junho de 1999.

Ana L. R. Queiroz
Diretora da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC-527.667/1999-4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Relator, os Exmos. Ministros José Alberto Rossi (Suplente), Revisor, Armando de Brito, Carlos Alberto Reis de Paula, o Exmo. Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade da Cláusula 53 (Contribuição Assistencial) em relação aos empregados não-sindicalizados.

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Coletivas de Itaquaquecetuba e Região e Trabalhadores nas Empresas Fornecedoras de Refeições para Aeronaves do Município de Guarulhos
Recorrido: Servcater Internacional Ltda.
Recorrido: Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de junho de 1999.

Ana L. R. Queiroz
Diretora da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC-541.681/1999-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor, os Exmos. Ministros Armando de Brito, José Alberto Rossi (Suplente), o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, em relação ao Recorrente, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Recorrente: Sindicato dos Conselhos Profissionais de Santa Catarina
Recorrido: Sindicato dos Empregados em Autarquias Federais e Regulamentação e Fiscalização Profissional das Seccionais e Regionais em Santa Catarina - SEAU

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de junho de 1999.

Ana L. R. Queiroz
Diretora da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC-551.276/1999-7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor, os Exmos. Ministros Armando de Brito, José Alberto Rossi (Suplente), o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle e o Exmo.

Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da incidência da Cláusula 15 (Contribuição Assistencial) os empregados não-associados ao sindicato.

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pelotas
Recorrido: Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Pelotas

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de junho de 1999.

Ana L. R. Queiroz
Diretora da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-DC-521.335/1998-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes o Exmo. Ministro Valdir Righetto, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Revisor, os Exmos. Ministros Armando de Brito, Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente), o Exmo. Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, DECIDIU, por unanimidade: 1 - homologar o acordo celebrado entre as partes nos seguintes termos: 01 - As condições estabelecidas no presente Acordo vigorarão para os aeroviários que operam em todo o território nacional, exceção feita aos aeroviários baseados no Estado de São Paulo, em Porto Alegre/RS e Recife/PE e às empresas filiadas ao Sindicato Nacional das Empresas de Táxi-aéreo, obedecida a conceituação da profissão, conforme o disposto no Decreto nº 1.232, de 23 de junho de 1962. Estarão também, adstritas aos termos do presente Acordo as empresas nacionais de navegação aérea regular, as estrangeiras que operam no Brasil e as de Serviços Auxiliares, bem como todas as demais que tenham a seu serviço aeroviários. 02 - SALÁRIOS - Não haverá reajuste salarial, nesta data base. 03 - PISO SALARIAL - Ficam estabelecidos os seguintes pisos salariais: SERVIÇOS GERAIS - R\$ 330,00; AUXILIAR DE MANUTENÇÃO DE AERONAVES - R\$ 363,00; MECÂNICO DE MANUTENÇÃO DE AERONAVES - R\$ 528,00. 3.1. Os pisos salariais acima estabelecidos, serão corrigidos nas mesmas épocas e proporções em que forem corrigidos os salários; 04 - ANUÊNIO - 4.1. A partir do presente Acordo, o aeroviário que completar 3 (três) anos de trabalho contínuo na mesma Empresa, fará jus ao benefício "Anuênio", de 1% (um por cento), calculado sobre o respectivo salário, limitado a 20% (vinte por cento), ressalvadas condições mais favoráveis; 4.2. Esses benefícios não integrarão o salário do aeroviário para nenhum efeito trabalhista e serão indicados separadamente do salário no documento individual de pagamento. 05 - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS - 5.1. As horas extraordinárias serão remuneradas com adicional de 60% (sessenta por cento) e sobre o valor da hora corrigida com esse percentual será aplicado o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) a título de D.S.R. (Descanso Semanal Remunerado), perfazendo o total de 100% (cem por cento); aos domingos e feriados as horas extras serão pagas com adicional de 100% (cem por cento) e sobre o valor da hora corrigida com esse adicional será aplicado o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) a título de D.S.R. (Descanso Semanal Remunerado), perfazendo um total de 150% (cento e cinquenta por cento); 5.2. As horas extraordinárias serão calculadas com base no valor do salário da folha de pagamento em que estiverem inseridas; 5.3. Para efeito de compensação de horas extras, as horas extras trabalhadas em dias úteis serão consideradas com 100% de adicional e as trabalhadas em domingos e feriados serão consideradas com 150%; 5.4. O dia da compensação será fixado de comum acordo; 5.5. Na hipótese de prorrogação que ultrapassar 2 (duas) horas, o empregador fornecerá auxílio alimentação ao aeroviário, a partir de 01 de dezembro de 1998, no valor correspondente a R\$ 3,00 (três reais), exceto quando fornecer refeição através de serviços próprios ou de terceiros; 5.6. O aumento de horas de trabalho acima da jornada normal, até o máximo de 2 (duas) horas, poderá ser determinado pelas Empresas desde que compensem equitativamente o acréscimo com redução de horas ou dias de trabalho. O referido aumento, desde que compensado, não obrigará o acréscimo de salário ou pagamento de adicional; 5.7. A

compensação das horas extraordinárias se fará até o último dia do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a prorrogação da jornada de trabalho. Caso não sejam compensadas, deverão ser pagas no mês imediatamente posterior ao mês estipulado para compensação; 5.8. A compensação das horas extraordinárias poderá ser efetuada em período superior ao estabelecido no item 5.7., mediante acordo entre a empresa interessada e o Sindicato Nacional dos Aeroviários; 5.9. Na forma do artigo 59 da CLT fica dispensado acordo individual para prorrogação ou compensação de horário, face ao acordado coletivamente. 06 - COMPENSAÇÃO DE DOMINGOS E FERIADOS - O aeroviário que trabalhe em regime de escala e que tenha sua folga coincidente com dias feriados terá direito a mais uma folga na semana seguinte; 6.1. É devido o pagamento em dobro de trabalho em domingos e feriados não compensados, desde que a Empresa não ofereça outro dia para o repouso remunerado, sem prejuízo da folga regular. 07 - ADICIONAL NOTURNO - O adicional noturno, considerando a prestação de serviços das 22:00 às 05:00 horas, é estabelecido em 40% (quarenta por cento), sobre o valor da hora normal. Sobre o valor de adicional encontrado será aplicado um percentual de 25% (vinte e cinco por cento) a título de D.S.R. (Descanso Semanal Remunerado), perfazendo o total de 50% (cinquenta por cento). 08 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO FORA DO LOCAL DE TRABALHO - Será considerado período de trabalho o tempo de deslocamento para serviços fora do local de trabalho, a partir da apresentação para embarque. 09 - CURSOS EM HORÁRIOS EXTRAORDINÁRIOS - Quando realizados fora do horário normal por imposição do empregador, os cursos e reuniões obrigatórios serão considerados como horário excedente, portanto, remunerado como trabalho extraordinário. 10 - TRABALHO SEMANAL - A duração máxima do trabalho normal, efetivo, do aeroviário, será de 42 horas por semana, respeitando-se as menores cargas horárias; 10.1 - Para os efeitos desta cláusula, não entrarão no cômputo do tempo de trabalho efetivo os intervalos para repouso ou alimentação, obrigatórios ou não, registrados ou não nos cartões de ponto. Para os demais efeitos, os mesmos intervalos serão tratados na forma da lei, deste Acordo, ou dos acordos que forem aplicáveis; 10.2 - As empresas envidarão esforços no sentido de que os aeroviários que trabalhem em regime de escala de revezamento, tenham suas escalas, dentro do possível, programadas na seguinte forma: 05 (cinco) dias de trabalho por 01 (um) dia de folga. 11 - INTERVALO PARA JORNADAS REDUZIDAS - O intervalo obrigatório para descanso de 15 (quinze) minutos, previsto no artigo 10º (décimo), parágrafo 3º (terceiro), do Decreto nº 1232/62, aplicável a jornadas de trabalho reduzidas, cuja duração seja superior

a 4 (quatro) e inferior a 6 (seis) horas, continuará sendo concedido e computado como tempo de trabalho, dentro da respectiva jornada, dispensado o seu registro. 12 - INTERVALO PARA TRABALHOS DE ESFORÇO REPETITIVO - Os teletipistas desfrutarão de 10 (dez) minutos de intervalo, por hora de trabalho, sendo 1 (hum) deles para atender a previsão legal, desde que tenham trabalho contínuo; para os Agentes de Reservas, além da previsão legal, de que trata o item 11, acima, um intervalo de 10 (dez) minutos. Os intervalos referidos acima, exceto aquele para alimentação, serão computados como tempo de trabalho, dispensado seu registro no controle de ponto. 13 - FOLGA AGRUPADA - Os aeroviários que prestam suas jornadas de trabalho em regime de escala gozarão, de uma folga agrupada. Essa folga agrupada consiste em conceder, a cada 2 (dois) meses, como folga, sem que isso importe em prejuízo das demais folgas normais, o sábado imediatamente anterior, ou a segunda-feira posterior ao domingo reservado para a folga do funcionário. 14 - AUSÊNCIAS LEGAIS - A ausência legal a que alude o item 2 do art. 473 da CLT, passará a ser de 5 (cinco) dias consecutivos e de 5 (cinco) dias úteis para os aeroviários que trabalham em regime de escala. 15 - COMUNICAÇÃO PRÉVIA DA ESCALA - O aeroviário que trabalhar em regime de escala deverá ser comunicado da mesma, pela empresa, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias; 15.1 - Após a publicação da escala

não será permitido sua alteração, salvo motivo de força maior; 15.2 - O descumprimento pela empresa do item anterior (15.1), desobriga o empregado do cumprimento da escala alterada. 16 - VALE ALIMENTAÇÃO - As empresas fornecerão vale alimentação no valor de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos), para os aeroviários com jornada de trabalho de 6 (seis) horas e de R\$ 6,50 (seis reais e cinquenta centavos) para os de jornada de 8 (oito) horas, a partir de janeiro de 1998, exceto quando a empresa fornecer refeição através de serviços próprios ou de terceiros, ressalvadas as condições mais favoráveis. 17 - DIÁRIA / HOSPEDAGEM / ALIMENTAÇÃO - Ressalvadas as condições mais favoráveis, as empresas pagarão, a partir de 01.12.98, o valor de R\$ 15,00 (quinze reais), por refeição (almoço ou jantar) aos seus empregados, e 25% (vinte e cinco por cento) desse valor, a título de café da manhã, quando não incluído na conta do hotel, no caso de prestação de serviços fora da base do aeroviário, no território nacional, desde que não recebam, para o mesmo fim, diárias. Despesas de hospedagem e transporte, serão por conta das empresas. 18 - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO - Ressalvadas as condições mais favoráveis em vigor, ao aeroviário que for licenciado pelo INSS será concedido pela empresa, até o limite máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, um auxílio correspondente a 50% (cinquenta por cento) da diferença entre o salário fixo que perceberia em atividade e o valor que passou a perceber em razão de seu licenciamento. O auxílio será de 100% (cem por cento) da referida diferença quando o licenciamento decorrer de acidente de trabalho, ou doença profissional. 18.1 - O disposto nesta cláusula não se aplica aos aeroviários que já percebem o benefício através de previdência privada ou de qualquer outro. 19 - FÉRIAS - O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábado, domingo e feriados, ou dia de compensação de repouso semanal. 20 - PAGAMENTO AO SUBSTITUTO - O empregado que substituir o titular do cargo, por qualquer motivo, por período superior a 10 (dez) dias consecutivos, fará jus a diferença entre a sua remuneração e a do substituído, durante o período de substituição, que será sempre comunicado por escrito, ao substituído. 21 - EXTRATO DO FGTS - As empresas comprometem-se a fornecer aos seus empregados os extratos de conta vinculada do FGTS no prazo de 10 (dez) dias, contadas de seu recebimento do banco depositário. 22 - SEGURO - As empresas instituirão um seguro de vida em benefício de seus empregados aeroviários, sem ônus para os mesmos, cobrindo morte e invalidez permanente, no valor de R\$ 2.990,00 (dois mil, novecentos e noventa reais); esse valor será revisto e reajustado na mesma época do item 2 do presente Acordo. 23 - AUXÍLIO FUNERAL - As empresas poderão custear o funeral do aeroviário, até o limite do valor de seu seguro, desde que sejam para isso solicitados por seus dependentes legais, ocorrendo posteriormente o ressarcimento daquela despesa, quando do pagamento do seguro. 24 - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - Sempre que o empregado for despedido por justa causa, a empresa deverá fornecer declaração escrita da causa da despedida. 25 - PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO - Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia subsequente ao afastamento definitivo do empregado e, no caso de cumprimento de aviso prévio, até o primeiro dia útil subsequente, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador. Havendo discussão em juízo sobre a extinção do contrato ou sobre a natureza da mesma - se com ou sem justa causa - o prazo para pagamento das parcelas será contado da notificação ou citação para pagamento após o trânsito em julgado da sentença. 26 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO - Por descumprimento de qualquer cláusula deste Acordo, em prejuízo de algum aeroviário determinado, a empresa infratora pagará multa no valor de R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em favor do aeroviário prejudicado. 27 - QUADRO DE AVISOS - As Empresas e, de forma recíproca, o Sindicato concordam com a colocação de um quadro de avisos para o sindicato, nos recintos de trabalho dos aeroviários e, para as

o Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias, a fim de ser estudada a unificação de nomenclatura nos quadros de carreira das empresas. As partes fixarão na primeira reunião bimestral de que trata a cláusula 29 do calendário para as reuniões. 36 - CURSOS ESPECIAIS - As empresas poderão liberar os seus funcionários para participar dos cursos promovidos pelo Sindicato dos Aeroviários sem prejuízo do seu salário. 37 - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE - A aeroviária que retornar ao serviço em decorrência do término da licença-maternidade, não poderá ser dispensada, salvo por justa causa, até o 258 (duzentos e cinquenta e oito) dias contados a partir do parto, a menos que lhe sejam pagos os salários correspondentes a esses dias. PARÁGRAFO ÚNICO - a empregada gestante terá garantia do seu emprego desde a confirmação da gravidez, na forma da letra "b", do inciso II, do artigo 10 da Disposições Transitórias da Constituição da República, sendo que o período de 258 (duzentos e cinquenta e oito) dias contados a partir do parto, configura acréscimo de 108 (cento e oito) dias à garantia constitucional de 5 (cinco) meses após o parto. 38 - GARANTIA DE CRECHE À AEROVIÁRIA - O sindicato dos aeroviários indicará às empresas as creches distritais com as quais as empresas assinarão convênio (nas condições de mercado), cujo custo ficará por conta das empresas durante 24 (vinte e quatro) meses, após o parto. 38.1 - Para a determinação das creches mais apropriadas à necessidade das aeroviárias, o Sindicato dos Aeroviários, contará com a colaboração das empresas, para coleta de subsídios. 39 - ATESTADO MÉDICO/ODONTOLÓGICO - As empresas aceitarão, para efeito de abono de faltas, os atestados médicos e odontológicos passados por médicos e dentistas fornecidos pelo Serviço Médico do Sindicato, desde que obedecidas as exigências constantes da Portaria do Ministério do Trabalho N.PT-GM.1722 de 22.07.78; 39.1. O Sindicato remeterá às empresas os nomes, respectivas assinaturas e nomeação do vínculo com o Sindicato, dos médicos e dentistas credenciados; 39.2. A entrega do atestado será feita no momento do retorno à atividade a chefia imediata; 39.3. Constitui obrigação do funcionário comunicar à empresa, no menor prazo possível, seu afastamento. 40 - TRANSPORTE DE SOCORRO - As empresas transportarão, com urgência, para locais apropriados os empregados, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram durante o trabalho ou em decorrência deste, quando o empregado estiver fora de sua base. 41 - GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO - As empresas concederão garantia de emprego ao aeroviário que sofrer acidente de trabalho por 01 (um) ano após a cessação do auxílio doença acidentário. 42 - COMISSÕES PARITÁRIAS DE SAÚDE - O Sindicato das empresas e os Sindicatos profissionais se

comprometem a criar comissões paritárias de saúde, objetivando examinar e propor medidas relacionadas com a saúde do trabalhador, no máximo até 01 de junho de 1999. 43 - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES DO TRABALHO - As empresas, diante da importância que envolve o assunto, manterão o sindicato informado quanto aos acidentes de trabalho ocorridos e, para isso, enviarão ao sindicato representativo da categoria, nos meses de abril, julho, outubro e janeiro cópia do anexo I completo, previsto no item 5.22. "E" da NR nº 5 para fins estatísticos e no caso de acidentes fatais, ocorridos nas dependências da empresa, o sindicato deverá ser comunicado imediatamente. Na ocorrência de acidente de trajeto, a comunicação ao sindicato deverá ser feita imediatamente após a data em que a empresa tomou conhecimento do fato. 44 - ESTABILIDADE CIPAS - É concedida estabilidade para os suplente eleitos da CIPA, na forma do Precedente Normativo nº 51 do T.S.T. As empresas enviarão ao sindicato profissional, cópia do edital de convocação das eleições da CIPA. 45 - ABONO DE FALTA A ESTUDANTE - Serão abonadas as faltas do empregado estudante para prestação de exame vestibular ou curso reconhecido pelo Ministério da Educação, limitada a uma inscrição, previamente comunicada ao empregador. 46 - GARANTIA NA TRANSFERÊNCIA POR INICIATIVA DO EMPREGADOR - As empresas garantirão aos empregados transferidos em caráter

permanente, o período de estabilidade de um ano após a transferência, a menos que lhe sejam pagos os salários correspondentes a esses dias, a transferência deverá ser comunicada ao empregado em prazo não inferior a 45 (quarenta e cinco) dias, assegurado o seu retorno e de seus dependentes e seus pertences a sua base. 47 - GARANTIA DE EMPREGO ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA - As empresas se comprometem a não demitir, salvo em caso de justa causa, o aeroviário que contar mais de 15 (quinze) anos de casa e esteja a 3 (três) anos ou menos, para adquirir o direito a aposentadoria integral do aeroviário. PARÁGRAFO 1º - A concessão acima cessará na data em que o aeroviário adquirir direito à aposentadoria integral. PARÁGRAFO 2º - Aposentadoria integral para o participante do AERUS ou de outro sistema de previdência das empresas, e a que permita o afastamento do aeroviário com suplementação máxima dos proventos previdenciários. PARÁGRAFO 3º - A presente disposição somente produzirá efeito após comunicação do aeroviário dirigida à empresa de ter atingido esta condição. 48 - TRANSPORTE - O Sindicato signatário do presente Acordo discutirá, em reuniões bimestrais a possibilidade de fornecimento de transporte pelas empresas, em horários ou condições de interrupção do transporte público. 49 - NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO - Se houver necessidade de redução da força de trabalho, as demissões ocorrerão por base domiciliar ou por função, atingindo: a) O aeroviário que manifestar, sem perda de seus direitos, interesse em deixar o emprego, se o custo for aceitável pela empresa; b) Os aposentados com complementação ou suplementação salarial proveniente de qualquer origem e os que estiverem na reserva remunerada, respeitada a ordem de antiguidade na empresa; c) Os que estiverem em processo de admissão ou estágio inicial na empresa; d) Os aposentáveis com complementação ou suplementação salarial integral; e) Os de menor antiguidade na empresa. 50 - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO - Ficam as empresas abrangidas por esse Acordo Coletivo autorizadas a efetuar descontos em folha de pagamento desde que expressamente autorizadas pelo funcionário. 51 - CESTA BÁSICA - Será fornecida aos aeroviários, até o dia 20 de cada mês, uma cesta básica no valor de R\$ 100,00 (cem reais) em forma de vale alimentação para os funcionários cujos salários, em 01 de dezembro de 1998, sejam iguais ou inferiores a R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais). Para os aeroviários cujos salários a partir de 01 de dezembro de 1998 estejam entre R\$ 1.100,01 e R\$ 1.190,00 os vales alimentações serão fornecidos da seguinte forma: Faixa Salarial: de R\$ 1.100,01 até R\$ 1.110,00 / Vale Alimentação: R\$ 90,00; de R\$ 1.110,01 até R\$ 1.120,00 / R\$ 80,00; de R\$ 1.120,01 até R\$ 1.130,00 / R\$ 70,00; de R\$ 1.130,01 até

R\$ 1.140,00 / R\$ 60,00; de R\$ 1.140,01 até R\$ 1.150,00 / R\$ 50,00; de R\$ 1.150,01 até R\$ 1.160,00 / R\$ 40,00; de R\$ 1.160,01 até R\$ 1.170,00 / R\$ 30,00; de R\$ 1.170,01 até R\$ 1.180,00 / R\$ 20,00; de R\$ 1.180,01 até R\$ 1.190,00 / R\$ 10,00.

R\$ 1.140,00 / R\$ 60,00; de R\$ 1.140,01 até R\$ 1.150,00 / R\$ 50,00; de R\$ 1.150,01 até R\$ 1.160,00 / R\$ 40,00; de R\$ 1.160,01 até R\$ 1.170,00 / R\$ 30,00; de R\$ 1.170,01 até R\$ 1.180,00 / R\$ 20,00; de R\$ 1.180,01 até R\$ 1.190,00 / R\$ 10,00. Parágrafo Único: Será garantido ao aeroviário afastado por motivo de doença ou acidente de trabalho, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a concessão desse benefício. 52 - RACIONALIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - Com a implantação de novas tecnologias, modificações no regime de trabalho e terceirização, que causem o implícito no título desta cláusula, as empresas se comprometem a: a) criar Comissão Paritária; b) estudar o remanejamento interno mediante requalificação profissional; c) informar aos trabalhadores os planos. 53 - CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO E REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL - O sindicato de aeroviários e o sindicato das empresas criarão comissão paritária de trabalho com a finalidade de estudar a implantação de Contrato Coletivo de Trabalho, bem como o estudo da Regulamentação Profissional. 54 - VALE TRANSPORTE - Fica facultado às empresas, substituírem o vale transporte, pelo pagamento do valor correspondente diretamente aos empregados, juntamente com o pagamento de salários, através de rubrica própria e destacada no respectivo contra-cheque. 55 - VIGÊNCIA - O presente Acordo terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 01 de dezembro de 1998 até 30 de novembro de 2000, exceto para as cláusulas nºs 02, 03, 16, 17, 22 e 51, que vigorarão por 12 (doze) meses, a contar de 01 de dezembro de 1998 até 30 de novembro de 1999; II - Extinguir o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Suscitante: Sindicato Nacional dos Aeroviários

Suscitado: Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias - SNEA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de junho de 1999.

Ana L. R. Queiroz
Diretora da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-DC-521335/1998-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes o Exmo. Ministro Valdir Righetto, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Revisor, os Exmos. Ministros Armando de Brito, Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente), o Exmo. Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, DECIDIU, por unanimidade: I - Homologar o acordo celebrado entre as partes nos seguintes termos: 01 - As condições estabelecidas no presente Acordo vigorarão para os aeroviários que operam em todo o território nacional, exceção feita aos aeroviários baseados no Estado de São Paulo, em Porto Alegre/RS e Recife/PE e às empresas filiadas ao Sindicato Nacional das Empresas de Táxi-aéreo, obedecida a conceituação da profissão, conforme o disposto no Decreto nº 1.232, de 23 de junho de 1962. Estarão também, adstritas aos termos do presente Acordo as empresas nacionais de navegação aérea regular, as estrangeiras que operam no Brasil e as de Serviços Auxiliares, bem como todas as demais que tenham a seu serviço aeroviários. 02 - SALÁRIOS - Não haverá reajuste salarial, nesta data base. 03 - PISO SALARIAL - Ficam estabelecidos os seguintes pisos salariais: SERVIÇOS GERAIS - R\$ 330,00; AUXILIAR DE MANUTENÇÃO DE AERONAVES - R\$ 363,00; MECÂNICO DE MANUTENÇÃO DE AERONAVES - R\$ 528,00. 3.1. Os pisos salariais acima estabelecidos, serão corrigidos nas mesmas épocas e proporções em que forem corrigidos os salários; 04 - ANUÊNIO - 4.1. A partir do presente Acordo, o aeroviário que completar 3 (três) anos de trabalho contínuo na mesma Empresa, fará jus ao benefício "Anuênio", de 1% (um por cento), calculado sobre o respectivo salário, limitado a 20% (vinte por cento), ressalvadas condições mais favoráveis; 4.2. Esses benefícios não integrarão o salário do aeroviário para nenhum efeito trabalhista e serão indicados separadamente do salário no documento individual de pagamento. 05 - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS - 5.1. As horas extraordinárias serão remuneradas com adicional de 60% (sessenta por cento) e sobre o valor da hora corrigida com esse percentual será aplicado o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) a título de D.S.R. (Descanso Semanal Remunerado), perfazendo o total de 100% (cem por cento); aos domingos e feriados as horas extras serão pagas com adicional de 100% (cem por cento) e sobre o valor da hora corrigida com esse adicional será aplicado o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) a título de D.S.R. (Descanso Semanal Remunerado), perfazendo um total de 150% (cento e cinquenta por cento); 5.2. As horas extraordinárias serão calculadas com base no valor do salário da folha de pagamento em que estiverem inseridas; 5.3. Para efeito de compensação de horas extras, as horas extras trabalhadas em dias úteis serão consideradas com 100% de adicional e as trabalhadas em domingos e feriados serão consideradas com 150%; 5.4. O dia da compensação será fixado de comum acordo; 5.5. Na hipótese de prorrogação que ultrapassar 2 (duas) horas, o empregador fornecerá auxílio alimentação ao aeroviário, a partir de 01 de dezembro de 1998, no valor correspondente a R\$ 3,00 (três reais), exceto quando fornecer refeição através de serviços próprios ou de terceiros; 5.6. O aumento de horas de trabalho acima da jornada normal, até o máximo de 2 (duas) horas, poderá ser determinado pelas Empresas desde que compensem equitativamente o acréscimo com redução de horas ou dias de trabalho. O referido aumento, desde que compensado, não obrigará o acréscimo de salário ou pagamento de adicional; 5.7. A compensação das horas extraordinárias se fará até o último dia do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a prorrogação da jornada de trabalho. Caso não sejam compensadas, deverão ser pagas no mês imediatamente posterior ao mês estipulado para compensação; 5.8. A compensação das horas extraordinárias poderá ser efetuada em período superior ao estabelecido no item 5.7., mediante acordo entre a empresa interessada e o Sindicato Nacional dos Aeroviários; 5.9. Na forma do artigo 59 da CLT fica dispensado acordo individual para prorrogação ou compensação de horário, face ao acordado coletivamente. 06 - COMPENSAÇÃO DE DOMINGOS E FERIADOS - O aeroviário que trabalhe em

regime de escala e que tenha sua folga coincidente com dias feriados terá direito a mais uma folga na semana seguinte; 6.1. É devido o pagamento em dobro de trabalho em domingos e feriados não compensados, desde que a Empresa não ofereça outro dia para o repouso remunerado, sem prejuízo da folga regular. 07 - ADICIONAL NOTURNO - O adicional noturno, considerando a prestação de serviços das 22:00 às 05:00 horas, é estabelecido em 40% (quarenta por cento), sobre o valor da hora normal. Sobre o valor de adicional encontrado será aplicado um percentual de 25% (vinte e cinco por cento) a título de D.S.R. (Descanso Semanal Remunerado), perfazendo o total de 50% (cinquenta por cento). 08 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO FORA DO LOCAL DE TRABALHO - Será considerado período de trabalho o tempo de deslocamento para serviços fora do local de trabalho, a partir da apresentação para

embarque. 09 - CURSOS EM HORÁRIOS EXTRAORDINÁRIOS - Quando realizados fora do horário normal por imposição do empregador, os cursos e reuniões obrigatórios serão considerados como horário excedente, portanto, remunerado como trabalho extraordinário. 10 - TRABALHO SEMANAL - A duração máxima do trabalho normal, efetivo, do aeroviário, será de 42 horas por semana, respeitando-se as menores cargas horárias; 10.1 - Para os efeitos desta cláusula, não entrarão no cômputo do tempo de trabalho efetivo os intervalos para repouso ou alimentação, obrigatórios ou não, registrados ou não nos cartões de ponto. Para os demais efeitos, os mesmos intervalos serão tratados na forma da lei, deste Acordo, ou dos acordos que forem aplicáveis; 10.2 - As empresas envidarão esforços no sentido de que os aeroviários que trabalhem em regime de revezamento, tenham suas escalas, dentro do possível, programadas na seguinte forma: 05 (cinco) dias de trabalho por 01 (um) dia de folga. 11 - INTERVALO PARA JORNADAS REDUZIDAS - O intervalo obrigatório para descanso de 15 (quinze) minutos, previsto no artigo 10º (décimo), parágrafo 3º (terceiro), do Decreto nº 1232/62, aplicável a jornadas de trabalho reduzidas, cuja duração seja superior a 4 (quatro) e inferior a 6 (seis) horas, continuará sendo concedido e computado como tempo de trabalho, dentro da respectiva jornada, dispensado o seu registro. 12 - INTERVALO PARA TRABALHOS DE ESFORÇO REPETITIVO - Os telegrafistas desfrutarão de 10 (dez) minutos de intervalo, por hora de trabalho, sendo 1 (hum) deles para atender a previsão legal, desde que tenham trabalho contínuo; para os Agentes de Reservas, além da previsão legal, de que trata o item 11, acima, um intervalo de 10 (dez) minutos. Os intervalos referidos acima, exceto aquele para alimentação, serão computados como tempo de trabalho, dispensado seu registro no controle de ponto. 13 - FOLGA AGRUPADA - Os aeroviários que prestam suas jornadas de trabalho em regime de escala gozarão, de uma folga agrupada. Essa folga agrupada consiste em conceder, a cada 2 (dois) meses, como folga, sem que isso importe em prejuízo das demais folgas normais, o sábado imediatamente anterior, ou a segunda-feira posterior ao domingo reservado para a folga do funcionário. 14 - AUSÊNCIAS LEGAIS - A ausência legal a que alude o item 2 do art. 473 da CLT, passará a ser de 5 (cinco) dias consecutivos e de 5 (cinco) dias úteis para os aeroviários que trabalham em regime de escala. 15 - COMUNICAÇÃO PRÉVIA DA ESCALA - O aeroviário que trabalhar em regime de escala deverá ser comunicado da mesma, pela empresa, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias; 15.1 - Após a publicação da escala não será permitido sua alteração, salvo motivo de força maior; 15.2 - O descumprimento pela empresa do item anterior (15.1), desobriga o empregado do cumprimento da escala alterada. 16 - VALE ALIMENTAÇÃO - As empresas fornecerão vale alimentação no valor de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos), para os aeroviários com jornada de trabalho de 6 (seis) horas e de R\$ 6,50 (seis reais e cinquenta centavos) para os de jornada de 8 (oito) horas, a partir de janeiro de 1998, exceto quando a empresa fornecer refeição através de serviços próprios ou de terceiros, ressalvadas as condições mais favoráveis. 17 - DIÁRIA / HOSPEDAGEM / ALIMENTAÇÃO - Ressalvadas as condições mais favoráveis, as empresas pagarão, a partir de 01.12.98, o valor de R\$ 15,00 (quinze reais), por refeição (almoço ou jantar) aos seus empregados, e 25% (vinte e cinco por cento) desse valor, a título de café da manhã, quando não incluído na conta do hotel, no caso de prestação de serviços fora da base do aeroviário, no território nacional, desde que não recebam, para o mesmo fim, diárias. Despesas de hospedagem e transporte, serão por conta das empresas. 18 - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO - Ressalvadas as condições mais favoráveis em vigor, ao aeroviário que for licenciado pelo INSS será concedido pela empresa, até o limite máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, um auxílio correspondente a 50% (cinquenta por cento) da diferença entre o salário fixo que perceberia em auxílio e o valor que passou a perceber em razão de seu licenciamento. O auxílio será de 100% (cem por cento) da referida diferença quando o licenciamento decorrer de acidente de trabalho, ou doença profissional. 18.1 - O disposto nesta cláusula não se aplica aos aeroviários que já percebam o benefício através de previdência privada ou de qualquer outro. 19 - FÉRIAS - O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábado, domingo e feriados, ou dia de compensação de repouso semanal. 20 - PAGAMENTO AO SUBSTITUTO - O empregado que substituir o titular do cargo, por qualquer motivo, por período superior a 10 (dez) dias consecutivos, fará jus a diferença entre a sua remuneração e a do substituído, durante o período de substituição, que será sempre comunicado por escrito, ao substituto. 21 - EXTRATO DO FGTS - As empresas comprometem-se a fornecer aos seus empregados os extratos de conta vinculada do FGTS no prazo de 10 (dez) dias, contadas de seu recebimento do banco depositário. 22 - SEGURO - As empresas instituirão um seguro de vida em benefício de seus empregados aeroviários, sem ônus para os mesmos, cobrindo morte e invalidez permanente, no valor de R\$ 2.990,00 (dois mil, novecentos e noventa reais); esse valor será revisto e reajustado na mesma época do item 2 do presente Acordo. 23 - AUXÍLIO FUNERAL - As empresas poderão custear o funeral do aeroviário, até o limite do valor de seu seguro, desde que sejam para isso solicitados por seus dependentes legais, ocorrendo posteriormente o ressarcimento daquela despesa, quando do pagamento do seguro. 24 - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - Sempre que o empregado for despedido por justa causa, a empresa deverá fornecer declaração escrita da causa da despedida. 25 - PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO - Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia subsequente ao afastamento definitivo do empregado e, no caso de cumprimento de aviso prévio, até o primeiro dia útil subsequente, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador. Havendo discussão em juízo sobre a extinção do contrato ou sobre a natureza da mesma - se com ou sem justa causa - o prazo para pagamento das parcelas será contado da notificação ou citação para pagamento após o trânsito em julgado da sentença. 26 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO - Por descumprimento de qualquer cláusula deste Acordo, em prejuízo de algum aeroviário determinado, a empresa infratora pagará multa no valor de R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em favor do aeroviário prejudicado. 27 - QUADRO DE AVISOS - As Empresas e, de forma recíproca, o Sindicato concordam com a colocação de um quadro de avisos para o sindicato, nos recintos de trabalho dos aeroviários e, para as Empresas, nos estabelecimentos dos órgãos de classe destinados a colocação de avisos limitados exclusivamente aos assuntos de interesse da categoria, sem qualquer conotação ou vinculação de natureza político-partidária. As Empresas e o Sindicato, respectivamente, zelarão pela conservação e continuidade da afixação dos quadros e dos avisos. 28 - DESCONTOS A FAVOR DO SINDICATO - As Empresas se comprometem a descontar de seus empregados, sem qualquer ônus para o sindicato profissional, sem que a isso façam qualquer restrição, em favor do sindicato respectivo, as importâncias por ele autorizadas, desde que representando um só total de cada empregado no mês, e não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal. O repasse dos valores apurados deverá ser feito ao sindicato no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis contados do desconto. A empresa que não efetuar o repasse no prazo aqui estabelecido incorrerá em mora. 29 - ENCONTROS BIMESTRAIS - O Sindicato de Aeroviários e o Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias, manterão calendário de reunião em 1999 e 2000, nos seguintes meses: fevereiro, abril, junho, agosto e outubro, e em qualquer tempo se as condições que determinaram as cláusulas deste Acordo se alterarem em especial as que tenham significância econômica para os empregados. Caso haja necessidade de reuniões extraordinárias, as partes deverão ser comunicadas com 10 (dez) dias de antecedência. 30 - SALÁRIO DE DIRETORES DO SINDICATO - Observado o limite de 24 (vinte e quatro) diretores eleitos, as Empresas se comprometem a não descontar o salário dos dias de convocação de diretores do sindicato de aeroviários, no limite máximo de até 10 (dez) dias mensais e nem considerar esses dias como faltas para efeito de férias. Quanto

a Secretaria Política do sindicato de aeroviários e ao Coordenador da Federação, não prevalecerá o limite de 10 (dez) dias, aplicando-se esta cláusula para todo o período da convocação, ressalvado que as ausências superiores a 120 (cento e vinte) dias no ano, serão levadas em conta para efeito de férias. As convocações deverão ser comunicadas exclusivamente aos Setores de Recursos Humanos das empresas com antecedência de 10 dias. 31 - LIBERAÇÃO PARA CONGRESSOS - As empresas se comprometem a liberar, de uma só vez, até 2% (dois por cento) aeroviários sindicalizados, no decorrer de 1999 e 2000, para participarem do congresso da categoria, por um período de três dias, para os baseados no local do evento, e cinco dias para os de outras localidades, sem prejuízo de seus vencimentos e com passagens fornecidas pelas empresas, na medida do possível. O número acima será distribuído proporcionalmente entre as empresas e os nomes dos congressistas serão informados ao SNEA, 45 dias antes do evento. 32 - DELEGADOS SINDICAIS - as empresas darão garantia de emprego aos delegados sindicais eleitos em assembleia específica, com mandato que coincidirá com o da Diretoria do Sindicato e pelo mesmo prazo, até o limite de um delegado por empresa, mais seis de livre escolha que poderão ser de qualquer empresa, no Estado do Rio de Janeiro; nos Estados da Bahia; Ceará; Pará; Amazonas; Goiás (Distrito Federal); Minas Gerais; Rio Grande do Norte; um delegado por empresa até o limite de 06 (seis) delegados. Nos demais Estados da Federação, apenas um único delegado eleito, que poderá ser de qualquer empresa. A esses delegados sindicais fica assegurada a suplementação de 06 (seis) folgas no trimestre (a serviço do Sindicato), além das devidas regularmente ao empregado. A dispensa ao trabalho na forma desta cláusula deve ser notificada às empresas com antecedência mínima de um mês. 33 - CÓPIA DA RAIS - As empresas remeterão ao sindicato, desde que solicitadas, cópias da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS - referente a 1998 e 1999, ou de seu equivalente, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da solicitação. 34 - PREENCHIMENTO DE VAGAS - As empresas se comprometem a, em condições de igualdade, no caso de admissão de aeroviário, dar preferência aos indicados pelo sindicato e, para tanto, farão a respectiva consulta àqueles órgãos de classe. Para isso, o sindicato manterá cadastro atualizado dos aeroviários dispensados. 35 - QUADRO DE CARREIRA - Será constituída uma comissão paritária entre o Sindicato de Aeroviários e o Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias, a fim de ser estudada a unificação de nomenclatura nos quadros de carreira das empresas. As partes fixarão na primeira reunião bimestral de que trata a cláusula 29 do calendário para as reuniões. 36 - CURSOS ESPECIAIS - As empresas poderão liberar os seus funcionários para participar dos cursos promovidos pelo Sindicato dos Aeroviários sem prejuízo do seu salário. 37 - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE - A aeroviária que retornar ao serviço em decorrência do término da licença-maternidade, não poderá ser dispensada, salvo por justa causa, até o 258 (duzentos e cinquenta e oito) dias contados a partir do parto, a menos que lhe sejam pagos os salários correspondentes a esses dias. PARÁGRAFO ÚNICO - a empregada gestante terá garantia do seu emprego desde a confirmação da gravidez, na forma da letra "b", do inciso II, do artigo 10 da Disposições Transitórias da Constituição da República, sendo que o período de 258 (duzentos e cinquenta e oito) dias contados a partir do parto, configura acréscimo de 108 (cento e oito) dias à garantia constitucional de 5 (cinco) meses após o parto. 38 - GARANTIA DE CRECHE À AEROVIÁRIA - O sindicato dos aeroviários indicará às empresas as creches distritais com as quais as empresas assinarão convênio (nas condições de mercado), cujo custo ficará por conta das empresas durante 24 (vinte e quatro) meses, após o parto. 38.1 - Para a determinação das creches mais apropriadas à necessidade das aeroviárias, o Sindicato dos Aeroviários, contará com a colaboração das empresas, para coleta de subsídios. 39 - ATESTADO MÉDICO/ODONTOLÓGICO - As empresas aceitarão, para efeito de abono de faltas, os atestados médicos e odontológicos passados por médicos e dentistas fornecidos pelo Serviço Médico do Sindicato, desde que obedecidas as exigências constantes da Portaria do Ministério do Trabalho N.PT-GM.1722 de 22.07.78; 39.1. O Sindicato remeterá às empresas os nomes, respectivas assinaturas e nomeação do vínculo com o Sindicato, dos médicos e dentistas credenciados; 39.2. A entrega do atestado será feita no momento do retorno à atividade a chefia imediata; 39.3. Constitui obrigação do funcionário comunicar à empresa, no menor prazo possível, seu afastamento. 40 - TRANSPORTE DE SOCORRO - As empresas transportarão, com urgência, para locais apropriados os empregados, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram durante o trabalho ou em decorrência desde, quando o empregado estiver fora de sua base. 41 - GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO - As empresas concederão garantia de emprego ao aeroviário que sofrer acidente de trabalho por 01 (um) ano após a cessação do auxílio doença acidentário. 42 - COMISSÕES PARITÁRIAS DE SAÚDE - O Sindicato das empresas e os Sindicatos profissionais se comprometem a criar comissões paritárias de saúde, objetivando examinar e propor medidas relacionadas com a saúde do trabalhador, no máximo até 01 de junho de 1999. 43 - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES DO TRABALHO - As empresas, diante da importância que envolve o assunto, manterão o sindicato informado quanto aos acidentes de trabalho ocorridos e, para isso, enviarão ao sindicato representativo da categoria, nos meses de abril, julho, outubro e janeiro cópia do anexo I completo, previsto no item 5.22. "E" da NR nº 5 para fins estatísticos e no caso de acidentes fatais, ocorridos nas dependências da empresa, o sindicato deverá ser comunicado imediatamente. Na ocorrência de acidente de trajeto, a comunicação ao sindicato deverá ser feita imediatamente após a data em que a empresa tomou conhecimento do fato. 44 - ESTABILIDADE CIPAS - É concedida estabilidade para os suplente eleitos da CIPA, na forma do Precedente Normativo-nº 51 do T.S.T. As empresas enviarão ao sindicato profissional, cópia do edital de convocação das eleições da CIPA. 45 - ABONO DE FALTA A ESTUDANTE - Serão abonadas as faltas do empregado estudante para prestação de exame vestibular ou curso reconhecido pelo Ministério da Educação, limitada a uma inscrição, previamente comunicada ao empregador. 46 - GARANTIA NA TRANSFERÊNCIA POR INICIATIVA DO EMPREGADOR - As empresas garantirão aos empregados transferidos em caráter permanente, o período de estabilidade de um ano após a transferência, a menos que lhe sejam pagos os salários correspondentes a esses dias, a transferência deverá ser comunicada ao empregado em prazo não inferior a 45 (quarenta e cinco) dias, assegurado o seu retorno e de seus dependentes e seus pertences a sua base. 47 - GARANTIA DE EMPREGO ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA - As empresas se comprometem a não demitir, salvo em caso de justa causa, o aeroviário que contar mais de 15 (quinze) anos de casa e esteja a 3 (três) anos ou menos, para adquirir o direito a aposentadoria integral do aeroviário. PARÁGRAFO 1º - A concessão acima cessará na data em que o aeroviário adquirir direito à aposentadoria integral. PARÁGRAFO 2º - Aposentadoria integral para o participante do AERUS ou de outro sistema de previdência das empresas, e a que permita o afastamento do aeroviário com suplementação máxima dos proventos previdenciários. PARÁGRAFO 3º - A presente disposição somente produzirá efeito após comunicação do aeroviário dirigida à empresa de ter atingido esta condição. 48 - TRANSPORTE - O Sindicato signatário do presente Acordo discutirá, em reuniões bimestrais a possibilidade de fornecimento de transporte pelas empresas, em horários ou condições de interrupção do transporte público. 49 - NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO - Se houver necessidade de redução da força de trabalho, as demissões ocorrerão por base domiciliar ou por função, atingindo: a) O aeroviário que manifestar, sem perda de seus direitos, interesse em deixar o emprego, se o custo for aceitável pela empresa; b) Os aposentados com complementação ou suplementação salarial proveniente de qualquer origem e os que estiverem na reserva remunerada, respeitada a ordem de antiguidade na empresa; c) Os que estiverem em processo de admissão ou estágio inicial na empresa; d) Os aposentáveis com complementação ou suplementação salarial integral; e) Os de

menor antiguidade na empresa. 50 - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO - Ficam as empresas abrangidas por esse Acordo Coletivo autorizadas a efetuarem descontos em folha de pagamento desde que expressamente autorizadas pelo funcionário. 51 - CESTA BÁSICA - Será fornecida aos aeroviários, até o dia 20 de cada mês, uma cesta básica no valor de R\$ 100,00 (cem reais) em forma de vale alimentação para os funcionários cujos salários, em 01 de dezembro de 1998, sejam iguais ou inferiores a R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais). Para os aeroviários cujos salários a partir de 01 de dezembro de 1998 estejam entre R\$ 1.100,01 e R\$ 1.190,00 os vales alimentação serão fornecidos da seguinte forma: Faixa Salarial: de R\$ 1.100,01 até R\$ 1.110,00 / Vale Alimentação: R\$ 90,00; de R\$ 1.110,01 até R\$ 1.120,00 / R\$ 80,00; de R\$ 1.120,01 até R\$ 1.130,00 / R\$ 70,00; de R\$ 1.130,01 até R\$ 1.140,00 / R\$ 60,00; de R\$ 1.140,01 até R\$ 1.150,00 / R\$ 50,00; de R\$ 1.150,01 até R\$ 1.160,00 / R\$ 40,00; de R\$ 1.160,01 até R\$ 1.170,00 / R\$ 30,00; de R\$ 1.170,01 até R\$ 1.180,00 / R\$ 20,00; de R\$ 1.180,01 até R\$ 1.190,00 / R\$ 10,00. Parágrafo Único: Será garantido ao aeroviário afastado por motivo de doença ou acidente de trabalho, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a concessão desse benefício. 52 - RACIONALIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - Com a implantação de novas tecnologias, modificações no regime de trabalho e terceirização, que causem o implícito no título desta cláusula, as empresas se comprometem a: a) criar Comissão Paritária; b) estudar o remanejamento interno mediante requalificação profissional; c) informar aos trabalhadores os planos. 53 - CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO E REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL - O sindicato de aeroviários e o sindicato das empresas criarão comissão paritária de trabalho com a finalidade de estudar a implantação de Contrato Coletivo de Trabalho, bem como o estudo da Regulamentação Profissional. 54 - VALE TRANSPORTE - Fica facultado às empresas, substituírem o vale transporte, pelo pagamento do valor correspondente diretamente aos empregados, juntamente com o pagamento de salários, através de rubrica própria e destacada no respectivo contra-cheque. 55 - VIGÊNCIA - O presente Acordo terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 01 de dezembro de 1998 até 30 de novembro de 2000, exceto para as cláusulas nºs 02, 03, 16, 17, 22 e 51, que vigorarão por 12 (doze) meses, a contar de 01 de dezembro de 1998 até 30 de novembro de 1999; II - Extinguir o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Suscitante: Sindicato Nacional dos Aeroviários

Suscitado: Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias - SNEA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé, em 14 de junho de 1999.

Ana L. R. Queiroz
Diretora da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

Pauta de Julgamentos

Aditamento à Pauta de Julgamento para a 19a. Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do dia 28 de junho de 1999 às 13h00

- | | | |
|---|-------------|---|
| 1 | Processo: | ROAA-550881/1999-0. TRT da 2a. Região. |
| | Relator: | Min. José Alberto Rossi (Suplente) |
| | Revisor: | Min. Carlos Alberto Reis de Paula |
| | Recorrente: | Ministério Público do Trabalho da 2ª Região |
| | Procurador: | Dr. Célia Regina Camachi Stander |
| | Recorrido: | Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo - Sinsesp |
| | Advogado: | Dr. Nelson Meyer |
| | Recorrido: | Sindicato das Sociedades de Advogados de São Paulo e Rio de Janeiro |
| | Advogado: | Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros |
| | Recorrido: | Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP |
| | Recorrido: | Federação do Comércio do Estado de São Paulo |
| | Recorrido: | Sindicato da Indústria de Abrasivos no Estado de São Paulo |
| | Recorrido: | Sindicato da Indústria Alimentar de Congelados, Supercongelados, Sorvetes, Concentrados e Liofilizados no Estado de São Paulo |
| | Recorrido: | Sindicato da Indústria de Artefatos de Ferro, Metais e Ferramentas em Geral do Estado de São Paulo |
| | Recorrido: | Sindicato da Indústria de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça no Estado de São Paulo |
| | Recorrido: | Sindicato da Indústria de Azeite e Óleos Alimentícios no Estado de São Paulo |
| | Recorrido: | Sindicato das Indústrias de Bebidas em Geral no Estado de São Paulo |
| | Recorrido: | Sindicato da Indústria de Doces e Conservas Alimentícias no Estado de São Paulo |
| | Recorrido: | Sindicato da Indústria de Especialidades Têxteis do Estado de São Paulo |
| | Recorrido: | Sindicato da Indústria de Esquadrias e Construções Metálicas do Estado de São Paulo |
| | Recorrido: | Sindicato da Indústria de Explosivos no Estado de São Paulo |
| | Recorrido: | Sindicato da Indústria do Fumo do Estado de São Paulo |
| | Recorrido: | Sindicato da Indústria de Funilaria e Móveis de Metal no Estado de São Paulo |
| | Recorrido: | Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados do Estado de São Paulo |
| | Recorrido: | Sindicato da Indústria de Mármore e Granitos do Estado de São Paulo |
| | Recorrido: | Sindicato da Indústria de Parafusos, Porcas, Rebites e Similares no Estado de São Paulo - Sinpa |
| | Recorrido: | Sindicato da Indústria de Produtos Químicos para Fins Industriais e da Petroquímica no Estado de São Paulo |
| | Recorrido: | Sindicato da Indústria de Resinas Sintéticas no Estado de São Paulo |
| | Recorrido: | Sindicato da Indústria de Tintas e Vernizes no Estado de São Paulo |
| | Recorrido: | Sindicato da Indústria do Trigo no Estado de São Paulo |
| | Recorrido: | Sindicato Interstadual da Indústria de Materiais e Equipamentos Ferroviários e Rodoviários |
| | Recorrido: | Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal |
| | Recorrido: | Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores - |

- Sindipeças**
Recorrido: Sindicato Nacional da Indústria de Defensivos Agrícolas
Recorrido: Sindicato Nacional da Indústria de Forjaria - Sindiforja
- Recorrido:** Sindicato Nacional das Indústrias de Produtos de Limpeza
Recorrido: Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Saúde Animal
Recorrido: Sindicato da Indústria do Curtimento de Couros e Peles no Estado de São Paulo - SINDICOURO
- Recorrido:** Sindicato da Indústria de Estamparia de Metais do Estado de São Paulo
Recorrido: Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado de São Paulo
Recorrido: Sindicato das Indústrias de Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado de São Paulo
- Recorrido:** Sindicato Nacional da Indústria de Trefilação e Laminação de Metais Ferrosos
Recorrido: Sindicato da Indústria de Condutores Elétricos, Trefilação e Laminação de Metais Não Ferrosos do Estado de São Paulo - Sindicel
- 2 Processo:** ROAG-557572/1999-7. TRT da 15ª Região.
Relator: Min. José Alberto Rossi (Suplente)
Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 15ª Região
Procurador: Dr. João Norberto Vargas Valério
Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio Atacadista de São João da Boa Vista
Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista da Região de São João da Boa Vista
- 3 Processo:** RODC-492314/1998-8. TRT da 4ª Região.
Relator: Min. José Alberto Rossi (Suplente)
Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procurador: Dr. Vera Regina Loureiro Winter
Recorrente: Sindicato dos Hospitais e Clínicas de Porto Alegre - Sindihospa
Advogado: Dr. Alexandre Venzon Zanetti
Recorrente: Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul e Outros
Advogado: Dr. Cândido Bortolini
Recorrente: Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio Grande do Sul e Outros
Advogado: Dr. Ana Lúcia Horn
Recorrente: Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Canoas
Advogado: Dr. Marco Antônio Aparecido de Lima
Recorrente: Sindicato das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento do Estado do Rio Grande do Sul
Advogado: Dr. Francisco José da Rocha
Recorrente: Sindicato das Indústrias da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul e Outro
Advogado: Dr. Luiz Antônio Schmitt de Azevedo
Recorrente: Sindicato das Indústrias do Vestuário do Estado do Rio Grande do Sul
Advogado: Dr. Lucila Maria Serra
Recorrido: Sindicato das Secretárias e Secretários no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado: Dr. Airton Tadeu Forbrig
Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Recorrido: Sindicato das Indústrias de Reparação de Veículos e Acessórios no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado: Dr. Arão Verba
Recorrido: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado: Dr. Luiz Carlos Faiock Salatino
- Recorrido:** Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves e Outro
Advogado: Dr. Itiberê Francisco Nery Machado
Recorrido: Sindicato das Indústrias de Adubos do Estado do Rio Grande do Sul
Advogado: Dr. Paulo Cezar Steffen
Recorrido: Sindicato das Indústrias de Artefatos de Borracha no Estado do Rio Grande do Sul e Outros
Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez
Recorrido: Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - Secraso
Advogado: Dr. José Betat Rosa
Recorrido: Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul
Advogado: Dr. Adauto Machado Pires
Recorrido: Sindicato da Indústria da Marcenaria no Estado do Rio Grande do Sul e Outros
Advogado: Dr. Sérgio Roberto de Fontoura Juchen
Recorrido: Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ
Advogado: Dr. Ariovaldo Lunardi
Recorrido: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado: Dr. Jorge Sant' Anna Bopp
Recorrido: Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Canoas do Sul e Outros
Advogado: Dr. Paulo Serra
Recorrido: Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul
Advogado: Dr. Hermeto Rocha do Nascimento
Recorrido: Sindicato dos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul
Advogado: Dr. Carlos César Cairolí Papaléo
Recorrido: Sindicato da Indústria da Extração de Mármore, Calcários e Pedreiras no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado: Dr. João Paulo Ibanez Leal
Recorrido: Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Porto Alegre
Advogado: Dr. Suzana Nonnemacher Zimmer
Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre
Advogado: Dr. Luiz Carlos Calachi Moraes
Advogado: Dr. José Eymard Loguércio
- 4 Processo:** RODC-533411/1999-0. TRT da 4ª Região.
Relator: Min. José Alberto Rossi (Suplente)
Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procurador: Dr. Vera Regina Loureiro Winter
Recorrente: Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e Outros
Advogado: Dr. Ana Lúcia Garbin
Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio de Bagé
Advogado: Dr. Marcelo Jorge Dias da Silva
Recorrido: Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado: Dr. Vanilde de Bovi Peres
- 5 Processo:** RODC-549929/1999-7. TRT da 2ª Região.
Relator: Min. José Alberto Rossi (Suplente)
Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador: Dr. Oksana Maria Dziura Boldo
Recorrido: Sindicato das Empresas nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapece-rica da Serra, São Lourenço, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba e Outros
Advogado: Dr. Arnaldo Donizetti Dantas
Recorrido: Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo
Advogado: Dr. Alencar Naul Rossi
Recorrido: Federação das Empresas de Transportes Rodoviários do Sul e Centro-Oeste do Brasil
Advogado: Dr. José Ramos de Brito
Recorrido: Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo
Advogado: Dr. José Carlos da Silva Arouca
- 6 Processo:** RODC-561760/1999-5. TRT da 4ª Região.
Relator: Min. José Alberto Rossi (Suplente)
Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procurador: Dr. Lourenço Andrade
Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pelotas
Advogado: Dr. Teodoro Domingos Kesloski
Recorrido: Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Pelotas
Advogado: Dr. Aires Roberto Veiras Martins
- 7 Processo:** RODC-561762/1999-2. TRT da 4ª Região.
Relator: Min. José Alberto Rossi (Suplente)
Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procurador: Dr. Lourenço Andrade
Recorrido: Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado: Dr. Adenauer Moreira
Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria, Fabricação e Distribuição em Panificação e Confeitaria (Padeiros e Confeiteiros), Massas Alimentícias e Biscoitos, Produtos de Cacau e Balas, Laticínios e Produtos Derivados, Torrefação e Moagem de Café, Doces e Conservas Alimentícias, Temperos e Condimentos e do Mate de Porto Alegre
Advogado: Dr. Caio Múcio Torino
- 8 Processo:** RODC-562179/1999-6. TRT da 4ª Região.
Relator: Min. José Alberto Rossi (Suplente)
Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procurador: Dr. Lourenço Andrade
Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Calçado e Vestuário de Arroio do Meio, Capitão e Travesseiro
Advogado: Dr. Daniel Paulo Fontana
Recorrido: Sindicato da Indústria de Calçados do Estado do Rio Grande do Sul
Advogado: Dr. Ney Arruda Filho
- 9 Processo:** RXOFAA-535349/1999-0. TRT da 10ª Região.
Relator: Min. José Alberto Rossi (Suplente)
Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Autor: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região
Procurador: Dr. Valdir Pereira da Silva
Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região
Interessado: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Distrito Federal
Advogado: Dr. Djalma Nogueira dos Santos Filho
Interessado: Movimento de Educação Base - MEB

ATA DA DÉCIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos sete dias do mês de junho do ano de um mil novecentos e noventa e nove, às treze horas e doze minutos, realizou-se a Décima Sexta Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Ex.^{mo} Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Ex.^{mos} Ministros Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente) e o Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry; o Digníssimo Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. João Pedro Ferraz dos Passos.; a Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Dra. Ana L. R. Queiroz. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Ex.^{mos} Ministros Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto Pinto e Armando de Brito e o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, passou-se à ORDEM DO DIA: **Processo: ROAA - 537630/1999-2 da 10a. Região**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Aroldo Lenza, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília, Advogado: Francisco de Assis Campos Neto, Recorrido: Sindicato da Indústria da Construção do Estado de Goiás - SINDUSCON, Advogado: Marília Marques Magalhães, Decisão: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade da Cláusula 21 tão-somente em relação aos empregadores não-associados ao sindicato patronal; também por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto ao pedido de devolução dos descontos, nos termos da fundamentação do voto; **Processo: ROAA - 538440/1999-2 da 11a. Região**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Júlia Antonieta de Magalhães Coelho, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitarias, Massas Alimentícias e Biscoitos de Manaus, Advogado: Raimunda Creusa Trindade Pereira, Recorrido: Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria de Manaus, Decisão: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade da Cláusula 9ª (Contribuição Assistencial), tão-somente em relação aos empregados não-associados ao sindicato, ressalvado o entendimento do Exmo. Ministro Relator acerca da matéria; **Processo: ROAA - 546129/1999-4 da 12a. Região**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário de Florianópolis, Advogado: Luciana Cristina Mengue, Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Paulo Roberto Pereira, Recorrido: Sindicato da Indústria da Construção Civil da Grande Florianópolis, Decisão: Por unanimidade: I - DA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - negar provimento ao recurso; II - DA CLÁUSULA 44 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - negar provimento ao recurso; III - DA LIMINAR DEFERIDA - considerar prejudicado o exame do recurso, no particular, em face da decisão proferida no tópico anterior; **Processo: ROAA - 553173/1999-3 da 15a. Região**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Alex Duboc Garbellini, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação e Afins de São José do Rio Preto e Região e Outro, Advogado: Miguel Valente Neto, Recorrido: Bascitrus Agro-Indústria S/A, Decisão: Por unanimidade: I - dar provimento ao recurso para declarar a competência hierárquica do Tribunal Regional do Trabalho para o pedido de nulidade da cláusula que estipula desconto de contribuição assistencial dos empregados e, passando ao exame do mérito, em face dos princípios da economia e celeridade processuais, julgar a ação parcialmente procedente para anular a referida cláusula em relação aos empregados não-associados à entidade sindical; II - extinguir o processo sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de devolução dos descontos efetuados, nos termos da fundamentação do voto; **Processo: ROAG - 532636/1999-2 da 15a. Região**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Alex Duboc Garbellini, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Araraquara e Américo Brasiliense - SP, Recorrido: Jogar - Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., Recorrido: INCAFÊ - Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Ltda., Decisão: Por unanimidade: I - dar provimento ao recurso para declarar a competência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar o pedido de nulidade de cláusula constante do instrumento normativo firmado pelos Réus e, passando ao exame do mérito, em face dos princípios de economia e celeridade processuais, julgar procedente a ação para anular o parágrafo único da Cláusula 7ª; II - extinguir o processo sem julgamento do mérito quanto ao pedido de devolução dos descontos, nos termos da fundamentação do voto; **Processo: RODC - 486118/1998-0 da 2a. Região**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Advogado: José Carlos da Silva Arouca, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido: Máquinas Gráficas São José Ltda., Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, argüida pelo Suscitante em contra-razões; II - Da Greve - negar provimento ao recurso; III - Da Nulidade da Pronúncia sobre Salários, Mora, Multas, Arrecadação e Indisponibilidade de Bens, Estabilidade e Determinação de Pagamento dos Dias Parados - dar provimento ao recurso para excluir da decisão recorrida a determinação de pagamento dos dias parados, do saldo de salários decorrente da mora e da respectiva multa cominatória, a decretação de indisponibilidade dos bens da empresa e a estabilidade de 90 (noventa) dias concedida; **Processo: RODC - 531688/1999-6 da 4a. Região**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico de São Leopoldo, Advogado: Tília Margareth M. Delapieve, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Leopoldo, Advogado: Aline Antunes Martins, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido: Sindicato da Indústria de Máquinas e Implementos Industriais e Agrícolas de Novo Hamburgo, Advogado: Edson Moraes Garcez, Decisão: Por maioria, dar provimento ao recurso, quanto às preliminares argüidas, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, por irregularidade na ata da Assembléia-Geral em razão da falta de "quorum" e por ausência de negociação prévia, restando prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais. Foi vencido o Exmo. Ministro Relator, que negava provimento ao recurso. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Revisor. Falou pelo Recorrente Dr. Tília Margareth M. Delapieve; **Processo: RODC - 533787/1999-0 da 17a. Região**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Carlos Henrique B. Leite, Recorrente: Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem, Tinturaria e Beneficiamento de Fibras Artificiais e Sintéticas e do Vestuário do Estado do Espírito Santo, Advogado: Francisco Renato A. da Silva, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo - SINDIRODOVIÁRIOS - ES, Advogado: Simone Malek R. Pilon, Decisão: Por unanimidade: I - Recurso do Sindicato Patronal - DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - indeferir o pedido; DA PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - FALTA DO "QUORUM" DELIBERATIVO - dar provimento ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso

IV, do Código de Processo Civil; II - Recurso do Ministério Público do Trabalho - considerar prejudicado o seu exame, em face da decisão proferida no recurso anteriormente apreciado; **Processo: RODC - 534206/1999-0 da 2a. Região**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo - SENALBA, Advogado: Antônio Rosella, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior e Outro, Recorrido: Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo - SINDELIVRE, Advogado: José de Lima Franco, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de negociação prévia entre as partes, restando prejudicado o exame do recurso interposto; **Processo: RODC - 539169/1999-4 da 4a. Região**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Lourenço Andrade, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Taquari e Paverama, Advogado: Daniel Paulo Fontana, Recorrido: Sindicato da Indústria de Calçados do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Ney Santos Arruda, Decisão: DA GARANTIA DE EMPREGO PARA A GESTANTE - por maioria, dar provimento parcial ao recurso para excluir a expressão "...e licença maternidade...", contida no item 3.4.1 da cláusula, vencido, em parte, o Exmo. Ministro Relator, que excluía ainda a expressão "...pena de perda do direito...", também constante do referido item; DA DISPENSA DE MARCAR PONTO - por unanimidade, negar provimento ao recurso; DOS DESCONTOS SALARIAIS - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para acrescentar à cláusula a condição de que os descontos não poderão ser superiores a 70% (setenta por cento) do salário-base percebido pelo empregado; **Processo: RODC - 539955/1999-9 da 2a. Região**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Advogado: Antônio Rosella, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido: Aero Mecânica Dama S.A., Advogado: Maria Inês Couto Ramaldes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto ao pedido relativo à greve; também por unanimidade, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da pronúncia sobre a mora, a multa, os consectários do vínculo, a estabilidade e a arrecadação e indisponibilidade dos bens da empresa; **Processo: RODC - 551275/1999-3 da 4a. Região**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Cachoeira do Sul, Advogado: Lídia Loni Jessé Woida, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido: Sindicato das Indústrias de Reparação de Veículos e Acessórios no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Arão Verba, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir do acordo homologado a letra "c" da Cláusula 20, que dispõe sobre a estabilidade relativa do acidentado. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quatorze horas. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Ex.^{mo} Ministro Corregedor-Geral e por mim subscrita. Brasília, aos sete dias do mês de junho do ano de um mil novecentos e noventa e nove.

URSULINO SANTOS
Ministro Corregedor-Geral
da Justiça do Trabalho

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

Secretaria da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-372.285/97.8 - 3ª Região

Embargante: Banco do Brasil S/A
Advogado : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz
Embargado : Cássio Murilo Brito Magalhães
Advogado : Dr. João Pinheiro Coelho

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, interposto contra despacho denegatório do seu recurso de revista, sob o fundamento de que a procuração e o subestabelecimento de fls. 18 e 19 encontravam-se devidamente autenticados, mas o mesmo não se verificava com o subestabelecimento, constante do verso da folha 18 dos autos, descumprindo, com isso, o disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/96 (fls. 122/123).

Os embargos de declaração opostos (fls. 125/130 e 136/139) foram rejeitados, ante a inexistência de vícios a sanar (fls. 133/134 e 142/143).

Irresignado, interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894, alínea b, da CLT. Aponta como violados os arts. 183 e 372 do CPC; 830, 832 e 897, alínea b, da CLT; 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e cita aresto como divergência. Diz que a autenticação constante no anverso da folha 18 abrange todo o conteúdo do documento, seu anverso e verso. Alega que a parte não pode ser responsabilizada pela sistemática de autenticação cartorária, porque cada cartório tem a sua e não há uma uniformização de procedimento. Sustenta que o agravo de instrumento foi instruído, observando-se as normas dos arts. 385 do CPC e 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 6/96 do TST. Enfatiza que não existe norma legal impondo a individualização da autenticação no verso e anverso do documento, pois os arts. 830 da CLT e 385 do CPC fazem referência a documento e não às suas páginas (fls. 145/150).

Considerando, por um lado, a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a juízo, e, de outra parte, o fato de que a etiqueta de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, recomendável que a egrégia SBDI I se manifeste sobre a alegação de ofensa aos arts. 183 e 372 do CPC; 830, 832 e 897 da CLT; 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-423.916/98.3 - 3ª Região

Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S/A

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : Domingos Campagnani Pereira da Silva

Advogada : Drª. Denise de Sousa e Silva Alvarenga

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, interposto do despacho denegatório do seu recurso de revista, sob o fundamento de que a certidão de intimação da decisão agravada, constante do verso do documento de fl. 52, não estava devidamente autenticada pela etiqueta aposta no seu anverso, desatendendo às normas da Instrução Normativa nº 6/96 (fls. 88/89).

Cogitando de obscuridade ou contradição e omissão, o reclamado opôs embargos de declaração (fls. 91/94), os quais foram rejeitados, ante a inexistência dos vícios previstos no art. 535 do CPC (fls. 97/99).

Irresignado, interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Aponta como violado o art. 897 da CLT, contrariado o Enunciado nº 272/TST e colaciona arestos para o confronto de teses. Sustenta que a etiqueta que consta no anverso da certidão de intimação (fl. 52) atesta a autenticidade do documento, ou seja, seu verso e anverso, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte (fls. 101/103).

Assiste-lhe razão.

Considerando, por um lado, a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a juízo, e, de outra parte, o fato de que a etiqueta de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, e ante os paradigmas colacionados pelo embargante a fls. 102/103, oriundos da 2ª e 5ª Turmas, em sentido oposto, recomendável que a egrégia SBDI 1 manifeste-se sobre a alegação de contrariedade ao Enunciado nº 272/TST e de violação dos artigos 830 e 897 da CLT.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-448.355/98.1 - 18ª Região

Embargante: Banco do Brasil S/A

Advogado : Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz

Embargado : João Pires da Silva

Advogado : Dr. Aloízio de Souza Coutinho

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, interposto contra despacho denegatório do seu recurso de revista, sob o fundamento de que o substabelecimento e a procuração de fls. 15 e 16 encontravam-se devidamente autenticados, mas o mesmo não se verificava com o substabelecimento, constante do verso da folha 16 dos autos, desatendendo, assim, ao disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/96 (fls. 116/117).

Os embargos de declaração opostos (fls. 119/124) foram rejeitados, ante a inexistência de vícios a sanar (fls. 129/131).

Irresignado, interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894, alínea b, da CLT. Aponta como violados os arts. 183 e 372 do CPC; 830, 832 e 897, alínea b, da CLT; 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e cita aresto como divergência. Diz que a autenticação constante no anverso da folha 18 abrange todo o conteúdo do documento, seu anverso e verso. Alega que a parte não pode ser responsabilizada pela sistemática de autenticação cartorária, porque cada cartório tem a sua e não há uma uniformização de procedimento. Sustenta que o agravo de instrumento foi instruído, observando-se as normas dos arts. 385 do CPC e 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 6/96 do TST. Enfatiza que não existe norma legal impondo a individualização da autenticação no verso e anverso do documento, pois os arts. 830 da CLT e 385 do CPC fazem referência a documento e não às suas páginas (fls. 133/138).

Considerando, por um lado, a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a juízo, e, de outra parte, o fato de que a etiqueta de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, recomendável que a egrégia SBDI 1 se manifeste sobre a alegação de ofensa aos arts. 183 e 372 do CPC, 830, 832 e 897 da CLT; 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-465.268/98.7 - 2ª Região

Embargante: Viação São Bento Transportes e Turismo Ltda.

Advogado : Dr. Michel Elias Zamari

Embargado : Gercilon de Souza Reis

DESPACHO

Vistos, etc.

A egrégia Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fun-

damento de que, na certidão de publicação do despacho agravado (fl. 34), não consta o número e nem as partes do processo a que se refere, encontrando-se deficiente a formação do instrumento, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 06/96.

Inconformada a reclamada interpõe recurso de embargos, apontando violação dos arts. 5º, II e XXXV, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST. Sustenta que o fato de a certidão de intimação da decisão agravada não possuir o número do processo, ou outros dados capazes de identificá-la, é por deficiência da própria Secretaria do Tribunal Regional. Alega que a numeração das páginas dos autos demonstra que a referida certidão é a peça seguinte ao despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, pertencendo ao mesmo processo. Traz arestos para confronto.

O recurso de embargos merece ser admitido.

Realmente, a certidão colacionada à fl. 34 traduz os elementos necessários à verificação da tempestividade do apelo. Conquanto se ressinta mesmo da identificação do número do processo e do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque, tal como alegado, a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão fora extraída dos autos do processo examinado e, especialmente, que todas as peças trasladadas foram autenticadas, no mesmo dia, pela Diretoria do Serviço de Acórdãos, Traslados e Certidões do próprio Regional. Aliando-se a essas constatações o princípio da instrumentalidade do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da controvérsia trazida a juízo, torna-se recomendável a admissão do recurso, ante possível contrariedade ao Enunciado nº 272/TST.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-471.476/98.7 - 2ª Região

Embargante: Banco Mercantil de São Paulo S/A - Finasa

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargada : Regina Rubio Lourenço

Advogado : Dr. Manoel do Monte Neto

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, interposto do despacho denegatório do seu recurso de revista, sob o fundamento de que a certidão de intimação da decisão agravada (fl. 28) não identificava o processo a que se referia nem servia à verificação da tempestividade do agravo de instrumento, desatendendo ao comando do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte (fls. 37/39).

Inconformado, interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Aponta como violado o art. 897 da CLT e contrariado o Enunciado nº 272/TST. Sustenta que o despacho agravado e a certidão de intimação, que constam nos autos a fls. 27/28, equivalem, respectivamente, a fls. 121/122 dos autos principais, conforme se pode verificar pela numeração das cópias trasladadas (fls. 41/43).

A certidão colacionada à fl. 28 traz os elementos necessários à verificação da tempestividade do apelo. Conquanto se ressinta mesmo da identificação do número e das partes do processo, não se pode inferir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque, como alegado pelo embargante, a seqüência das páginas induz à conclusão de que a referida certidão foi extraída dos autos principais e está, juntamente com todas as demais peças trasladadas, igualmente autenticada com a mesma data. Aliando-se a essas constatações o princípio da instrumentalidade do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da controvérsia trazida a juízo, recomendável a admissão do recurso para que a e. SBDI 1 possa se pronunciar sobre uma possível contrariedade ao Enunciado nº 272/TST e ofensa ao art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-472.292/98.7 - 3ª Região

Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S/A

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargada : Arlete Dores da Silva Souza

Advogado : Dr. Fernando Guerra Júnior

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, interposto contra o r. despacho denegatório do seu recurso de revista, sob o fundamento de que a certidão de intimação da decisão agravada, constante do verso do documento de fl. 86, não estava devidamente autenticada pela etiqueta aposta no seu anverso, desatendendo ao disposto no art. 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 6/96 (fls. 95/97).

Irresignado, interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Aponta como violado o art. 897 da CLT, contrariado o Enunciado nº 272/TST e colaciona arestos para o confronto de teses. Sustenta que a etiqueta que consta no anverso da certidão de intimação (fl. 86) atesta a autenticidade do documento, ou seja, seu verso e anverso, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte (fls. 99/101).

Tem razão o embargante.

Considerando, por um lado, a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a juízo, e, de outra parte, o fato de que a etiqueta de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, e ante os paradigmas colacionados pelo embargante a fls. 100/101, oriundos da 2ª e 5ª Turmas, em sentido oposto, recomendável que a egrégia SBDI 1 se manifeste sobre a alegação de contrariedade ao Enunciado nº 272/TST e de violação dos artigos 830 e 897 da CLT.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-472.303/98.5 - 3ª Região

Embargante: Banco Bradesco S/A

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargada : Margareth Resende Lima Andrade

Advogado : Dr. Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, interposto contra o r. despacho denegatório do seu recurso de revista, sob o fundamento de que a certidão de intimação da decisão agravada, constante do verso do documento de fl. 81, não estava devidamente autenticada pelo carimbo apostado no seu anverso, desatendendo, assim, ao disposto no art. 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 6/96 (fls. 89/91).

Irresignado, interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Aponta como violado o art. 897 da CLT e contrariado o Enunciado nº 272/TST e indica paradigmas para o confronto de teses. Sustenta que o carimbo que consta no documento de fl. 81 alcança também o seu verso, onde se encontra a certidão de intimação da decisão agravada, atendendo o disposto no art. 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte (fls. 93/95).

Assiste razão ao embargante.

Do exame dos autos, verifica-se que a certidão lançada no verso de fl. 81 refere-se à data de publicação do r. despacho denegatório lavrado no anverso do referido documento. Registre-se, por outro lado, que a reclamante, em sua contraminuta, não apresentou qualquer impugnação a mencionada peça (fl. 83).

Ora, diante do princípio da lealdade processual, impõe-se ao julgador presumir a boa-fé das partes na prática dos atos processuais. A litigância de má-fé é que constitui a exceção, devendo, assim, ser cabalmente demonstrada, para que possa, inclusive, ser objeto de punição.

Dessa forma, considerando, por um lado, a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a juízo, e, de outra parte, o fato de que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, e ante os paradigmas colacionados pelo embargante a fls. 94/95, oriundos da 2ª e 5ª Turmas, em sentido oposto, recomendável que a egrégia SBDI 1 se manifeste sobre a alegação de contrariedade ao Enunciado nº 272/TST e ofensa ao art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-211.299/95.3 - 9ª Região

Embargante: Amaury Ferreira Taques

Advogado : Dr. Márcio Gontijo

Embargado : Banco do Brasil S/A

Advogado : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, para condenar o reclamado ao pagamento de complementação de aposentadoria na base de 30/30, sob o fundamento de que o critério relativo à proporcionalidade somente foi instituído com o advento da Circular FUNCÍ nº 463/63, não atingindo, assim, os empregados admitidos anteriormente, cuja situação é regulada pela Circular FUNCÍ nº 398/61 (fls. 206/209).

Acolhendo embargos de declaração opostos pelo banco-reclamado, a e. Turma determinou fossem observadas a média trienal valorada e o teto, não se computando, nesse último, as parcelas AP e ADI ou AFR (fls. 226/228).

Novos declaratórios foram opostos, desta vez pelo reclamante, sob o fundamento de que a matéria relativa à média e o teto não fora levantada no recurso de revista. Os embargos de declaração foram acolhidos para esclarecer que o exame da matéria encontrava-se autorizado pela orientação contida na Súmula 457/STF, segundo a qual, esta Corte, em conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie. Registrou, outrossim, que a análise do tema decorria da necessidade de se fixar os parâmetros da execução, mediante delimitação do título exequendo, sobretudo diante do fato de que o reclamante foi sucumbente em todas as instâncias inferiores, somente sagrando-se vencedor perante este TST (fl. 262).

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 265/267). Aponta como violados os artigos 832 e 836 da CLT; 535, 473, 128 e 460 do CPC. Tem, outrossim, como contrariado o Enunciado nº 288/TST. Sustenta, em linhas gerais, que a e. Turma, ao determinar a observância da média e do teto, proferiu decisão extra petita, sem observar os limites da lide, na medida em que a referida questão não foi articulada nas contra-razões ao recurso de revista apresentadas pelo banco.

Segundo se depreende dos autos, o reclamante restou sucumbente em seu pedido de pagamento integral da complementação de aposentadoria, tanto no âmbito da MM. JCI, quanto perante o e. TRT, vindo a sagrar-se vencedor na demanda somente nesta Corte, por força do julgamento proferido em sua revista. Depreende-se, também, que, nas contra-razões apresentadas pelo banco ao referido recurso (fls. 184/190), a matéria relativa à aplicação da média trienal e do teto realmente não foi suscitada. Este fato, por sinal, é expressamente reconhecido pela e. Turma, conforme fundamentação lançada à fl. 227.

Nesse contexto, visando preservar a intangibilidade dos artigos 128 e 460 do CPC, haja vista ser defeso ao julgador emitir juízo acerca de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte, submeto a matéria ao crivo da e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ainda que para um melhor exame da controvérsia.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de oito dias.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-258.516/96.1 - 4ª Região

Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Alegrete

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogada : Dra. Vera R. Araújo de Oliveira

DESPACHO

Vistos, etc.

O v. acórdão de fls. 298/302 indeferiu as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, diante da inexistência de direito adquirido aos referidos reajustes, e julgou improcedente a ação.

Inconformado, o Sindicato-reclamante aponta violação do direito adquirido e dos princípios da legalidade e da irredutibilidade salarial, impressos nos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, VI, da CF (fls. 310/318).

Sem razão, contudo.

Para indeferir o pedido, a c. 4ª Turma considerou que o direito às referidas diferenças ainda não havia se incorporado ao patrimônio dos empregados, razão pela qual resta intocado o inciso XXXVI do art. 5º da CF.

Ademais, os princípios da legalidade e da irredutibilidade salarial não foram objeto de manifestação pelo v. acórdão embargado, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST como óbice ao prosseguimento dos embargos em relação à violação dos arts. 5º, II e 7º, VI, da CF.

Ainda que assim não fosse, a lesão do inciso II do art. 5º da CF depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam o referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Se não bastasse, o v. acórdão da Turma encontra-se em consonância com orientação adotada pela SDI, no sentido de que inexistente direito adquirido ao Plano Verão-e, portanto, o prosseguimento do recurso também esbarra no óbice do Enunciado nº 333/TST.

Encontrando-se a matéria suplantada por iterativa, notória e pacífica jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais, imprópria se torna a aferição de divergência jurisprudencial.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-AG-E-RR-269.017/1996.8 - 9ª Região

Agravante : João Francisco Gemin

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Agravado : Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS

Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Vistos, etc.

O r. despacho de fl. 429 negou seguimento ao recurso de embargos do reclamante, com base nos seguintes fundamentos, verbis:

"Analisando a sua pretensão, em relação às horas extras, o v. acórdão embargado entendeu que, diante das colocações feitas pelo Tribunal Regional, o conjunto fático-probatório dos autos deveria ser reexaminado, a fim de possibilitar o confronto de teses, o que era inviável, entretanto, de acordo com a inteligência do Enunciado nº 126/TST.

E, nesse contexto, concluiu a e. Turma que os arts. 7º, inciso XIV, da Carta Política e 2º e 3º da Lei nº 5.811/71, bem como os arestos colacionados não seriam examinados, porque o e. Tribunal Regional, nesse caso, é soberano para analisar a matéria probatória.

Desse modo, não vislumbro negativa de prestação jurisdicional, nem violação ao art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos."

Inconformado, o reclamante interpõe agravo regimental (fls. 431/434). Sustenta que os seus embargos mereciam ser processados, na medida em que foi amplamente demonstrada a existência de ofensa aos artigos 832 e 896 da CLT, e 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição. Diz que a e. Turma, mesmo instada, por meio de embargos de declaração, a se manifestar sobre o aresto colacionado nas razões de recurso de revista, negou-se a emitir juízo sobre o tema, sonogando, assim, a prestação jurisdicional. Afirma, por outro lado, haver se configurado frontal violação ao artigo 896 da CLT, na medida em que sua revista encontrava-se arremada em dissenso pretoriano específico, assim como em violação literal de dispositivo de lei.

Assiste-lhe razão.

Do exame dos autos, verifica-se que a e. Turma não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante, mediante aplicação do Enunciado nº 126/TST (fls. 399/400).

Vislumbrando a existência de omissão no julgado, o obreiro opôs os embargos de declaração de fls. 403/406, oportunidade em que postulou fosse examinado o teor do aresto de fls. 355/356, colacionado em suas razões de recurso de revista, aduzindo que o referido paradigma partia do mesmo quadro fático delineado pelo e. Tribunal Regional.

Os declaratórios, entretanto, foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 417/418, sem que fosse emitido qualquer juízo sobre a questão posta pelo reclamante.

Nesse contexto, vislumbrando uma possível violação ao artigo 832 da CLT, RECONSIDERO o r. despacho de fl. 429 e ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária, para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-275.708/96.7 - 2ª Região

Embargante: Carlos Honório de Almeida
 Advogada: Dra. Margareth Valero
 Embargado: 7º Cartório de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo
 Advogado: Dr. Francisco Peres Fernandes

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do reclamante, por não ter ficado configurada violação dos dispositivos constitucionais apontados e ante a inespecificidade dos arestos colacionados (fls. 188/189).

A fls. 191/198, o reclamante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados por inexistir as hipóteses do art. 535, I e II, do CPC.

Inconformado, interpôs recurso de embargos (fls. 207/241). Indica nulidade do acórdão da colenda 4ª Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sustentando violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, e 114 da CF/88; 765, 896 e 832, "c", da CLT; 125, II, e 262 do CPC. Alega que esta Corte é competente para apreciação da presente demanda, afirmando que foi admitido pela reclamada por contrato particular de prestação de serviços, sendo seu vínculo celetista e não estatutário. Traz arestos a fls. 242/297.

A alegação do reclamante prospera em parte.

Nas razões dos embargos de declaração (fls. 191/198), teceu argumentos sobre a divergência jurisprudencial apontada no recurso de revista e provocou a Turma a se pronunciar sobre o art. 114 da Constituição Federal (fls. 191/198). Porém, não a instou a proferir tese sobre os arts. 22, I, 24, §§ 1º e 4º, 37, II, e IX, 173, § 1º, e 236, caput e § 1º, da Constituição Federal, estando a referida discussão preclusa (Enunciado nº 184/TST). Ocorre que, no acórdão dos embargos de declaração (fls. 204/205), houve manifestação apenas sobre os arestos paradigmas, considerados imprestáveis, por serem oriundos do STF, STJ, Justiça Federal e da SDC deste Tribunal, não enfrentando a arguição feita na revista (fls. 168/169) e nos embargos de declaração (fl. 196) quanto ao art. 114 da CF/88.

Portanto, observa-se que a Turma possivelmente negou-se a emitir tese explícita sobre matéria objeto dos embargos de declaração, ou seja, o art. 114 da CF/88, configurando possível negativa de prestação jurisdicional.

Dessa forma, torna-se recomendável a admissão dos embargos, ante uma provável negativa de prestação jurisdicional.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-284.078/96.5 - 4ª Região

Embargante: Cia. Riograndense de Saneamento - CORSAN
 Advogado: Dr. Ricardo A. B. de Albuquerque
 Embargados: David Silveira Prates e Outros
 Advogado: Dr. Celso Hagemann

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu integralmente do recurso de revista da reclamada, por não configurada violação do artigo 37, II, da C.F. de 1988 ou contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST, uma vez que a contratação dos reclamantes é anterior à promulgação da Carta Magna, estando a decisão revisanda em consonância com o Enunciado nº 256 do TST, salientando que a discussão quanto à exigência de concurso público é inovadora, visto que não enfrentada pelo Regional (fls. 625/626).

Os embargos declaratórios opostos a fls. 626/631 foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 636/637.

Irresignada, a reclamada interpôs recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST. Argui preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 832 da CLT; 535, I e II, 128 c.c. 460 do CPC; 93, IX, c.c. 5º, II e XXXV, da Constituição Federal. Aduz que, não obstante a interposição de embargos declaratórios, a e. Turma deixou de apreciar a questão relativa à interpretação do princípio da irretroatividade das leis (artigo 5º, inciso XXXVI, da C.F. de 1988) em frente da aplicabilidade imediata do artigo 37, inciso II, da Carta Magna. No mérito, indica como violado o art. 896 da CLT, em razão do não conhecimento do recurso de revista devidamente fundamentado, ensejando o cabimento dos embargos. Sustenta que o reconhecimento do vínculo empregatício implicou afronta ao artigo 37, caput e inciso II, da C.F. de 1988 e contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST (fls. 638/650).

Não assiste razão à embargante quanto à preliminar de nulidade, invocada sob fundamento de negativa de prestação jurisdicional.

Os fundamentos que embasam o recurso de revista patronal - ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e contrariedade ao Enunciado 331, II, do TST - foram devidamente enfrentados pela decisão embargada.

Ao julgar os embargos declaratórios, a e. Turma reafirmou a inexistência de violação do artigo 37, II, da C.F. de 1988, tendo em vista que a contratação dos obreiros é anterior a promulgação da Carta Magna, bem como ressaltou que a "discussão em torno da exigência de realização de prévio concurso público é inovadora, à medida que não restou enfrentada pelo Regional" (fl. 636).

Prestou, assim, a e. Turma os esclarecimentos necessários sobre a matéria oportunamente veiculada.

Registre-se, ainda, que a argumentação quanto à aplicabilidade do princípio da não retroatividade da lei, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da C.F. de 1988, bem como quanto à aplicação imediata do inciso II do artigo 37 da C.F., é inovatória, visto que não veiculada na revista, razão pela qual não foi enfrentada pela e. Turma, não se revestindo a decisão embargada, portanto, da omissão apontada, uma vez que o órgão julgador não está obrigado a analisar matéria não suscitada no recurso pela parte.

A prestação jurisdicional, no caso, foi entregue, não padecendo a decisão embargada do vício de nulidade invocado. Os fundamentos básicos que conduziram ao não-conhecimento da revista estão na decisão embargada, ainda que não se amoldem ao interesse da parte, afastando, em consequência, a alegação de infringência aos artigos 832 da CLT; 535, I e II, 128 e 460 do CPC; 93, IX, 5º, II e XXXV, da Constituição Federal de 1988.

Os embargos, igualmente, não se viabilizavam por violação do artigo 896 da CLT.

O Regional manteve o reconhecimento do vínculo empregatício com a tomadora dos serviços, consoante entendimento fixado na seguinte ementa:

"CARÊNCIA DE AÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. Hipótese em que a contratação de empregado, através de empresas interpostas, para realizar atividades incertas nos fins empresariais da tomadora dos serviços, caracteriza fraude à legislação trabalhista. O

PROC. Nº TST-E-ED-RR-284.078/96.5 - 4ª Região

vínculo de emprego, nesse caso, forma-se diretamente com a empresa tomadora de serviços" (fl. 510).

Retrata ainda o Regional, consoante reproduzido pela e. Turma, que a contratação dos reclamantes, é anterior à promulgação da Constituição Federal, quando não era exigível a aprovação em concurso público para o ingresso na administração pública indireta, pelo que não há que se cogitar de afronta ao artigo 37, caput e inciso II, da Constituição Federal de 1988, ou de incidência do disposto no inciso II do Enunciado 331 do TST à hipótese dos autos.

De outra parte, o e. Supremo Tribunal Federal já decidiu que o "reconhecimento judicial de vínculo trabalhista com empresa de economia mista, iniciado, sem concurso público, na vigência da Carta de 1969, não ofende o art. 37, II, da Constituição em vigor." (Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 222.058-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 4.6.99).

Por fim, a decisão embargada encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, cristalizada no Enunciado nº 256, razão pela qual os embargos da reclamada não se viabilizam, em face do óbice do artigo 894, alínea "b", *in fine*, da CLT.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-294.895/96.8 - 8ª Região

Embargante: Rio Doce Geologia e Mineração S/A - DOCEGEO
 Advogado: Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho
 Embargados: Gessivaldo Rodrigues Pereira e Outros
 Advogada: Dra. Aurenice Pinheiro Botelho

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada em relação ao tema "terceirização - responsabilidade subsidiária", por aplicação dos Enunciados nºs 297, 296 e 333 do TST, sob o fundamento de que a decisão revisanda não se pronunciou explicitamente sobre os dispositivos legais tidos por violados; de que os paradigmas colacionados não abordam a questão sob a ótica do Regional; e de que a decisão revisanda encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331 desta Corte (fls. 267/271).

Os embargos declaratórios opostos pela reclamada (fls. 273/275) foram parcialmente acolhidos pelo v. acórdão de fls. 284/286, sanando o omissão apontada e afastando a alegação de afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988.

Irresignada, a reclamada interpôs recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, apontado como violado o artigo 896 da CLT, aduzindo que a revista preenchia todos os pressupostos ali previstos, merecendo ser conhecida. Sustenta que restou violada a norma do artigo 71 da Lei 8.666/93, que afasta a responsabilidade de Administração Pública Direta e Indireta pelos débitos trabalhistas das empresas prestadoras de serviços, não se aplicando ao setor público o entendimento consagrado pelo inciso IV do Enunciado nº 331 do TST.

Considerando que a matéria versada nestes autos é objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (processo RR-297.751/96), que se encontra aguardando julgamento, é recomendável que a questão seja apreciada pela e. SBDI-1.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-299.253/96.5 - 6ª Região

Embargante: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Dr. Ângelo Aurélio G. Pariz
 Embargados: José Manoel Vieira de Oliveira e Outro
 Advogada: Dra. Martha Christina Pernambuco Monte

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista dos reclamantes, quanto à "preliminar de nulidade processual, por cerceamento do direito de defesa", conhecendo-o apenas quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança", dando-lhe provimento para deferir aos reclamantes o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras (fls. 123/127).

O reclamado opôs embargos de declaração a fls. 129/131 e 139/142, sendo o primeiro rejeitado, por não configuradas as hipóteses do art. 535, I e II, do CPC, e o segundo acolhido apenas para prestar esclarecimentos.

Inconformado, o reclamado interpôs recurso de embargos (fls. 149/153). Sustenta que o Tribunal a quo indeferiu o pagamento das horas extras, por entender que estava provado nos autos que os reclamantes exerciam cargo de confiança, na forma do art. 224, § 2º, da CLT. Aduz que a Turma não poderia fundamentar o acórdão na questão relativa ao recebimento de gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, pois o Regional não se manifestou a respeito. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal; 224, § 2º, e 896, "a" e "c", da CLT, assim como má-aplicação do Enunciado nº 126/TST.

Razão assiste ao reclamado.

Da análise da sentença (fls. 64/66) e do acórdão do Regional (fls. 93/94), depreende-se que se formou convicção de que os reclamantes efetivamente exerciam função de confiança, na forma do art. 224, § 2º, da CLT, não tendo havido nenhuma manifestação quanto ao recebimento ou não da gratificação tratada neste dispositivo.

A colenda Turma, no acórdão de fls. 123/127, afastou o enquadramento feito pelo Regio-

nal, por entender que os reclamantes exerciam trabalho técnico, e, mesmo que se considerasse que exerciam função de confiança, aquele Tribunal não considerou a necessidade de recebimento de gratificação não inferior a um terço do salário do cargo efetivo, conforme exigência do artigo em comento.

Dessa forma, a Turma, ao assim entender, acabou por adentrar no exame do quadro fático traçado nos autos, fazendo análise, inclusive, de questão que não foi prequestionada junto ao TRT de origem, ou seja, a necessidade de comprovação do recebimento pelos reclamantes da gratificação prevista no artigo 224, § 2º, da CLT.

Assim, ante uma possível violação do art. 896 da CLT, por má-aplicação do Enunciado nº 126/TST, torna-se recomendável o processamento dos embargos.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária, para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-311.486/96.1 - 10ª Região

Embargante: Joaquim Soares da Silva

Advogado : Dr. Lúcio César da Costa Araújo

Embargado : Banco Estado de Rondônia S/A - BERON

Advogado : Dr. Clóvis Brandão Nogueira

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante, mediante aplicação do óbice contido na parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Para tanto, asseverou que o v. acórdão do Regional encontrava-se em consonância com o Enunciado nº 233/TST, que dispõe no sentido de que "O bancário no exercício da função de chefia, que recebe gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras" (fl. 1.694).

Inconformado, o reclamante interpôs recurso de embargos (fls. 1.697/1.700). Aponta como violados os artigos 896 e 224, § 2º, ambos da CLT, sob o fundamento de que o Enunciado nº 233/TST não tem aplicação à hipótese. Diz que o e. Regional deixou expresso, ao incluí-lo na exceção prevista no artigo 224, § 2º, da CLT, que, para tanto, basta o pagamento de gratificação em quantitativo superior a um terço do salário do cargo efetivo para ser enquadrado, sendo desnecessária a detenção de qualquer poder de mando ou o exercício de qualquer comissionamento.

Razão lhe assiste.

Segundo o v. acórdão embargado, o e. Regional, ao negar provimento ao recurso ordinário relativamente ao pedido de inclusão das sétima e oitava horas como extras, bem como as excedentes à oitava, consignou ser desnecessário que o reclamante detivesse qualquer poder de mando ou até mesmo que efetivamente exercesse qualquer comissionamento com outra finalidade, pois, em sendo bancário, basta o pagamento de gratificação em quantitativo superior a um terço do salário do cargo efetivo para ser enquadrado na exceção do artigo 224, § 2º, da CLT.

Nesse contexto, vislumbra-se uma possível violação do artigo 896 da CLT, por força de uma má-aplicação do Enunciado nº 233/TST, na medida em que o referido verbete sumular versa sobre a hipótese de bancário enquadrado em cargo de chefia, ao passo que o e. Regional, segundo o v. acórdão embargado, deixou expresso ser desnecessário que o reclamante detivesse qualquer poder de mando ou até mesmo que efetivamente exercesse qualquer comissionamento.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária, para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROCESSO Nº TST-RR-393302/1997.7 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : FRIGORÍFICO ALVORADA LTDA

ADVOGADO : Dr. Marcius Fontoura Lass

RECORRENTE : PAULO PRSYBYLOVICZ

ADVOGADO : Dr. José Nazareno Goulart

RECORRIDOS : OS MESMOS

NOTIFICAÇÃO

Em cumprimento à decisão proferida pela Egrégia Quarta Turma, na Sessão de Julgamento realizada no dia 14 de abril de 1999, notifico o reclamado, FRIGORÍFICO ALVORADA LTDA, na pessoa de seu patrono, Dr. Marcius Fontoura Lass, para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo legal, ao Recurso de Revista de fls. 319/330, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante PAULO PRSYBYLOVICZ.

Brasília, 14 de junho de 1999.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO Nº TST-RR-414054/1998.4 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : Dra. Benete Veiga Carvalho

RECORRENTE : ORLANDO BROCK

ADVOGADO : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto

RECORRIDOS : OS MESMOS

NOTIFICAÇÃO

Em cumprimento à decisão proferida pela Egrégia Quar-

ta Turma, na Sessão de Julgamento realizada no dia 05 de maio de 1999, notifico a reclamada, COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, na pessoa de sua patrona, Dra. Benete Veiga Carvalho, para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo legal, ao Recurso de Revista de fls. 329/349, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante ORLANDO BROCK.

Brasília, 14 de junho de 1999.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AI-RR-380.155/97.3

9ª REGIÃO

Agravante: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ

Advogada : Drª Carla Regina Carneiro Cespedes

Agravada : CATARINA DE FÁTIMA COSTA

Advogado : Dr. Álvaro Eiji Nakashima

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o r. Despacho de fls. 64/65, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, por considerá-lo inexistente, tendo em vista a irregularidade da representação processual (art. 37, parágrafo único, do CPC).

O Agravado ofertou contraminuta às fls. 69/71.

A d. Procuradoria-Geral do MPT, à fl. 75, opinou pelo conhecimento e provimento do apelo, por entender desnecessária a juntada de instrumento de mandato.

Às fls. 5/6 das razões do Agravo, a parte sustenta aplicável o art. 13 do CPC, razão por que caberia ao juiz conferir-lhe oportunidade para sanar a falha constatada. Alega ainda que, por ser pessoa jurídica de direito público interno, representada por seu procurador, estaria dispensada de exhibir instrumento de mandato.

De plano, verifica-se que o presente Recurso não merece ser conhecido.

Conforme notícia o r. Despacho agravado (fl. 64), o então Recorrente, na época da interposição do Recurso de Revista, não possuía mandato expresso ou tácito capaz de legitimar sua atuação nos feitos principais. Por outro lado, ao subscrever a petição de apresentação da Revista (fl. 41) e suas razões (fl. 63), a nobre advogada do ora Agravante limitou-se a indicar seu nome, deixando, no entanto, de comprovar seu status de procuradora da entidade autárquica.

Logo, como o Demandado apenas cuidou de trasladar a procuração de fl. 8 quando da formação destes autos, bem trancado o apelo de revisão, pois a regularidade da representação processual é requisito indispensável ao conhecimento de qualquer recurso.

De outra parte, a alegação segundo a qual deveria o juiz adotar a providência do art. 13 do CPC, assinando prazo razoável a fim de que a parte pudesse suprir o defeito detectado, mostra-se equivocada, na medida em que a iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. SDI é no sentido de que tal dispositivo é inaplicável nesta Justiça especializada para ensejar à parte a regularização do mandato na fase recursal. Incide na hipótese o óbice do Enunciado nº 333/TST. Da mesma forma, pacífico é o entendimento desta Alta Corte segundo o qual, *in casu*, far-se-ia necessária, ao menos, a prova da condição de procuradora. E apenas isso poderia autorizar a dispensa da referida juntada.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-380.171/97.8

9ª REGIÃO

Agravante: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR

Advogado : Dr. Samuel Machado de Miranda

Agravado : PAULO ROBERTO NACKE

Advogada : Drª Leila Maria Tavares

DESPACHO

O Eg. TRT da 9ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 98/110, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, para determinar fossem efetuados os descontos previdenciários e fiscais do crédito do Reclamante.

Inconformado, o Demandado recorreu de Revista às fls. 111/136, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT. Sustentou a inaplicabilidade da legislação federal sobre abonos salariais ao pedido de servidor público estadual, em face de disposto nos arts. 24, I, 37, XIII; 39, §2º; 61, § 1º, II, "a"; 163 e ss., todos da Constituição Federal e 38 do ADCT, os quais entende inobservados pela Corte revisora. A parte também manifestou insurgência quanto à sua condenação ao pagamento do adicional de transferência e auxílio-alimentação.

Às fls. 3/8, a empresa agrava de Instrumento contra o r. Despacho de fls. 323/325, que denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto, ante a incidência dos Enunciados nºs 126, 241, 296 e 297 desta Corte.

Houve oferta de contraminuta às fls. 409/412.

De plano, verifica-se que o apelo revisional não reúne condições de ser viabilizado, na medida em que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual da Eg. SDI e do Excelso Pretório, no sentido de que os reajustes salariais de empregado previstos em legislação federal incidem sobre as relações contratuais trabalhistas do Estado-Membro e suas autarquias. Nesse mesmo sentido, os julgados: E-RR-113.596/94, Ac. 3083/96, DJ 07.02.97, Min. Rider de Brito, decisão unânime; E-RR-79.441/93, Ac. 2576/96, DJ 14.06.96, Min. Manoel Mendes, decisão unânime; E-RR-28.457/91, Ac. 3341/96, DJ 09.08.96, decisão unânime, de minha própria lavra; RE-164.715-9 - Pleno (STF), DJ 21.07.96, Min. Pertence, decisão unânime. Assim, incide o óbice da Orientação Sumular nº 333 desta Alta Corte.

Ademais, não há como se aferir a pretensa violação dos preceitos constitucionais aludidos.

uma vez que o Colegiado de origem não expendeu tese acerca da matéria neles versada, tampouco os mencionou em sua decisão. Assim, em virtude da falta do necessário prequestionamento dos dispositivos tidos como violados, resta inafastável o óbice do Enunciado nº 297/TST.

À fl. 101, o Eg. Tribunal Regional rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Reclamado em sede de Recurso Ordinário, ao fundamento de que o empregador, empresa com personalidade jurídica e patrimônio próprios, contratou o Autor sob o regime privado, o que o torna responsável pelo descumprimento da legislação trabalhista. *A contrario sensu* e a fim de alcançar sua exclusão da lide, o ora Agravante, através dos arestos paradigmas transcritos às fls. 117/118 de seu apelo, busca demonstrar a especificidade da divergência ensejadora da admissibilidade de seu Recurso de Revista. No entanto, não obtém sucesso, se não vejamos. Da maneira como consignou o r. Despacho denegatório, a primeira ementa não abrange todos os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, razão por que ergue-se o obstáculo contido na Súmula nº 23/TST. A outra, é inservível por trazer a interpretação de dispositivo da Constituição anterior, por óbvio, não mais em vigor. Aquela proveniente da Eg. SDI corrobora o entendimento do julgador regional. Já a última é oriunda do STJ, Órgão Julgador não previsto no permissivo consolidado.

Relativamente à condenação ao pagamento do adicional de transferência e reflexos, o DER também não logra estabelecer o dissenso interpretativo por meio dos modelos acostados às fls. 119/123. O primeiro, o terceiro, o quinto, o sexto e os dois últimos arestos são oriundos de Turmas desta Colenda Corte Trabalhista, o que desautoriza o prosseguimento da Revista a teor do art. 896, "a", da CLT. Os três paradigmas restantes são inespecíficos, na medida em que se referem a aspectos fáticos não evidenciados na decisão recorrida, notadamente o pretenso caráter de definitividade assumido pela transferência (fls. 120/121) e a presunção de percepção de ganho compensatório, ou então, a suposta ocupação de cargo de confiança (fl. 123). Inafastável, portanto, o óbice do Enunciado nº 296/TST.

Por outro lado, a parte insurgiu-se quanto ao deferimento dos abonos salariais previstos na Lei nº 8.178/91. *In casu*, o Tribunal *a quo* considerou aplicável o diploma legal alusivo à política salarial, ao consignar que a contratação por pessoa jurídica de direito público de servidor sob o regime privado, importa na sua sujeição à legislação pertinente à esta forma de contratação. Solucionada a questão da aplicabilidade da mencionada Lei à espécie, a referida Corte originária registrou à fl. 105 não terem sido concedidos tais abonos ao Reclamante, desobedecendo-se, assim, ao art. 9º da prefalada Lei Federal. No particular, razão não assiste à parte, visto que os três paradigmas colacionados às fls. 125/127 de seu Recurso revelam-se inespecíficos à configuração da divergência, pois partem de premissas fáticas diversas daquela que orientou o aresto impugnado. O primeiro cuida da concessão de reajustes em valor superior ao apurado em prova pericial e às determinações da Lei nº 8.178/91, o que não ocorreu no caso em tela. Já os dois julgados seguintes tratam da prevalência de política salarial adotada pelo DER em face da prevista na referida Lei federal, por ser mais benéfica aos empregados, o que também não se coaduna com o aqui ocorrido. Por isso, o r. Despacho agravado ergueu obstáculo intransponível ao processamento da Revista, fazendo incidir a orientação jurisprudencial contida nos Verbetes nºs 126 e 296 desta Alta Corte Trabalhista.

Por fim, no que tange ao auxílio-alimentação, a Instância revisora, nos termos do Enunciado nº 241/TST, concluiu pela sua natureza salarial, mantendo a integração da verba paga reiteradamente pelo Reclamado à remuneração do trabalhador, para todos os efeitos legais, na medida em que representa um acréscimo aos seus proventos (fl. 106). Ora, como se vê, a decisão impugnada encontra-se em consonância com o entendimento cristalizado no Verbo Sumular nº 241 desta Alta Corte, o que, por si só, impede o prosseguimento da Revista, a teor do art. 896, "a", *in fine*. Ainda que assim não fosse, os diversos arestos acostados às fls. 127/136 carecem da necessária especificidade, pois trazem particularidades não ventiladas no v. acórdão regional e deixam de abraçar todos os fundamentos ali esposados, pelo que esbarram, ainda, nos óbices dos Enunciados nºs 23 e 296/TST.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AL-RR-381.237/97.3

Agravantes: AFRA MARIA DE BRITO SILVA E OUTRAS

Advogado : Dr. José Cândido de Oliveira

Agravado : MUNICÍPIO DE TRÊS MARIAS

Advogado : Dr. Virgílio Carneiro dos Santos

3ª REGIÃO

DESPACHO

O Egrégio TRT da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 55/57, negou provimento ao Recurso Ordinário das Reclamantes, ao fundamento de que, ante os termos do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, prescrito o direito de reclamar recolhimentos fundiários após dois anos da extinção do contrato de trabalho, ainda que ocorrida por transposição de regime jurídico.

As Reclamantes interpuseram Recurso de Revista às fls. 58/64, argumentando que o prazo prescricional só começou a fluir do momento em que tomaram conhecimento da inexistência ou insuficiência dos depósitos do FGTS. Transcreveram arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

Denegado seguimento ao apelo mediante o r. Despacho de fls. 65, as Reclamantes manifestam Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista se viabilizava diante do dissenso jurisprudencial demonstrado.

Sem contra-razões.

Opina a Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e provimento do Agravo.

A par da discussão acerca da extemporaneidade do traslado das peças que compõem o presente Agravo de Instrumento, o Recurso não se viabiliza em face da ausência de autenticação da certidão de intimação do Despacho agravado. Observa-se que a referida certidão consta do verso da fl. 65. Contudo, a autenticação aposta no anverso da mesma folha diz respeito apenas ao documento nela inserido, qual seja, o Despacho agravado. Tratando-se da hipótese de dois documentos, duas devem ser as autenticações: uma para a decisão agravada, no anverso, e outra para a certidão de sua publicação, no verso; ou então que do carimbo conste tratarse de autenticação válida em relação tanto ao anverso quanto ao verso da folha. Os Recorrentes não foram diligentes e não cuidaram para que fosse observada uma das formas, restando desatendido o disposto no art. 830 da CLT e no item X da Instrução Normativa nº 6/TST, que uniformizou o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 02 de junho de 1999. ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AL-RR-391.080/97.7

12ª REGIÃO

Agravante: SÍLVIO ACÁCIO BORGES

Advogado : Dr. Ervin Rubi Teixeira

Agravado : MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL

Advogado : Dr. Carlos S. Pereira Fischer

DESPACHO

O Egrégio TRT da 12ª Região, no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamado, acolheu a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar os pedidos posteriores a 1º de janeiro de 1994 (fls. 08/24).

O Reclamante interpôs Recurso de Revista (fls. 33/38), com fundamento nos arts. 896, "a" e "c", da CLT. Indicou ofensa aos arts. 643 da CLT, 114 da Constituição Federal e 105, XII, da Lei Orgânica de Jaraguá do Sul, além de contrariedade à Súmula nº 97 do STJ. Afirmando não ter manifestado opção pelo Regime Jurídico Único, pelo que competente esta Justiça Especializada para analisar os pleitos posteriores a 01/01/94. Transcreveu aresto para configuração de divergência jurisprudencial.

Denegado seguimento ao apelo mediante o r. Despacho de fl. 42, o Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, reiterando os fundamentos da Revista.

Contramina às fls. 46/48.

Opina a douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovimento do Agravo.

Não merece reforma o r. Despacho agravado. O Recurso de Revista fundamentou-se em violação dos arts. 643 da CLT, 114 da Constituição Federal e 105, XII, da Lei Orgânica de Jaraguá do Sul. Quanto ao dispositivo consolidado, observa-se que não houve emissão de pronunciamento a respeito na decisão regional, incidindo o Enunciado nº 297/TST. A indicação de ofensa ao art. 105, XII, da Lei Municipal não se enquadra na hipótese do art. 896, "c", da CLT. No tocante à alegada vulneração do art. 114 do texto constitucional, o Excelso Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o mencionado preceito constitucional não elasteceu a competência da Justiça do Trabalho de forma a atribuir-lhe a apreciação e julgamento de ação ajuizada por servidor público enquadrado no Regime Jurídico Único, ressalvada a competência residual. Adotando a mesma tese, o Superior Tribunal de Justiça cristalizou, na Súmula 97, o entendimento de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único. Inviável, dessa forma, vislumbrar-se violação direta do mencionado dispositivo a viabilizar o processamento da Revista.

Quanto ao aresto apresentado, observa-se sua inespecificidade, vez que aduz à opção pelo regime jurídico único, premissa não adotada no acórdão regional, o qual, ao contrário, consignou expressamente que a Lei Municipal não contemplava a hipótese de opção (fl. 31). Incidência do Enunciado nº 296/TST.

Registre-se, por fim, que a alegação de contrariedade à Súmula do Superior Tribunal da Justiça não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AL-RR-393.790/97.2

9ª REGIÃO

Agravante: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ-DER/PR

Advogado : Dr. Samuel Machado de Miranda

Agravada : MARGARETE DO RÓCIO VICENTINE

Advogada : Drª Marilu Hauer de Oliveira

DESPACHO

O TRT da 9ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 128/135, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, para afastar da condenação o pagamento do reajuste salarial relativo a setembro de 1991.

Inconformado, o Demandado recorreu de Revista às fls. 108/124, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT. Sustentou a inaplicabilidade da legislação federal sobre abonos salariais para amparar pedido de servidor público estadual, em face do disposto nos arts. 24, I e II; 37, X e XIII; 39, §2º; 61, § 1º, II, "a"; 163 e ss., todos da Constituição Federal e 38 do ADCT, os quais entende inobservados pela Corte revisora.

As fls. 3/8, a empresa agrava de Instrumento contra o r. Despacho de fls. 224/226, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto, ante a incidência dos Enunciados nºs 126, 296 e 297 desta Corte.

A contramimuta do Agravado encontra-se intempestiva, conforme certidão de fl. 231.

O d. membro da Procuradoria-Geral do MPT apresentou sucinto Parecer às fls. 238/239, no qual opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

De plano, verifica-se que o apelo revisional não reúne condições de ser viabilizado, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Egrégio TST e do Excelso Pretório, no sentido de que os reajustes salariais de empregado previstos em legislação federal incidem sobre as relações contratuais trabalhistas do estado-membro e suas autarquias. Nesse mesmo sentido, os julgados: *E-RR-113.596/94, Ac. 3083/96, DJ 07.02.97, Min. Rider de Brito, decisão unânime; E-RR-79.441/93, Ac. 2576/96, DJ 14.06.96, Min. Manoel Mendes, decisão unânime; E-RR-28.457/91, Ac. 3341/96, DJ 09.08.96, decisão unânime, de minha própria lavra; RE-164.715-9 - Pleno (STF), DJ 21.07.96, Min. Pertence, decisão unânime*. Assim, incide o óbice do Orientação Sumular nº 333 desta Alta Corte.

Ademais, não há como se aferir a ocorrência da pretensa violação dos preceitos constitucionais aludidos, uma vez que o Colegiado de origem sequer expendeu tese acerca da matéria neles contida, tampouco os mencionou em sua decisão, salvo quanto ao art. 24, I e II, a respeito do qual o Tribunal *a quo* afastou qualquer possibilidade de ofensa, ao assinalar *in verbis*: "o que atrai a incidência da legislação federal pertinente a salários é a natureza da relação jurídica material existente entre as partes e não a natureza jurídica do empregador" (fl. 131). Logo, sendo o empregado admitido pelo regime da CLT - pouco importa se o foi pela Administração Pública direta ou indireta, estadual ou municipal -, a Lei Federal alusiva à salários será sempre aplicável, pois a União tem competência privativa para legislar sobre a matéria, de acordo com o art. 22, I, da Carta Magna. Aplica-se à hipótese vertente o Enunciado nº 221/TST. Relativamente aos demais dispositivos tidos como violados, reitero, revela-se ausente o seu necessário prequestionamento, pelo que resta inafastável o óbice do Enunciado nº 297/TST.

Ainda que assim não fosse, o ora Agravante, por meio dos arestos paradigmas transcritos às fls. 113/115 de seu apelo, não obteve sucesso ao tentar demonstrar a especificidade da divergência ensejadora da admissibilidade de seu Recurso de Revista. Da maneira como consignou o r. Despacho denegatório, a primeira ementa não abrange todos os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, razão por que se ergue o obstáculo contido na Súmula 23/TST. A outra é inservível, por trazer a interpretação de dispositivo da Constituição anterior, por óbvio, não mais em vigor. Aquela proveniente da Eg. SDI corrobora o entendimento do julgado regional. A última é oriunda do STJ, Órgão Julgador não previsto no permissivo consolidado.

Por outro lado, a parte também manifestou insurgência quanto ao deferimento dos abonos e cestas básicas previstos na Lei nº 8.178/91. *In casu*, o Tribunal Regional considerou aplicáveis os diplomas legais relativos à política salarial com base na regra de competência inserta no art. 2º da Constituição da República. Ora, a referida Corte originária, após reexaminar o laudo pericial, consignou à fl. 131 que os salários da Autora não haviam sido majorados, em consonância com as Leis Federais emanadas pela União, a qual possui competência privativa para legislar sobre o assunto. No particular, razão não assiste à parte, visto que os três paradigmas colacionados às fls. 117/119 de seu Recurso revelam-se inespecíficos, pois partem de premissas fáticas diversas daquela que embasou o aresto impugnado. O primeiro cuida da concessão de reajustes em valor superior ao apurado em prova pericial e às determinações da Lei nº 8.178/91, o que não ocorreu no caso em tela. Já os dois julgados seguintes tratam da prevalência de política salarial adotada pelo DER sobre a prevista na referida Lei federal, por ser aquela mais benéfica aos empregados, o que também não se coaduna com o aqui ocorrido. Por isso, o r. Despacho agravado ergueu obstáculo intransponível ao processamento da Revista, fazendo incidir os Verbetes nºs 126 e 296 desta alta Corte Trabalhista.

Por fim, relativamente ao abono provisório, aquele proveniente do § 1º do art. 457 da CLT, a Instância revisora concluiu, à fl. 133, pelo seu nítido caráter salarial, tendo em vista o fato de haver sido pago de forma habitual desde junho/89. Com isso, ao estabelecer que tal parcela deveria ser majorada conforme os índices de reajuste deferidos para o salário, integrando a remuneração para efeito do cálculo das demais verbas, manteve incólume a sentença de primeiro grau. Da mesma forma como dantes, os arestos acostados às fls. 120/123 carecem da necessária especificidade, se não vejamos. As três ementas iniciais fazem referência à limitação do reajustamento dos abonos à data-base da categoria, particularidade não ventilada no v. acórdão regional. As de fls. 122/123 trazem a hipótese do art. 169 da Carta Política, a respeito da qual o Órgão julgador *a quo* também não emitiu tese. A última, enfim, cuida da Lei nº 9.143/89, estranha ao caso concreto. Assim sendo, resulta inafastável, como outrora, o óbice do Enunciado nº 296/TST.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 09 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-456.421/98.3

Agravante : PERENE LIMITADA
Advogado : Dr. José Carlos Rutowitsch Maciel
Agravado : MATIAS BOTELHO
Advogada : Dra. Maria Belisária Alves Rodrigues

DESPACHO

Agrava de instrumento a reclamada do despacho de fl. 28, que negou seguimento a seu recurso de revista, em face da ausência de demonstração de ofensa legal.

Analisando os pressupostos do presente recurso, verifico, todavia, que não se viabiliza, na medida em que nitidamente intempestivo. Consoante se depreende à fl. 28-verso, o despacho denegatório foi publicado no Diário de Justiça de Minas Gerais em 19/03/98 (quinta-feira) para ciência das partes. Logo, o octídio legal teve início no dia 20/03/98 (sexta-feira), tendo em vista que não houve qualquer feriado ou mesmo recesso forense. A reclamada teria até 27/03/98 (sexta-feira) para interpor seu agravo de instrumento nos termos do art. 897 da CLT. Todavia, somente dia 30/03/98 foi apresentado o presente agravo, de forma absolutamente extemporânea. Urge assinalar, por fim, que sequer há nos autos notícia de possível ausência de expediente no Regional nesse período, capaz de socorrer a reclamada.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 336 do RITST e 557, *caput*, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756/98, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 1999.

MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES

Ministra Suplente Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-456.450/98.3

Agravante : CALÇADOS AZALÉIA S/A
Advogada : Dra. Denize de Souza Carvalho do Val
Agravada : BELKISS DE BARROS AMORIM
Advogado : Dr. Cezar A. Saldívar Dueck

DESPACHO

Agrava de instrumento a reclamada do despacho que negou seguimento a seu recurso de revista.

Analisando os pressupostos do presente recurso, verifico, todavia, que não se viabiliza, na medida em que deficiente o traslado de peças essenciais à sua formação, a saber: o despacho denegatório, a certidão de publicação desse despacho e a procuração outorgando poderes à subscritora do agravo. Inafastável, pois, o óbice do Enunciado 272 do TST.

Com efeito, a jurisprudência mansa do TST e do STF é no sentido de que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não cabendo sua conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. A apreciação do agravo de instrumento não é um direito inalienável da parte, posto que só o será quando formado de acordo com a lei.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 336 do RITST e 557, *caput*, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756/98, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 1999.

MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES

Ministra Suplente Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-456.484/98.1

Agravantes : ADEMIR JACINTO DE SOUZA E OUTROS
Advogado : Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin
Agravado : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A
Advogado : Dr. Luiz Carlos Zomer Meira

DESPACHO

Agravam de instrumento os reclamantes do despacho de fl. 7, que negou seguimento a seu recurso de revista, em face da pertinência do Enunciado 296/TST e da inexistência de ofensa legal.

Analisando os pressupostos do presente recurso, verifico, todavia, que não se viabiliza, na medida em que deficiente o traslado de peças essenciais à sua formação, a saber: o acórdão regional, o recurso de revista e os instrumentos procuratórios de todos os reclamantes outorgando poderes ao subscritor do agravo (nos presentes autos consta apenas o mandato dado por um dos obreiros, à fl. 6). Inafastável, pois, o óbice do Enunciado 272 do TST.

Com efeito, a jurisprudência mansa do TST e do STF é no sentido de que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não cabendo sua conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. A apreciação do agravo de instrumento não é um direito inalienável da parte, posto que só o será quando formado de acordo com a lei.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 336 do RITST e 557, *caput*, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756/98, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 1999.

MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES

Ministra Suplente Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-456.501/98.0

Agravante : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A
Advogada : Dra. Daniela Vianna Botelho
Agravado : JOSÉ SCHMITT
Advogado : Dr. Uiracy Torres Cuóco

DESPACHO

Agrava de instrumento a reclamada do despacho de fls. 68/69, que negou seguimento a seu recurso de revista, porquanto não atendidos os pressupostos atinentes ao art. 896 da CLT.

Analisando os pressupostos do presente recurso, verifico, todavia, que não se viabiliza, na medida em que as peças colacionadas aos autos, para a formação do instrumento, apresentaram-se em fotocópia não autenticada, em completa inobservância ao art. 830 Consolidado e ao inciso X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST; tampouco há chancela da secretaria do tribunal a respeito da questão. Logo, inexistem juridicamente, razão pela qual se tem como deficiente o traslado (Enunciado 272/TST).

Com efeito, a jurisprudência mansa do TST e do STF é no sentido de que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não cabendo sua conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. A apreciação do agravo de instrumento não é um direito inalienável da parte, posto que só o será quando formado de acordo com a lei.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 336 do RITST e 557, *caput*, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756/98, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 1999.

MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES

Ministra Suplente Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-456.513/98.1

Agravante : EMPRETEC - EMPREENDIMENTOS, TÉCNICA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Advogado : Dr. Gilson Genésio dos Santos
Agravado : ADÉLCIO DOS SANTOS MONTEIRO

DESPACHO

Agrava de instrumento a reclamada do despacho de fl. 49, que negou seguimento a seu recurso de revista, porquanto deserto.

Analisando os pressupostos do presente recurso, verifico, todavia, que não se viabiliza, na medida em que deficiente o traslado de peça obrigatória à sua formação, notadamente o instrumento procuratório outorgando poderes ao subscritor do agravo. Ressalto, por oportuno, que não restou comprovada a hipótese de mandato tácito. Inafastável, pois, o óbice dos Enunciados 164 e 272 do TST.

Com efeito, a jurisprudência mansa do TST e do STF é no sentido de que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não cabendo sua conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. A apreciação do agravo de instrumento não é um direito inalienável da parte, posto que só o será quando formado de acordo com a lei.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 336 do RITST e 557, *caput*, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756/98, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 1999.

MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES

Ministra Suplente Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-456.522/98.2

Agravante : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
Advogada : Dra. Eliane Gomes da Silva
Agravado : SEBASTIÃO AMORIM DOS SANTOS
Advogado : Dr. José Francisco de Assis

DESPACHO

Agrava de instrumento a reclamada do despacho de fl. 25, que negou seguimento a seu recurso de revista, em face da pertinência dos Enunciados 296 e 337 do TST.

Analisando os pressupostos do presente recurso, verifico, todavia, que não se viabiliza, na medida em que deficiente o traslado de peças obrigatórias à sua formação, a saber: o acórdão regional e o instrumento procuratório outorgando poderes à subscritora do agravo (os mandatos de fls. 8/9

apresentam-se em fotocópia não autenticada, em desatenção ao art. 830 Consolidado). Inafastável, pois, o óbice do Enunciado 272 do TST.

Com efeito, a jurisprudência mansa do TST e do STF é no sentido de que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não cabendo sua conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. A apreciação do agravo de instrumento não é um direito inalienável da parte, posto que só o será quando formado de acordo com a lei.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 336 do RITST e 557, *caput*, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756/98, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 1999.

MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES

Ministra Suplente Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-456.571/98.1

Agravante : RAFAEL AUGUSTUS SEGA

Advogado : Dr. Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini

Agravada : SOCIEDADE EDUCACIONAL POSITIVO LIMITADA

Advogado : Dr. Luis César Esmanhotto

DESPACHO

Agrava de instrumento o reclamante do despacho de fls. 145/148, que negou seguimento a seu recurso de revista, em face da pertinência dos Enunciados 221, 126 e 296 do TST.

Analisando os pressupostos do presente recurso, verifico, todavia, que não se viabiliza, na medida em que deficiente o traslado de peça obrigatória à sua formação, notadamente a certidão de publicação do despacho denegatório. Logo, fica impossibilitada a conferência da tempestividade do apelo, restando inafastável o óbice do Enunciado 272 do TST.

Com efeito, a jurisprudência mansa do TST e do STF é no sentido de que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não cabendo sua conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. A apreciação do agravo de instrumento não é um direito inalienável da parte, posto que só o será quando formado de acordo com a lei.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 336 do RITST e 557, *caput*, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756/98, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 1999.

MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES

Ministra Suplente Relatora

PROC. Nº TST-AI-RR-456.737/98.6

Agravante: BANCO BANDEIRANTES S/A

Advogado: Dr. Geraldo Azoubel / Victor Russomano Júnior

Agravado: MARCOS ANTÔNIO GOMES FALCÃO

Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa

DESPACHO

Agrava de instrumento o reclamado contra o despacho de fl. 96 que negou seguimento a seu recurso de revista em face da ausência dos requisitos de admissibilidade constantes no art. 896 Consolidado.

Analisando os pressupostos do presente recurso, verifico, todavia, que não se viabiliza, na medida em que o instrumento procuratório colacionado aos autos (fl. 74) fora subscrito pelo Dr. Armindo da Conceição Teixeira Ribeiro, que não tem, no presente caderno processual, nenhum mandato outorgando poderes para substabelecer, *in casu*, ao Dr. Geraldo Azoubel, subscritor do agravo. Irregular a representação, inexistente o apelo nos termos do Enunciado 164/TST.

Tampouco resta comprovada nos autos a hipótese de mandato tácito capaz de suprir a imperfeição, em lume, afeta ao subscritor da minuta. Não se pode olvidar, outrossim, que a referida peça é obrigatória à formação do instrumento, a teor do Enunciado 272/TST.

Vale ressaltar que a jurisprudência mansa do TST e do STF (a teor do art. 544, § 1º do CPC) é no sentido de que cabe à parte velar para correta formação do instrumento, não cabendo sua conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais; assim, era ônus da parte (mais precisamente de seu causídico), conferir peça por peça, verificando se colacionadas de acordo com a legislação que o rege.

Por fim, ressalto que a apreciação do agravo de instrumento não é um direito inalienável da parte, já que só o será quando formado de acordo com a lei.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 336 do RITST e 557, *caput*, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1999.

MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES

Ministra Suplente Relatora

PROC. Nº TST-AI-RR-456.739/98.3

Agravante: FRANCISCO ARAÚJO CUNHA

Advogado: Dr. Francisco Gomes Feitosa

Agravada: FUNDAÇÃO SOUSÂNDRADE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UFMA

Advogado: Dr. Laplace Passos Silva Filho

DESPACHO

Agrava de instrumento o reclamante contra o despacho de fl. 06 que negou seguimento a seu recurso de revista em face da incidência do Enunciado 126 do TST.

Analisando os pressupostos do presente recurso, verifico, todavia, que não se viabiliza, na medida em que as peças colacionadas não foram autenticadas, em inobservância ao art. 830 Consolidado e inciso X da Instrução Normativa nº 06/96 do TST. Nesse passo, considerando que as fotocópias colacionadas sem autenticação inexistem no mundo jurídico, é inafastável o óbice do Enunciado 272 do TST.

Ademais, conquanto a imperfeição em lume tenha sido demonstrada pela Secretaria do Tribunal, a jurisprudência do TST e do STF (a teor do art. 544, § 1º do CPC) é no sentido de que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não cabendo sua conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais; assim, era ônus da parte (mais precisamente de seu causídico), conferir peça por peça do instrumento, verificando se colacionadas de acordo com a legislação que o rege.

Por fim, ressalto que a apreciação do agravo de instrumento não é um direito inalienável da parte, já que só o será quando formado de acordo com a lei.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 336 do RITST e 557, *caput*, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1999.

MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES

Ministra Suplente Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-456.816/98.9

Agravante : BAHIA SOLO - COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

Advogado : Dr. Pedro Risério da Silva

Agravado : JOSÉ DOS REIS SANTOS SILVA

DESPACHO

A Reclamada interpõe o Agravo de Instrumento de fls. 1/10 contra o despacho de fl. 54, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista com base nos Enunciados 297 e 126 do TST.

Entretanto, compulsando os autos do Agravo de Instrumento, verifica-se que a procuração da Agravante, outorgando poderes ao nobre subscritor do Agravo, o acórdão objeto da Revista, o Recurso de Revista, o despacho denegatório e a certidão de publicação do referido despacho foram apresentadas em cópias reprográficas, sem a devida autenticação. Vale ressaltar que não foi encontrada, também, qualquer certidão que conferisse autenticidade às peças. Em se tratando de peças obrigatórias e cabendo às partes velar pela correta formação do Instrumento, não há como se conhecer do Agravo de Instrumento, ante a ausência de autenticação das peças apresentadas em cópia reprográfica.

Adoto como fundamento o art. 830 da CLT e os itens IX, "a", X e XI da Instrução Normativa nº 6/96 do TST.

Isso posto, com fulcro no § 5º do art. 896 e no art. 830, ambos da CLT e Instrução Normativa nº 6/96 do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 1999.

CANDEIA DE SOUZA - Ministro Suplente Relator

PROC. Nº TST-AIRR-469.303/98.2

Agravante : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A - BANEB

Advogada : Dra. Sara Suelly Costa Araújo

Agravado : MARCONE LEITE E SILVA

Advogado : Dr. Antônio Raimundo Cicero Campos

DESPACHO

Agrava de instrumento o reclamado do despacho que negou seguimento a seu recurso de revista.

Analisando os pressupostos do presente recurso, verifico, todavia, que não se viabiliza, na medida em que deficiente o traslado de peças obrigatórias à sua formação, notadamente o despacho trançatório e a certidão de sua publicação. Logo, fica impossibilitada a conferência da tempestividade do apelo e da procedência da minuta, restando inafastável o óbice do Enunciado 272 do TST.

Com efeito, a jurisprudência mansa do TST, inclusive da sua Instrução Normativa nº 6/96, e do STF é no sentido de que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não cabendo sua conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. A apreciação do agravo de instrumento não é um direito inalienável da parte, posto que só o será quando formado de acordo com a lei.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 336 do RITST e 557, *caput*, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756/98, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1999.

MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES

Ministra Suplente Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-469.305/98.0

Agravante : MILA TRANSPORTES LIMITADA

Advogado : Dr. Márcio Silva Ramos

Agravado : ANTÔNIO DENÍCOLO

DESPACHO

Agrava de instrumento a reclamada do despacho de fls. 32/33, que negou seguimento a seu recurso de revista, porque deserto.

Analisando os pressupostos do presente recurso, verifico, todavia, que não se viabiliza, na medida em que deficiente o traslado de peça obrigatória à sua formação, notadamente a certidão de publicação do despacho denegatório. Logo, fica impossibilitada a conferência da tempestividade do apelo, restando inafastável o óbice do Enunciado 272 do TST.

Com efeito, a jurisprudência mansa do TST, inclusive da sua Instrução Normativa nº 6/96, e do STF é no sentido de que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não cabendo sua conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. A apreciação do agravo de instrumento não é um direito inalienável da parte, posto que só o será quando formado de acordo com a lei.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 336 do RITST e 557, *caput*, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756/98, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1999.

MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES

Ministra Suplente Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-469.307/98.7

Agravante : STAR TRANSPORTES S/A

Advogado : Dr. Adriano Frisso Rabelo

Agravados : JOSÉ ALMEIDA VITÓRIA E OUTROS

DESPACHO

Agrava de instrumento a reclamada do despacho de fls. 38/39 que negou seguimento a seu recurso de revista porquanto pertinentes os Enunciados 266 e 297 do TST.

Analisando os pressupostos do presente recurso, verifico, todavia, que não se

viabiliza, na medida em que deficiente o traslado de peça obrigatória à sua formação, notadamente a pro-curação outorgando poderes ao subscritor do agravo. Não restou sequer configurada a hipótese de manda-to tácito, mostrando-se inafastável o óbice dos Enunciados 164 e 272 do TST.

Com efeito, a jurisprudência mansa do TST, inclusive da sua Instrução Norma-tiva nº 6/96, e do STF é no sentido de que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não cabendo sua conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. A apreciação do agravo de instrumento não é um direito inalienável da parte, porque só o será quando formado de acor-do com a lei.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 336 do RITST e 557, *caput*, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756/98, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1999.

MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES

Ministra Suplente Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-469.796/98.6

Agravante : ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S/A

Advogado : Dr. Mário Guimarães Ferreira

Agravada : YAMNA ABOU SAMRA PERES

DESPACHO

Agrava de instrumento a reclamada do despacho que negou seguimento a seu recurso de revista.

Analisando os pressupostos do presente recurso, verifico, todavia, que não se viabiliza, na medida em que deficiente o traslado de peça obrigatória à sua formação, notadamente a cer-tidão de publicação do despacho denegatório. Ressalto que a peça de fl. 26 não tem o condão de substituir a referida certidão, porquanto demonstra mera informação feita por escritório de advocacia, não tendo a chancela jurídica necessária. Outrossim, o recurso de revista interposto pela reclamada (fls. 21/23) é apó-crifo, eis que não consta a assinatura do patrono nem na petição e nem no arrazoado recursal, razão pela inexistência jurídica. A jurisprudência da SDI desta Corte, em sua Orientação nº 120, aduz que as ra-zões recursais sem assinatura do advogado são válidas se assinada a petição que apresenta o recurso, hipó-tese não observada nos autos. Por tais fundamentos, resta inafastável, pois, o óbice do Enunciado 272 do TST.

Com efeito, a jurisprudência mansa do TST, inclusive de sua Instrução Norma-tiva nº 6/96, e do STF é no sentido de que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não cabendo sua conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. A apreciação do agravo de instrumento não é um direito inalienável da parte, porque só o será quando formado de acor-do com a lei.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 336 do RITST e 557, *caput*, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756/98, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1999.

MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES

Ministra Suplente Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-469.799/98.7

Agravante : JOSÉ CARLOS LOPES

Advogada : Dra. Rita de Cássia Pellegrini Almeida da R. Soares

Agravada : GULIN - RODOCADORA DE VEÍCULOS E TRANSPORTES LIMITADA

DESPACHO

Agrava de instrumento o reclamante do despacho que negou seguimento a seu recurso de revista.

Analisando os pressupostos do presente recurso, verifico, todavia, que não se viabiliza, na medida em que deficiente o traslado de peças obrigatórias à sua formação, a saber: o despa-cho denegatório, a certidão de publicação desse despacho, o acórdão regional, o recurso de revista e a pro-curação outorgando poderes à subscritora do agravo. Inafastável, pois, o óbice do Enunciado 272 do TST.

Com efeito, a jurisprudência mansa do TST e do STF é no sentido de que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não cabendo sua conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. A apreciação do agravo de instrumento não é um direito inalienável da parte, posto que só o será quando formado de acordo com a lei.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 336 do RITST e 557, *caput*, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756/98, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1999.

MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES

Ministra Suplente Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-469.800/98.9

Agravante : INYLBRA TAPETES E VELUDOS LIMITADA

Advogado : Dr. Milton Luiz Cunha

Agravado : ADELTON JOSÉ DA SILVA

Advogado : Dr. Sinésio José da Cruz

DESPACHO

Agrava de instrumento a reclamada contra o despacho de fl. 33, que negou se-guimento a seu recurso de revista, em face da incidência do Enunciado 164 do TST.

Analisando os pressupostos do presente recurso, verifico, todavia, que não se viabiliza, na medida em que deficiente peça essencial à sua formação, qual seja, a certidão de publicação do despacho trançatório. Tal peça (fl. 34), quando assinada pela Diretora do Serviço de Recepção e Procedimento Recursal, não revela o número do processo a que se refere, tampouco traz as fls. do despa-cho a que alude publicado. Ora, não se pode dar credibilidade jurídica ou fé pública ao referido, porquanto inexistente o mínimo de certeza de veracidade e correspondência ao processo em exame. Este, aliás, tem sido o posicionamento firmado nesta Corte; embora pareça, num primeiro momento, rígido excessivamente, na verdade demonstra a seriedade e a preocupação desta C. Casa com a segurança do processado, em favor, inclusive, das próprias partes.

Ademais, conquanto a imperfeição em lume tenha sido demonstrada pela Se-cretaria do Tribunal, a jurisprudência mansa do TST e do STF (a teor do art. 544, § 1º do CPC) é no senti-do de que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não cabendo sua conversão em dili-gência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais; assim, era ônus da parte (mais precisamente de seu causídico), conferir peça por peça do instrumento, verificando se colacionadas de acordo com a le-gislação que a rege. Indiscutível também que, tratando-se de Agravo de Instrumento para o TST, é dele a competência para emanar orientações a respeito e não do Regional. Nesse passo, desde 1996 está em vi-gor a Instrução Normativa nº 6 desta Corte, publicada no Diário de Justiça de 12/02/96, cujos termos de-verão ser cumpridos por todos.

Com efeito, sendo a certidão de fl. 34 imprestável para o fim colimado em face das razões já expendidas, forçosa é a conclusão de que não foi observado o teor do Enunciado 272/TST e do inciso IX, "a" da Instrução Normativa nº 6/96 do TST.

Por fim, ressalto que a apreciação do agravo de instrumento não é um direito inalienável da parte, porque só o será quando formado de acordo com a lei.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 336 do RITST e 557, *caput*, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756/98, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1999.

MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES

Ministra Suplente Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-469.842/98.4

Agravante : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

Advogado : Dr. José Francisco Dias

Agravado : CÉLIO DE OLIVEIRA BARRETO

DESPACHO

Agrava de instrumento a reclamada do despacho de fls. 18/19 que negou segui-mento a seu recurso de revista porquanto pertinentes os Enunciados 126, 221 e 296 do TST.

Analisando os pressupostos do presente recurso, verifico, todavia, que não se viabiliza, na medida em que deficiente o traslado de peça obrigatória à sua formação, notadamente a pro-curação outorgando poderes ao subscritor do agravo. Não restou sequer configurada a hipótese de manda-to tácito, mostrando-se inafastável o óbice dos Enunciados 164 e 272 do TST.

Com efeito, a jurisprudência mansa do TST e do STF é no sentido de que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não cabendo sua conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. A apreciação do agravo de instrumento não é um direito inalienável da parte, porque só o será quando formado de acordo com a lei.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 336 do RITST e 557, *caput*, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756/98, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1999.

MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES

Ministra Suplente Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-469.979/98.9

Agravante : NIVALDO PRESTES

Advogado : Dr. Valter Francisco Angelo

Agravado : BANCO BRADESCO S/A

Advogado : Dr. José Maria Pereira da Silva

DESPACHO

Agrava de instrumento o reclamante do despacho de fl. 64, que negou segui-mento a seu recurso de revista, em face da incidência do Enunciado 296 do TST.

Analisando os pressupostos do presente recurso, verifico, todavia, que não se viabiliza, na medida em que deficiente o traslado de peça obrigatória à sua formação, notadamente a certi-dão de publicação do despacho denegatório. Logo, fica impossibilitada a conferência da tempestividade do apelo, restando inafastável o óbice do Enunciado 272 do TST.

Com efeito, a jurisprudência mansa do TST, inclusive da sua Instrução Norma-tiva nº 6/96, e do STF é no sentido de que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não cabendo sua conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. A apreciação do agravo de instrumento não é um direito inalienável da parte, posto que só o será quando formado de acordo com a lei.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 336 do RITST e 557, *caput*, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756/98, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 1999.

MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES

Ministra Suplente Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-469.992/98.2

Agravante : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. João Roberto Belmonte

Agravado : JOSÉ WILSON DOS SANTOS

DESPACHO

Agrava de instrumento a reclamada do despacho de fls. 46/47, que negou se-guimento a seu recurso de revista, em face da incidência dos Enunciados nº 126, 296 e 297 do TST.

Analisando os pressupostos do presente recurso, verifico, todavia, que não se viabiliza, na medida em que deficiente o traslado de peça obrigatória à sua formação, notadamente a certi-dão de publicação do despacho denegatório. Logo, fica impossibilitada a conferência da tempestividade do apelo, restando inafastável o óbice do Enunciado 272 do TST.

Com efeito, a jurisprudência mansa do TST, inclusive da sua Instrução Norma-tiva nº 6/96, e do STF é no sentido de que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não cabendo sua conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. A apreciação do agravo de instrumento não é um direito inalienável da parte, posto que só o será quando formado de acordo com a lei.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 336 do RITST e 557, *caput*, do CPC, com

a redação dada pela Lei 9.756/98. NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 1999.

MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES

Ministra Suplente Relatora

PROC. Nº TST-AI-RR-469.996/98.7

Agravante : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Advogado : Dr. Mário Guimarães Ferreira

Agravado : DANIEL MARTINS DOS SANTOS

Advogado : Dr. Edson Marotti

DESPACHO

Agrava de instrumento a reclamada do despacho que negou seguimento a seu recurso de revista.

Analisando os pressupostos do presente recurso, verifico, todavia, que não se viabiliza, na medida em que deficiente o traslado de peça obrigatória à sua formação, notadamente a certidão de publicação do despacho denegatório. Ressalto que a peça de fl. 64 não tem o condão de substituir a referida certidão, porquanto demonstra mera informação feita por escritório de advocacia, não tendo a chancela jurídica necessária. Resta inafastável, pois, o óbice do Enunciado 272 do TST.

Com efeito, a jurisprudência mansa do TST, inclusive de sua Instrução Normativa nº 6/96, e do STF é no sentido de que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não cabendo sua conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. A apreciação do agravo de instrumento não é um direito inalienável da parte, porque só o será quando formado de acordo com a lei.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 336 do RITST e 557, *caput*, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 1999.

MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES

Ministra Suplente Relatora

PROC. Nº TST-AI-RR-482.247/98.0

12ª REGIÃO

Agravante: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.

Advogado : Dr. Nilo de Oliveira Neto

Agravada : CLÉLIA IZABEL KURTZ

Advogado : Dr. Guilherme Scharf Neto

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado contra o r. Despacho de fl. 29, que, em face da aplicação do Enunciado nº 214 do TST, inadmitiu o seu Recurso de Revista ao fundamento de a decisão impugnada não ser recorrível de imediato, pois interlocutória, não terminativa do feito.

Insurge-se o Agravante às fls. 02/09, na tentativa de demonstrar cabível o apelo obstaculizado.

Não assiste razão à parte. O Tribunal *a quo* reformou a r. sentença para, afastada a carência de ação, determinar o retorno dos autos à JCJ de origem para o julgamento do feito como de direito. Tal decisão é interlocutória, não terminativa do feito, e poderá ser impugnada na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva. Logo, correta a incidência do Enunciado nº 214 do TST.

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-483.215/98.5 - CJ C/ TST-RR-483.216/98.9

Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

Advogada: Dra. Joyce Batalha Barroca

Agravado: JOSÉ CARLOS DE CARVALHO LANDIM

DESPACHO

A Reclamada interpõe o Agravo de Instrumento de fls. 2/3 contra o despacho de fl. 39, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista com base nos Enunciados 297 e 296 do TST.

Não foi apresentada a contraminuta, conforme a certidão de fl. 40-v.

Tendo em vista a Resolução Administrativa nº 322/96 e o art. 113, § 1º, II, do RITST, deixo de remeter os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"

Em suas razões revisionais, a Reclamada não apontou qualquer violação a dispositivo legal/constitucional, nem transcreveu arestos para confronto. Assim, a Revista encontra-se desfundamentada à luz do art. 896 da CLT

2. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

O TRT de origem, às fls. 22/29, reformou a sentença da Junta para limitar a condenação a horas extras aos períodos de novembro de 1991 a novembro de 1993 e de fevereiro de 1994 a dezembro de 1994, quando ultrapassada a jornada de seis horas, nos dias efetivamente trabalhados, em decorrência dos turnos ininterruptos de revezamento.

Na Revista, a Empresa alega que, quando há escala organizada em turnos, com alternância semanal, de maneira que o empregado cumpra três horários distintos, contorna o ciclo de 24 horas do dia, tal como ocorre na "escala de quatro tempos". Fundamenta o recurso apenas trazendo jurisprudência às fls. 32/35.

Os julgados acostados ora tratam da chamada "escala de 4 tempos", ora tratam da necessidade do trabalho sem qualquer interrupção, seja para descanso, seja para refeição, a fim de caracterizar o trabalho ininterrupto.

Há que se esclarecer, inicialmente, que o Regional, mediante o exame de fatos e provas, concluiu que o trabalho ocorreu em escala de quatro tempos apenas no período de janeiro e fevereiro/95 e que nesse período não houve condenação a horas extras. Assim, os julgados são convergentes. Ademais, a reforma do julgado, no sentido de estender aos demais períodos a escala de quatro tempos, demandaria o

reexame de fatos e provas, o que não é permitido nesta Instância Extraordinária do Trabalho, nos termos do Enunciado 126 do TST.

No que diz respeito à questão dos intervalos para descanso e refeição, a decisão recorrida, dentre os períodos em que as horas extras foram deferidas, encontra-se em consonância com o Enunciado 360 do TST, que dispõe:

"TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL

A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988."

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, com fulcro no § 5º do art. 896

da CLT.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 1999.

CANDEIA DE SOUZA - Ministro Suplente Relator

PROC. Nº TST-RR-483.216/98.9 - CJ C/ TST-AIRR-483.215/98.5

Recorrente: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A

Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette

Recorrido: JOSÉ CARLOS DE CARVALHO LANDIM

Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando

DESPACHO

A sentença da Junta fixou o valor da condenação em R\$10.000,00 (dez mil reais), fl. 147, a cargo da Reclamada.

Ao recorrer ordinariamente, a Empresa efetuou o depósito de forma a satisfazer o limite legal da época no valor de R\$ 2.447,00 (fl. 159).

Quando da interposição da Revista, a Demandada demonstrou a efetivação do pagamento de R\$ 2.737,00, à fl. 232, referente ao depósito recursal, em fevereiro de 1998. Naquela data, o limite legal para a interposição de Recurso de Revista era de R\$ 5.183,42. Logo, o valor depositado pela Reclamada foi inferior ao valor legal.

Por outro lado, somando o valor dos dois depósitos efetuados nos autos, fls. 159 e 232, não se alcança o valor dado à condenação.

A Instrução Normativa do TST nº 3/93 determina no item II, "b", que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso."

Verifica-se a deserção da Revista, visto que não foi observado o valor remanescente da condenação, nem o limite legal para a interposição do Recurso de Revista.

Acrescente-se, ainda, que o somatório dos depósitos resulta no valor de R\$ 5.184,00, o que representa diferença bastante considerável entre o valor depositado e o valor da condenação. Quanto ao depósito pelo valor legal, a Instrução Normativa, acima transcrita, é clara no sentido de que o limite legal é para cada novo recurso, não se somando o depósito anterior para o fim de alcançar o limite da Revista. Esse também é o entendimento da jurisprudência mansa e pacífica da SBDI-1, que se transcreve a seguir:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN.03/93, II.

Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

E-RR-273145/96 - Min. Nelson Daiha - Julgado em 18/5/98 - Decisão unânime; E-RR-191841/95 - Min. Nelson Daiha - DJ 23/10/98 - Decisão unânime; E-RR-299099/96, Ac. 5753/97 - Min. Nelson Daiha - DJ 27/2/98 - Decisão unânime; e RR 302439/96, Ac. 3ºT 2139/97 - Min. José L. Vasconcellos - DJ 9/5/97 - Decisão unânime."

Assim, ante a deserção verificada, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 1999.

CANDEIA DE SOUZA - Ministro Suplente Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-486.397/1998.3

9ª REGIÃO

Agravante: BANCO REAL S. A.

Advogado : Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho

Agravado : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA

DESPACHO

O Eg. TRT da 9ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 100/102, não conheceu do Agravo de Petição do Banco executado por falta de delimitação dos valores impugnados, a teor do § 1º do art. 897 da CLT.

Dessa decisão, recorreu de Revista a entidade bancária às fls. 107/111, com fulcro no art. 896, "c", da CLT, quando invocou violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal.

Tendo sido obstado o processamento do apelo de revisão pelo r. Despacho de fl. 113/114, ante a incidência do Enunciado nº 266/TST, o Reclamado interpôs o presente Agravo de Instrumento (fls. 2/9).

Todavia, razão não assiste ao ora Agravante, uma vez que a Corte revisora, ao deixar de conhecer do Agravo de Petição, julgou em consonância com o art. 897, § 1º, da CLT, o qual restringe o recebimento daquele recurso à hipótese de delimitação justificada das matérias e valores impugnados. Com efeito, ao arripio desta orientação, o Banco não delimitou aqueles valores, como evidenciou o Tribunal *a quo* à fl. 101.

Como se vê, o Demandado não logrou ultrapassar a barreira do conhecimento de seu Agravo de Petição, o que não dá azo, por óbvio, à alegação de ofensa do art. 5º, LV, da Constituição da República. Ora, o Reclamado teria a oportunidade de exercer validamente seus direitos constitucionais insculpidos no aludido dispositivo se tivesse preenchido o referido pressuposto intrínseco de admissibilidade daquele recurso.

Ademais, a manifestação de insurgência da parte em fase de execução de sentença não merece amparo, na medida em que o § 2º do art. 896 consolidado condiciona o cabimento da Revista à demonstração de violência direta e literal de norma constitucional, o que não se vislumbra. Assim, incide o óbice do Verbetes Sumular nº 266 desta Corte.

Saliente-se ainda que questões de âmbito infraconstitucional, como na hipótese dos autos.

não dão margem a Recurso de natureza extraordinária sob o fundamento de ofensa a princípios genéricos, como aquele inserto no art. 5º, II, da Magna Carta. Nesse sentido, os precedentes do Excelso Pretório: AG-RG-202.645-MG, 1ª Turma, DJ 28.08.98 e AG-RG-215.885-SP, 1ª Turma, DJ 11.09.98.

Por todo o exposto, com supedâneo no art. 896, §§ 2º e 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 09 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-486.406/98.4

9ª REGIÃO

Agravante: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA - COFERCATU

Advogado: Dr. Iolando Munhoz Júnior

Agravada: CÍCERA ALVES JOÃO

DESPACHO

O Eg. 9ª Regional, às fls. 49/55, decidiu manter a r. sentença relativamente às verbas salariais do período compreendido entre a despedida e o término da estabilidade provisória, nos moldes do artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT. Manteve, outrossim, a condenação à multa do artigo 477 da CLT, sob o fundamento de que o termo rescisório constante dos autos não traz a data em que fora firmado pelas partes, elemento indispensável para demonstrar ter sido o pagamento das verbas rescisórias efetuado no prazo previsto no § 6º do aludido dispositivo.

Às fls. 63/70, interpõe Recurso de Revista a Reclamada alegando que inexistiam à época da ruptura contratual quaisquer condições ensejadoras da estabilidade, na medida em que vigente entre as partes contrato de safra (por prazo determinado). Acosta arestos para demonstração de dissenso pretoriano.

Aduz a Demandada, no tocante à multa rescisória, que a controvérsia acerca da existência de diferenças salariais não implica o pagamento da referida multa. Indica afronta ao artigo 477 da CLT, além de trazer julgados para demonstração de conflito de teses.

Depósito efetuado conforme comprovante de fl. 71.

Às fls. 02/13, apresenta a Reclamada razões de Agravo de Instrumento contra o v. Despacho de fls. 73/75, o qual denegou seguimento ao seu apelo revisional, em face da incidência dos Enunciados nºs 126, 221 e 296 da Súmula desta Corte.

I - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE

Faz-se mister, para maior elucidação da questão trazida à baila, transcrever alguns pontos constantes do v. acórdão regional, verbis:

"A reclamante trabalhou em dois períodos. Em janeiro de 1996 foi despedida e ajuizou reclamação em seguida. O documento de fls. 12 demonstra que em dezembro de 1995 a reclamante está no sexto mês de gravidez.

Na defesa, a reclamada diz que desconhecia o estado gravídico, argumentando, também existir contrato de safra entre as partes. Porém, não há prova do alegado e o estado gestacional com tal adiantamento, em regra, é aparente." (fl. 54)

A Reclamada, em suas razões revisionais, insiste na alegação de inexistência do estado gravídico da empregada, bem como na argumentação de que, por tratar-se a atividade desenvolvida de lavoura de cana-de-açúcar, seria notório o conhecimento de que o contrato de trabalho dar-se-ia por prazo determinado, colacionando julgados para amparar sua tese, além de indicar violação do artigo 10, item II, letra "b", do ADCT.

Ocorre que a matéria que se pretende ver reapreciada tem nítida natureza fático-probatória, sendo seu reexame vedado nesta esfera recursal extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte.

Mediante a incidência do óbice do aludido Verbete da Jurisprudência, torna-se inviável a verificação da indigitada ofensa legal, bem como do almejado dissenso pretoriano.

II - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Assentou o Juízo a quo o entendimento consubstanciado nos seguintes termos: "Não consta do termo rescisório de fls. 64 a data em que foi firmado pelas partes, aparecendo somente o dia de afastamento do trabalho, dado insuficiente para demonstrar pagamento no prazo previsto no parágrafo 6º do art. 477 da CLT." (fls. 53/54).

Sustenta a Demandada que a controvérsia relativa à existência de diferenças salariais não enseja o pagamento da multa. Aponta ofensa ao artigo 477 da CLT e acosta arestos para configuração de conflito jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o Colegiado de origem conferiu razoável interpretação ao artigo 477 da CLT, ataindo, na hipótese, a incidência do Verbete Sumular nº 221 do TST.

De outra parte, os arestos trazidos a cotejo (fls. 69/70) não se prestam ao fim colimado, na medida em que abordam a matéria sob o prisma da existência ou não de diferenças, questão distinta daquela apreciada pelo v. julgado de origem. Aplica-se, pois, à espécie o Enunciado nº 296 da Súmula desta Corte.

Destarte, nego seguimento ao Agravo da Reclamada, de acordo com o artigo 896, § 5º, da CLT, c/c artigo 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-486.416/98.9

6ª REGIÃO

Recorrente: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE

Advogada: Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra Oliveira

Recorrida: EDILENE MARIA VILA NOVA DIAS DA SILVA

Advogado: Dr. Vancrílio Marques Torres

DESPACHO

Nos termos do r. Despacho de fl. 38, decidiu a i. Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região denegar seguimento ao Recurso de Revista do Banco, com fundamento no Enunciado nº 126. Inconformado, o Reclamado interpõe o Agravo de Instrumento de fls. 3/4, contraminutado às fls. 43/44.

O presente processo demonstra caso exemplar da utilização escusa dos instrumentos

recursais.

O Eg. Regional proferiu decisão simples: devidas horas extras porque o Reclamante, mediante suas testemunhas, demonstrou ter prestado jornada suplementar, desincumbindo-se do ônus de prová-las. O Recurso de Revista interposto apresentara alegações como se de outra forma tivesse o Regional distribuído o encargo da prova, ou como se a decisão tivesse se pautado em confissão ficta. A impugnação, como se vê, leva a crer consistir de mais um arrazoado "clonado", apresentado sem a menor preocupação em se verificar correspondência entre o seu conteúdo e o do julgado recorrido.

Não obstante essa grave circunstância, entendeu o Reclamado que aquele recurso deveria ter seu seguimento desobstruído. Por isso interpôs o presente Agravo de Instrumento, cujo superficial arrazoado tenta fazer prosseguir um apelo exclusivamente baseado em divergência jurisprudencial, pela alegação de que a Corte de origem violara a lei.

Ora, diante da rasa fundamentação, da argumentação absolutamente alheia à realidade do processado, só nos resta concluir pela existência de interesse protelatório a motivar o Recorrente (o que ainda lhe pode ser mais favorável do que supor a existência de uma monumental desatenção na feitura do recurso).

Conclusivamente, denego seguimento ao Agravo, com base no § 5º do art. 896 da CLT, em disposições regimentais e em ampla jurisprudência deste Tribunal. De outro lado, por verificar configurado manifesto interesse de postergação e em face das disposições contidas nos arts. 17, VII, e 18 do CPC (redação da Lei 9.668/98), condeno o Agravante a pagar ao Reclamante: 1 - multa no valor de 1% do valor da causa corrigido; 2 - indenização ora arbitrada em importância equivalente à correção monetária do período havido entre a publicação do Despacho agravado e a da presente decisão, sobre o valor da condenação, conforme for apurado em liquidação de sentença.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-486.512/98.0

Agravante: CONTROL CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado: Dr. Carlos Bezerra Calheiros

Agravado: PEDRO MACHADO

DESPACHO

O agravo de petição interposto pela reclamada não foi conhecido, diante da ausência de autenticação do instrumento procuratório do subscritor do apelo acostado aos autos.

O recurso de revista da reclamada sustenta violação de diversos dispositivos constitucionais e legais para a reforma do julgado.

O despacho de fl. 32 restou denegatório, em função da ausência de demonstração dos dispositivos elencados como violados, na medida em que o subscritor do agravo não apresentou instrumento procuratório autenticado, não restando também configurada a hipótese de mandato *apud acta*.

Examinando o agravo de instrumento, verifica-se que não foi trasladado o referido instrumento procuratório de fl. 46, o qual foi objeto do não conhecimento do agravo de petição interposto.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO do agravo da reclamada, nos termos do Enunciado 272/TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 1999.

MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES
Ministra Suplente Relatora

PROC. Nº TST-RR-318.410/96.5

6ª REGIÃO

Recorrente: USINA MATARY S/A

Advogado: Dr. Laerte C. Vasconcelos Filho / Hélio Carvalho Santana

Recorridos: LUIZ JOSÉ DA SILVA E OUTROS

Advogado: Dr. Fernando Gomes de Melo

DESPACHO

O Eg. TRT da 6ª Região não conheceu dos Embargos Declaratórios por intempestividade, ao argumento de que, publicada a decisão de fls. 122/124 no sábado anterior ao carnaval, teria o prazo recursal começado a fluir em 22.02.96, quinta-feira, vindo a expirar em 26.02.96, dia anterior à apresentação dos declaratórios (fls. 131/132).

A Reclamada, às fls. 134/142, interpôs Recurso de Revista, no qual, além de propugnar pela tempestividade de seus Embargos Declaratórios, insurge-se contra a decisão relativa a honorários advocatícios e descanso remunerado.

O apelo contudo não merece processamento.

A tempestividade dos Embargos Declaratórios, conforme defendido pela parte, tem como premissa a inexistência de expediente forense na quarta-feira de cinzas (que a princípio seria o primeiro dia útil subsequente à publicação do acórdão de fls. 122/124). Ocorre que tal data não está compreendida entre os feriados previstos no art. 62 da Lei 5.010/66, e, ademais, nada foi certificado pelo TRT no sentido de que não houvera expediente forense na quarta-feira, 21.02.96, não tendo a parte procurado provar tal hipótese.

Assim, ante a falta de elementos em contrário, tem-se que a contagem do prazo para os Embargos Declaratórios realmente teria se iniciado em 22.02.96, sendo intempestiva a apresentação somente em 27.02. Inexiste, pois, atrito com o Verbete 262/TST.

Mostrando-se intempestivos os Declaratórios, o prazo recursal não é suspenso ou, no caso, interrompido. Portanto, o prazo para apresentação do Recurso de Revista contra a decisão de fls. 122/124 expirou-se na quinta-feira, 29.02.96, sendo, pois, intempestivo também o apelo revisional interposto em 08.08.96.

Logo, com fulcro nos arts. 332 do RITST e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 09 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-318.418/96.3**6ª REGIÃO**

Recorrente: LUCIANO MENEZES BRASIL (PE)
 Advogado : Dr. Marconi C. da Silva Dourado
 Recorrido : COSMO TEODORO XAVIER
 Advogado : Dr. Dioyal Spencer Holanda Barros

DESPACHO

I - A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, mediante decisão das fls. 74 e 75, não conheceu do agravo de petição interposto por Luciano Menezes Brasil contra sentença proferida no julgamento de Embargos de Terceiro, em virtude de deserção e irregularidade na representação processual.

Dessa decisão, o Agravante interpôs recurso de revista, sustentando ter havido erro da Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de origem, que juntara a petição, em que se anexara a procuração, ao processo principal, ao invés de fazê-lo nos autos dos Embargos de Terceiros. Alegou, também, não ser cabível o recolhimento das custas processuais para efeito de interposição de agravo de petição, não se podendo falar, na hipótese, em deserção. Indicou violação dos arts. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição Federal, 36 do CPC e, ainda, trouxe arestos a cotejo (fls. 81 a 86).

O recurso de revista foi admitido, mediante a decisão da fl. 101.

O Recorrido apresentou contra-razões (fls. 104 a 112).

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

II - Dispõem os arts. 36 e 37 do Código de Processo Civil que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo. Na Lei nº 8.906/94, art. 5º, preceitua-se que o advogado deve fazer prova do mandato. Na Consolidação das Leis do Trabalho, estabelece-se, no art. 830, que o documento oferecido para prova somente será aceito se estiver no original ou em certidão autenticada.

In casu, o subscritor do recurso da revista, Dr. Marconi Dourado, não comprovou deter poderes para atuar em juízo na qualidade de representante do Recorrente, pois, a procuração que se encontra na fl. 88 não atende à exigência legal, por não estar autenticada.

Conclui-se, portanto, estar irregular a representação processual do Recorrente.

III - Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, *in fine*, da Consolidação das Leis do Trabalho, denego seguimento ao recurso de revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 1999.

DARCY CARLOS MAHLE

Juiz Convocado Relator

PROC. Nº TST-RR-318.808/96.1

Recorrente: MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
 Advogado: Dr. Flávio Antunes
 Recorridos: LUCILENE CODATO PEREIRA E OUTROS
 Advogado: Dr. Nilo da Cunha J. Beiro

DESPACHO

O acórdão de fls. 233/4 deu provimento ao recurso dos reclamantes para deferir-lhes a re-integração no emprego, diante da caracterização da estabilidade alegada por meio da documentação acostada aos autos.

Recorre de Revista o reclamado, às fls. 239/264, aduzindo que há flagrante violação do art. 41 da Constituição Federal, na medida em que os reclamantes, regidos pelo sistema fundiário, ainda que tenham ingressado no serviço público por meio de concurso, não eram estáveis em função da Lei Municipal 3427/93 que revogou a Lei Municipal 3381/92, cujo teor, em seu artigo primeiro, preconizava a dispensabilidade da realização do estágio probatório pelos obreiros. Assevera que, em diversas decisões regionais, o entendimento foi o de que a Lei Municipal 3381/92 viola o disposto no art. 41 da Carta Magna, e que, portanto, deve ser reformado o acórdão regional.

Todavia, o apelo, no particular, não ultrapassa o conhecimento, na medida em que a decisão regional, além de fundamentar-se no contexto probatório dos autos, atrai a incidência do disposto no Enunciado 126/TST, não expondo tese sobre a violação apontada, mas apenas a afirmando que a revogação da Lei Municipal 3381/92 gera efeitos *ex nunc*, já que os reclamantes haviam ultrapassado o estágio probatório quando a referida Lei foi revogada. Assim, caberia à parte a oposição de embargos declaratórios com o fim de prequestionar a matéria, que, não ocorrendo à época própria, atrai a incidência do disposto no Enunciado 297/TST.

Ademais, o recorrente somente citou os acórdãos regionais ditos divergentes, sem transcrever as ementas ou acostá-las integralmente.

Verifico, pois, que descumprido o disposto no Enunciado 337/TST, não havendo demonstração de divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, alínea "a", da CLT.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso com fins no art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1999.

MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES
 Ministra Suplente Relatora

PROC. Nº TST-RR-319.282/96.8**3ª REGIÃO**

Recorrente: DROGARIA SILVA LTDA.
 Advogada : Dra. Márcia Paula F. Fialho
 Recorrido : NATALÍCIO ALVES
 Advogado : Dr. Aguiar Resende de Oliveira

DESPACHO

I - A egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante o acórdão de fls. 83 a 89, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para determinar que a incorporação dos prêmios e da complementação salarial, pagos por fora, ocorra somente a partir de 01.07.93, ocasião em que o obreiro alcançou o cargo de gerente. Manteve a sentença originária quanto aos temas relativos a unicidade contratual, horas extras, pagamento em dobro dos domingos trabalhados e correção monetária. Nesse último tópico, entendeu que os índices de correção monetária devem coincidir com o mês da prestação laboral, a fim de se evitar lesão ao obreiro.

Dessa decisão, recorreu de revista a Reclamada, pleiteando a sua reforma, com vistas à exclusão da condenação ao pagamento dos repousos trabalhadados e reflexos e à aplicação dos índices de correção monetária, referentes ao mês seguinte trabalhado. Indicou contrariedade ao Enunciado 146 desta Corte, violação do art. 39 da Lei 8.177/91 e trouxe arestos para o confronto de teses (fls. 90/93).

O recurso de revista foi admitido pelo despacho da fl. 95.

O Reclamante não apresentou contra-razões (fl. 95v).

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

II - Constatado que o Reclamado, ao efetuar o depósito recursal, procedeu em desacordo com o estabelecido no Ato nº 804/95 (DJ 30.08.95), deixando de atender ao pressuposto de admissibilidade específico do recurso de revista.

Ao interpor o recurso ordinário, o Reclamado efetuou o depósito, observando (fl. 68) o limite legal estabelecido pelo art. 899 da CLT, ou seja, R\$2.103,092 (dois mil, cento e três reais e noventa e dois centavos). O Tribunal Regional diminuiu o valor da condenação (fl. 88), que o juízo de primeiro grau (fl. 56) fixou em R\$5.000,00 (cinco mil reais), em R\$500,00 (quinhentos reais).

A teor do inciso II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93/TST, a interposição do recurso de revista estava condicionada à complementação do valor remanescente da condenação (R\$ 2.396,08) ou ao depósito do limite legal para o novo recurso, que, segundo o mencionado Ato nº 804/95, era de R\$4.207,84 (quatro mil, duzentos e sete reais e oitenta e quatro centavos).

Verifico que o Recorrente, em 02.09.96, depositou a importância de R\$2.103,92 (dois mil, cento e três reais e noventa e dois centavos), valor inferior àqueles de cujas opções trata a referida Instrução Normativa desta Corte, o que resulta em deserção do recurso de revista.

III - Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, *in fine*, da Consolidação das Leis do Trabalho, denego seguimento ao recurso de revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 1999.

DARCY CARLOS MAHLE

Juiz Convocado Relator

PROC. Nº TST-RR-319.285/96.0

Recorrente: AÇO MINAS GERAIS S/A - AÇOMINAS
 Advogado: Dr. René Magalhães Costa
 Recorrido: VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS
 Advogada: Dra. Maria de Fátima R. de Lima

DESPACHO

O acórdão de fls. 170/172 negou provimento ao recurso da reclamada para manter a condenação às horas *in itinere* e à noturna reduzida, ao fundamento de que, no tocante ao primeiro item, já é de conhecimento público que o transporte entre a portaria da reclamada e o local de serviço do reclamante é considerado como hora de percurso, na medida em que impraticável o trajeto a pé.

Quanto ao segundo item, asseverou que as razões recursais da empresa se limitaram a reiterar os termos da defesa, não trazendo, no corpo do recurso, argumentos suficientes que pudessem reformar a decisão primeira.

O recurso de revista da reclamada sustenta, quanto às horas *in itinere*, divergência jurisprudencial, transcrevendo arestos a confronto e contrariedade ao disposto no Enunciado 90/TST.

Quanto à hora noturna, assevera que o art. 73, § 1º, da CLT não foi respeitado, já que excepciona a jornada noturna reduzida para os empregados que trabalham em turno de revezamento, além de a reclamada ter firmado acordo coletivo de trabalho excluindo a hora noturna reduzida. Também, transcreve arestos a confronto quanto ao tema.

Todavia, o apelo não ultrapassa o conhecimento, na medida em que a decisão regional, no tocante às horas *in itinere*, encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial desta Colenda Corte nº 98, *in verbis*:

"HORAS IN ITINERE. TEMPO GASTO ENTRE A PORTARIA DA EMPRESA E O LOCAL DO SERVIÇO. DEVIDAS. AÇOMINAS."

Julgados:

E-RR 115071/94, Ac. 5017/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 27.03.98, decisão unânime (EPC - Eng. Projetos Cons. Ltda.);

E-RR 156048/95, Ac.3737/97, Min. Nelson Daiha, DJ 19.09.97, decisão unânime;

E-RR 179874/95, Ac.3608/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.09.97, decisão unânime; e

E-RR 150449/94, Ac.2197/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 06.06.97, decisão unânime.

Assim, incidente o disposto no Enunciado 333/TST, que não permite o conhecimento do apelo quando a decisão regional encontra-se em harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte.

No que se refere à hora noturna reduzida, o apelo também não ultrapassa o conhecimento, na medida em que observadas as condições estabelecidas nas cláusulas convencionais no período de 01.01.90 a 01.01.92, fato que atrai a incidência do disposto no Enunciado 126/TST, torna os arestos colacionados imprestáveis e as violações apontadas inexistentes. Ademais, a matéria não foi prequestionada, em desacordo com o disposto no Enunciado 297/TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista, com fulcro no art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 1999.

MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES

Ministra Suplente Relatora

PROC. Nº TST-RR-323.895/96.0

Recorrente: VICUNHA S/A
 Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior
 Recorrido: ADEMIR OTONI SOUZA
 Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente/Sid H. Riedel de Figueiredo

DESPACHO

O Eg. Regional, mediante o acórdão de fls. 68/9, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante, a fim de, julgando procedente em parte a ação, condenar a empresa ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, mantendo, no mais, a decisão de 1º Grau, ao fundamento sintetizado na ementa, *in verbis*:

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. É incompatível com o contrato de experiência o instituto da estabilidade, sobretudo se aquele nada dispuser nesse sentido." (fl. 68)

Inconformada, a empresa recorre de revista às fls. 78/87, com apoio em ambas as alíneas do art. 896 da CLT, arguindo, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, com ofensa aos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal; 832 da CLT; 535 e 538 do CPC.

Quanto ao mérito, insurge-se contra a determinação do pagamento dos 15 primeiros dias do afastamento do empregado. Alega vulneração dos arts. 7º, inciso I, da Carta Política; 472, § 2º, da CLT e transcreve arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente recurso não reúne condições de ser conhecido por

nenhum dos aspectos nele abordados e a seguir discriminados:

1. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Inadmissível a pretensão empresarial no sentido de que seja decretada a nulidade do acórdão regional, pois em conformidade com o asseverado na decisão proferida nos embargos declaratórios, *in verbis*:

"O julgador não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os argumentos expendidos em contra-razões quando da tese adotada já deflui claramente que eles foram repelidos, sem que isso implique na omissão a que alude o art. 535 do CPC.

O acórdão embargado diz:

Os primeiros quinze dias de afastamento do empregado são sempre devidos (grifos nossos) pelo empregador quando em curso o contrato de trabalho, seja ele de experiência ou não (fl. 69)." (fls. 76/77)

Logo, a prestação, jurisdicional restou assegurada sem ofensa aos arts. 832 da CLT; 93, inciso IX, da Constituição Federal, 535 e 538 do CPC.

Quanto aos arestos colacionados à fl. 83, estes não são divergentes, porque presumem o recolhimento, não admitido neste caso *sub judice*, em função da existência de nulidade por omissão.

2. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. EMPREGADO ACIDENTADO. PAGAMENTO DOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO PELO EMPREGADOR

O Eg. Regional, embora reconhecendo a incompatibilidade entre o contrato de experiência e o instituto da estabilidade provisória assegurada ao acidentado, condenou a empresa ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por entender que tal período é sempre devido pelo empregador quando em curso o contrato de trabalho, seja ele de experiência ou não.

Tal entendimento não fere a literalidade do art. 472, § 2º, da CLT, o que atrai a incidência do disposto no Enunciado 221 deste C. TST. Por outro lado, o art. 7º inciso I, da Constituição Federal, além de não ter sido prequestionado, não poderia ter sido invocado sob o pálio da pretensa inconstitucionalidade do art. 118 da Lei 8213/91, na medida em que este C. Tribunal já pacificou a controvérsia por meio da Orientação Jurisprudencial nº 105, que dispõe:

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. É CONSTITUCIONAL O ART. 118, DA LEI 8213/91."

E-RR 193141/95, Ac.2364/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 06.06.97, decisão unânime. (ADIn nº 639-DF - Liminar indeferida, unanimemente, pelo Pleno do STF);

E-RR 174536/95, Ac.2087/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 06.06.97, decisão unânime; e

E-RR 179990/95, Ac.2097/97, Min. Rider de Brito, DJ 23.05.97, decisão unânime.

Por fim, os julgados de fls. 84/5 não são divergentes, pois nenhum deles trata, especificamente, da responsabilidade pelo pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado acidentado, mas converge com a decisão recorrida em relação à questão da incompatibilidade do contrato de experiência e do instituto da estabilidade.

Diante do exposto e com respaldo nos arts. 896, § 5º, da CLT; 78 inciso V e 332 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista empresarial.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1999.

MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES
Ministra Suplente Relatora

PROC. Nº TST-RR-324.195/96.1

Recorrentes : JOÃO BATISTA DOS SANTOS SOBRINHO E OUTRO

Advogado : Dr. Francisco Ataíde de Melo

Recorrida : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

Advogado : Dr. Dorgival Terceiro Neto

DESPACHO

O v. acórdão regional, às fls. 115/116, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, asseverando que correto o desconto dos salários em função do "movimento paredista" em julho/92, em face do disposto pela Lei 8.632/93.

Irresignados, recorrem de Revista os Reclamantes, às fls. 112/114, com fulcro no permissivo consolidado. Citam jurisprudência para confronto.

1. DESCONTOS SALARIAIS EFETUADOS PELA EMPREGADORA

O Regional, em seu "decisum", asseverou:

"Incontroverso o desconto dos salários do autor por força do movimento paredista em julho/92, bem como a condição ostentada por este de dirigente sindical (fls.9 e fl.10), não contestados, não há como se lhe negar os benefícios da Lei 8.632/93.

O art.1º daquela norma é claro ao conceder anistia aos dirigentes sindicais punidos, no período de 5.10.88 a 5.3.93, 'em virtude de movimentação política, de participação em movimento reivindicatório ou outra modalidade de exercício do mandato ou representação sindical.'" (fl.116) (sic)

A parte, em seu apelo, não procedeu de forma adequada, pois não atendeu aos requisitos contidos no art. 896 da CLT, não apontando violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República e ainda não trazendo aos autos jurisprudência capaz de ensejar o conhecimento do apelo. Apenas asseverou que existe decisão contrária à tese do 13º Regional acerca da matéria, sem, contudo, atender ao disposto contido nos Enunciados 296 e 337 deste C. TST, não transcrevendo o aresto citado, impossibilitando, assim, o conflito pretoriano capaz de demonstrar conflito de teses.

Assim, o apelo da parte encontra-se desfundamentado, resultando no seu não-conhecimento, uma vez que não se encontra em sintonia com o art. 896 da CLT.

Ante o exposto e com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 1999.

CANDEIA DE SOUZA - Ministro Suplente Relator

PROC. Nº TST-RR-324.207/96.2

Recorrente: LUIZ ANTÔNIO PAIXÃO

Advogado : Dr. Edson M. Filgueiras

Recorrida : COOPERCITRUS INDUSTRIAL FRUTESP S/A

Advogado : Dr. Roberto Sessa Simões

DESPACHO

O egrégio 15º Regional, às fls. 89/91, confirmou a r. sentença de 1º grau, que entendeu não fazer jus o Obreiro ao recebimento das horas *in itinere*, bem como da multa prevista no art. 477 da CLT.

Irresignado, recorre de Revista o Reclamante, às fls. 94/95, com fulcro no permissivo consolidado.

1 - HORAS IN ITINERE

O v. acórdão regional negou provimento ao recurso do Reclamante ao observar que o trecho não servido por transporte público era ínfimo, não fazendo jus o Obreiro ao recebimento das horas *in itinere*.

Irresignado, alega o Autor a existência de divergência com o v. acórdão hostilizado.

Não prospera o inconformismo do Reclamante, visto que não constam, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos citados como configuradores do dissídio jurisprudencial (Enun. 337/TST), bem como a parte não cuidou de aduzir expressamente violação ou mesmo contrariedade à decisão hostilizada.

2 - MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT

O v. acórdão regional asseverou, *in verbis*:

"Também aqui não assiste razão ao reclamante, pois de acordo com o documento de fls. 09, por ele mesmo juntado, seu afastamento, por dispensa sem justa causa, mediante aviso prévio indenizado, ocorreu em 31.05.93, enquanto que o pagamento das verbas rescisórias deu-se em 09.06.93, ou seja, dentro do prazo previsto no parágrafo 6º, do artigo 477, da CLT." (sic)

Irresignado, alega o Autor a existência de divergência com o v. acórdão hostilizado.

Não prospera o inconformismo do Reclamante, visto que não consta, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos citados como configuradores do dissídio jurisprudencial (Enun. 337/TST), bem como a parte não cuidou de aduzir expressamente violação ou mesmo contrariedade à decisão hostilizada.

Ante o exposto e com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 1999.

CANDEIA DE SOUZA - Ministro Suplente Relator

PROC. Nº TST-RR-326.666/96.9

Recorrente: OLÉSIA GARCIA BORGES DE SOUZA

Advogada: Dra. Doralice Garcia B. Oliviere

Recorridos: FINASA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S/A E OUTRO

Advogada: Dra. Gabriela Campos Ribeiro

DESPACHO

O Eg. Regional, mediante o acórdão de fls. 770/83, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante e deu provimento parcial ao dos reclamados para absolvê-los do pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89.

Os embargos declaratórios opostos pela autora, às fls. 795/800, foram parcialmente acolhidos pela decisão de fls. 802/4 apenas para prestar esclarecimentos em relação à inaplicabilidade do Enunciado 329 deste C. TST ao presente caso.

Inconformada, a reclamante recorre de revista às fls. 805/30, com apoio em ambas as alíneas do art. 896 da CLT, arguindo preliminar de nulidade do acórdão regional por prestação jurisdicional incompleta com afronta aos arts. 832 da CLT; 488 do CPC; 5º, inciso LV e 93, inciso IX da Carta Política.

Quanto ao mérito, insurge-se contra o não reconhecimento de sua condição de bancária. Ônus da prova das horas extras, horas de sobreaviso, divisor, diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90 e URP de fevereiro/89, descontos para seguro de vida e Fundação, salário *in natura*, honorários advocatícios e descontos previdenciários e fiscais.

Verifica-se, entretanto, que o presente recurso não reúne condições de ser conhecido em nenhum dos tópicos nele abordados e a seguir discriminados.

1. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não tem razão a reclamante quando pretende que seja anulado o acórdão regional, sob o argumento de que a prestação foi incompleta, pois o Eg. Regional examinou suficientemente todos os aspectos da controvérsia, tendo, inclusive, acolhido os seus embargos declaratórios para prestar esclarecimentos quanto à inaplicabilidade do Enunciado 239 deste C. TST ao caso *sub judice*. Logo, não foram vulnerados os arts. 832 da CLT; 458 do CPC; 5º, inciso LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIA. EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS

O Eg. Regional, no acórdão proferido nos embargos de declaração, esclareceu que, *in verbis* (fl. 804):

"O reconhecimento da condição de bancária foi afastado diante de sua contratação pela empresa FINASA, a qual prestava serviços a várias outras no grupo, concluindo-se, pois, pela inaplicabilidade do Enunciado 239 do C. TST, lembrando-se, por oportuno, que a fraude não se presume.

Por outro lado, tendo-se a FINASA como única empregadora da obreira, a consequência imediata resultou na exclusão do BANCO da lide, não havendo se cogitar da adoção do Enunciado 331 do C. TST e artigo 2º, § 2º da CLT."

Tal entendimento está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 126 que dispõe:

"EN. 239. EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. INAPLICÁVEL. É inaplicável o Enunciado nº 239 quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros." Precedentes:

. E-RR 173647/95, Ac.4919/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 14.11.97, decisão unânime (prestava serviços a outras empresas do grupo econômico e a terceiros);

. E-RR 208014/95, Ac.2253/97, Min. Moura França, DJ 30.05.97, decisão unânime (prestava serviços ao banco do grupo econômico e a terceiros);

. E-RR 117443/94, Ac.0680/97, Min. Francisco Fausto, DJ 04.04.97, decisão unânime (prestava serviços a terceiros);

. E-RR 112951/94, Ac.1862/96, Min. João. O. Dalazen, DJ 08.11.96, decisão unânime (prestava serviços a outras empresas do grupo econômico);

. E-RR 57518/92, Ac.1453/96, Red. Min. Manoel Mendes, DJ 17.05.96, decisão por maioria (prestava serviços a outras empresas do grupo econômico e a terceiros);

. E-RR 91564/93, Ac.4100/95, Red. Min. Manoel Mendes, DJ 15.03.96, decisão unânime (prestava serviços a outras empresas do grupo econômico);

. E-RR 42118/91, Ac.3113/95, Juiz Euclides Rocha, DJ 22.09.95, decisão unânime (prestava serviços a terceiros);

- . E-RR 17373/90, Ac.0651/93, Red. Min. José L. Vasconcellos, DJ 08.10.93, decisão unânime (prestava serviços a terceiros); e
 . E-RR 1370/90, Ac.0513/93, Min. José L. Vasconcellos, DJ 25.03.94, decisão unânime (prestava serviços a terceiros).

Restam, pois, prejudicadas as invocações de contrariedade ao Enunciado 239 deste C. TST ou de divergência jurisprudencial, em face da regra contida no Enunciado 333/TST. *in verbis*:

"RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO. (revisão do Enunciado 42) - Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais" (Enunciado 333/TST).

3. EXCLUSÃO DO BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO

A reclamante menciona apenas que o acórdão regional merece ser reformado, neste aspecto, sem fundamentar seu apelo nos termos exigidos pelo art. 896 da CLT.

4. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA

O acórdão regional, embora mantendo a condenação em horas extras na forma deferida pela sentença de 1º Grau, não definiu o período em que a autora permanecia na portaria da empresa, em função de não restar comprovado pela demandante a existência de controle de horário, invocando, assim, a pertinência do disposto no Enunciado 338 deste C. TST.

Dos arestos transcritos às fls. 815/6, o primeiro não indica sua fonte de publicação e o segundo é proveniente de Turma deste C. Tribunal.

Quanto ao art. 14, inciso II, do CPC, não foi prequestionado, o que atrai a incidência do Enunciado 297 deste C. TST.

5. HORAS DE SOBREAVISO

O acórdão regional indeferiu o pedido de horas de sobreaviso porquanto não comprovado o uso contínuo do BIP.

O tópico, além de apoiado em um único aresto proveniente de Turma deste C. TST, presume o reexame de fatos e provas, obstaculizado pelo Enunciado 126 deste C. TST.

6. DIVISOR

Preende a reclamante que, caso reconhecida sua condição de bancária, seja aplicado o divisor 180 para a apuração do salário-hora, a teor do disposto no Enunciado 124/TST. Ocorre que tal condição não foi reconhecida pelo Eg. TRT, tampouco o será neste Superior Tribunal, restando prejudicado o pedido.

7. IPC DE MARÇO/90

O acórdão regional, quando aplicou o Enunciado 315/TST para manter o indeferimento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90, impossibilitou o conhecimento do recurso neste item, em face do disposto na parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT.

8. URP DE FEVEREIRO/89

Da mesma forma, resta prejudicado o pedido das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, pois este C. Tribunal já pacificou a controvérsia no sentido da inexistência de direito adquirido do trabalhador ao mencionado índice de reposição salarial quando publicou a Resolução nº 37/94, cancelando o Enunciado 317/TST, conforme citado no acórdão regional.

9. DESCONTOS, SEGURO E FUNDAÇÃO

Também neste aspecto incide a regra contida na parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT, eis que o acórdão regional decidiu em sintonia com o Enunciado 342 deste C. Tribunal, que preceitua:

"DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462/CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto pelo art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." (Enunciado 342/TST).

10. SALÁRIO IN NATURA

As argumentações da reclamante no sentido de que a empresa não comprovou, como devia, o fornecimento de ticket-refeição, além de estarem apoiadas em indicação de afronta legal ou dissenso pretoriano, presumem o reexame de fatos e provas. Ôbice do Enunciado 126 deste C. TST.

11. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Inadmissível, ainda, a pretensão da demandante em relação aos honorários advocatícios, pois o art. 133 da Constituição Federal, indicado como violado, não se aplica neste Justiça Especializada em função do disposto no Enunciado 329 deste C. Tribunal.

12. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Por fim, também não prospera o recurso em relação à determinação dos descontos previdenciários e fiscais, pois o acórdão regional decidiu em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 32, *in verbis*:

"DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI 8212/91."

. E-RR 145247/94, Ac.725/97, Min. Francisco Fausto, DJ 13.06.97, decisão unânime (Lei 8620/93, Arts. 43 e 44; Lei 8541/92, art. 46);

. ROMS 172528/95, Ac.382/96, Min. Luciano Castilho, DJ 14.11.96, decisão por maioria (Lei 8541/92 e Prov. 1/93);

. ROMS 209205/95, Ac.674/96, Min. Nelson Daiha, DJ 25.10.96, decisão por maioria;

. E-RR 13714/90, Ac.1695/93, Min. José L. Vasconcellos, DJ 03.09.93, decisão unânime;

. ROMS 9796/90, Ac.0091/92, Min. Hélio Regato, DJ 08.05.92, decisão unânime;

. E-RR 2947/89, Ac.1800/91, Min. Cnéa Moreira, DJ 08.11.91, decisão unânime; e

. E-RR 2669/87, Ac.4394/89, Min. Aurélio Mendes, DJ 12.09.90, decisão unânime.

Incide, assim, o disposto no Enunciado 333 deste C. TST.

Diante do exposto e com respaldo nos referidos Enunciados e nos arts. 896, § 5º, 78, inciso V e 332 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista da reclamante.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1999.

MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES
Ministra Suplente Relatora

PROC. Nº TST-RR-326.686/96.5

Recorrente : JOSÉ ARIVALDO DOS SANTOS
 Advogado : Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro
 Recorrida : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
 Advogada : Dra. Maria Rosângela de O. Pedreira/Eduardo Luiz Safe Carneiro

DESPACHO

O v. acórdão regional de fl. 533, complementado à fl. 566, acolheu a preliminar de litispendência argüida pela Reclamada, quanto ao IPC de junho/87 e URP/fev/89, declarando extinto o processo, sem julgamento de mérito, quanto a estas parcelas, e negou provimento ao pedido formulado pelo Obreiro no concernente ao IPC de março de 1990, ante a inexistência de direito adquirido.

Insatisfeito com o decidido, alega o Autor que o v. decisum a quo violou o art. 301, §§ 1º e 3º, do CPC. Traz arestos para colação.

LITISPENDÊNCIA.

O v. acórdão regional de fl. 533, complementado à fl. 566, acolheu a preliminar de litispendência argüida pela Reclamada, quanto ao IPC de junho/87 e URP/fev/89, declarando extinto o processo, sem julgamento de mérito, quanto a estas parcelas, e negou provimento ao pedido formulado pelo Obreiro no concernente ao IPC de março de 1990, ante a inexistência de direito adquirido.

Alega o Reclamante que não há, nos autos, qualquer comprovação da repetição da ação, já que o En. 310 considera requisito de tais ações a existência dos representados e não há qualquer prova de que tenha o Autor participado daquela ação e muito menos prova de que tenha aquela ação transitado em julgado. Aduz violado o art. 301, §§1º e 3º, do CPC.

Não prospera o inconformismo do Autor, visto que a discussão pretendida - existência ou não, nos autos, de comprovação da repetição da ação - está assente no conjunto fático-probatório, sendo vedada a esta Corte Superior pronunciar-se, nos termos do Verbete Sumular 126 do TST. Mesmo que assim não fosse, tal inconformismo não mereceria guarda: em primeiro lugar o Obreiro não transcreveu, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos recursais trazidos para configuração do dissenso pretendido, ferindo, assim, o disposto no Verbete Sumular 337 do TST; em segundo porque a violação ao art. 301 do CPC sequer fora apreciada pelo v. acórdão atacado, restando preclusa, nos termos do En. 297 do TST.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 1999.

CANDEIA DE SOUZA - (Ministro Suplente Relator)

PROC. Nº TST-RR-326.694/96.3

Recorrente: INDÚSTRIAS AUGUSTO KLIMMEK S/A

Advogado: Dr. Sidney Guido C. Júnior

Recorrida: EMA MAIA

Advogado: Dr. Maurício Galeb

DESPACHO

Recurso de revista interposto pela empresa, às fls. 159/65, indispondo-se contra o acórdão regional de fls. 148/56 no tocante à condenação ao pagamento de horas extras pelo não reconhecimento da validade do acordo compensatório e do cômputo dos minutos que antecedem ou sucedem a jornada diária. Menciona os arts. 7º, inciso XIII e XXVI, da Carta Política e 59, § 2º, da CLT, além de colacionar arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente recurso não reúne condições de ser conhecido em nenhum dos dois aspectos nele abordados e a seguir discriminados.

1. ACORDO INDIVIDUAL PARA A COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS

O Eg. Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante para acrescer à condenação o pagamento do adicional extraordinário em relação às horas laboradas além da 8ª diárias, bem como no que pertine às excedentes da 44ª hora semanal, ao fundamento de que, *in verbis* (fls. 153/4).

"... a compensação de horário deve ser estabelecida em acordo coletivo, sendo inválido o acordo individual firmado entre as partes. Assim, consideram-se extras as horas excedentes da 8ª diária, sendo que, em relação àquelas que se mantiveram dentro do limite semanal de 44 horas, é devido tão-somente o adicional extraordinário, à luz do disposto no Enunciado nº 85 do C. TST."

Dos arestos colacionados à fl. 162, o primeiro e o último são inservíveis por serem provenientes de Turmas deste C. TST, e os demais por adotarem tese convergente com o acórdão regional quando consideram que o ajuste, ainda que individual, não pode fixar jornada acima do limite legal. Ora, o limite legal é aquele fixado pelo art. 7º inciso XIII, que dispõe:

"duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;"

Assim sendo, também não restou comprovado desrespeito à regra imposta no referido texto constitucional ou ao art. 59 Consolidado.

Quanto aos julgados transcritos à fl. 163, o primeiro é de Turma deste C. TST e os dois restantes não se contrapõem à tese regional, pois não mencionam a jornada diária efetivamente laborada nos casos específicos. Incide o Enunciado 296/TST.

2. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO

A insurgência empresarial em relação à condenação, como extra, dos minutos excedentes à jornada diária, vem apoiada apenas em arestos que, por serem oriundos de Turmas deste C. TST, não se enquadram nas hipóteses previstas nas alíneas do art. 896 da CLT.

Diante do exposto e com respaldo nos arts. 896, § 3º, da CLT; 78, inciso V, e 332 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista da empresa.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1999.

MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES

Ministra Suplente Relatora

PROC. Nº TST-RR-326.946/96.8

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DA BAHIA

Advogado : Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto

Recorrido : CLUBE BAHIANO DE TÊNIS

DESPACHO

O Recurso de Revista de fls. 49/53 foi subscrito pelo Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto. Entretanto, nos autos, não há qualquer procuração do Recorrente outorgando-lhe poderes para postular nos autos; não há qualquer substabelecimento, nem há mandato tácito.

Isso posto, ante a constatação de irregularidade de representação e com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 1999.

CANDEIA DE SOUZA - Ministro Suplente Relator

PROC. Nº TST-RR-326.968/96.9

Recorrente : PAES MENDONÇA S/A
 Advogado : Dr. Albany Camelo Sampaio Júnior
 Recorrido : EDVALDO DE JESUS PIEDADE
 Advogada : Dra. Claudete R. Pires

DESPACHO

Recorre de revista a reclamada, PAES MENDONÇA S/A, inconformada com a r. decisão de fls. 180/84, que está, no particular, assim fundamentada, *in verbis*:

"Alega a recorrente não ser parte legítima para figurar no polo passivo da reclamação, haja vista que tendo a 2ª reclamada a partir de 02.01.93 assumido o controle acionário da empresa, assumindo esta todos os direitos e obrigações trabalhistas oriundos dos contratos de trabalho em vigor quando da transação, continuando a explorar a mesma atividade econômica, consoante restou comprovado em assembleia geral.

Não prospera a prefacial em epígrafe. Como bem ressaltado nas razões de recurso, a Unimar assumiu as obrigações relativas aos contratos que estavam em vigor quando da transação, o que ocorreu na hipótese vertente, vez que o reclamante fora despedido em 21.07.92, e a Unimar sucedeu em 02.01.93, quando o contrato laboral já havia se extinguido."

O apelo está amparado em divergência jurisprudencial (fls. 188 e 193/94).

Todavia, o recurso não merece ser processado, porquanto todos os acórdãos invocados tratam de fato diverso do caso *sub judice*, qual seja, da hipótese em que efetivamente operou-se a sucessão a teor dos arts. 10 e 448 da CLT, considerando que os reclamantes ali mencionados foram admitidos pela empresa PAES MENDONÇA S/A e despedidos pela empresa UNIMAR SUPERMERCADOS S/A, em face de terem prestado serviços para a última.

Contudo, *in casu*, o recorrido foi admitido e despedido pela recorrente, não havendo transferência de contrato de trabalho para a UNIMAR SUPERMERCADOS S/A, que somente passou a existir no mundo jurídico em 02.01.93. Assim, a revista esbarra nos Enunciados 23 e 296 do TST.

Ademais, para se chegar à conclusão contrária à do Eg. TRT, necessário seria o reexame dos fatos e das provas dos autos e o Enunciado 126 do TST, vedado tal hipótese.

Pelo exposto, e com supedâneo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 332 do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 1999.

MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES
 Ministra Suplente Relatora

PROC. Nº TST-RR-326.973/96.5

Recorrentes: OZIAS LOPES LINS E OUTROS
 Advogado : Dr. Petrónio José Afonso
 Recorrido : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE
 Advogado : Dr. José de Paula Monteiro Neto

DESPACHO

Os reclamantes perseguem a intempestividade do recurso ordinário interposto pelo reclamado, ao fundamento de que o empregador recebeu a notificação de fl. 124 no dia seguinte, conforme provado à fl. 144. Tal notificação está datada de 03.11.93 (4ª-feira) e à fl. 144 consta o "SEED", comprovando o recebimento do recurso no dia seguinte, ou seja, 04.11.93 (5ª-feira). Assim, concluíram os reclamantes, ora recorrentes, que o recorrido teria "ocupado" 4 (quatro) dias para a oposição dos embargos declaratórios, só lhe sobejando 3 (três) dias para a interposição do seu recurso ordinário que deveria ter sido protocolado até o dia 09.10.93. Observando que o apelo só foi protocolado em 10.10.93, consideraram intempestivo o recurso do Banco.

Verifico que o Recurso de revista, no particular, está baseado somente em fatos e provas, sem qualquer conotação de direito, isto é, sem a indicação de dispositivo de lei violado, ou de divergência por meio de arestos a cotejo, inobservando, assim, as alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

No que diz respeito à complementação de aposentadoria instituída pelo banco, entendeu a ilustrada Corte de origem que se verifica, *in verbis*:

"(...) terem os autores trabalhado no Banco Hipotecário e Agrícola de Minas Gerais S/A e Banco Mineiro da produção S/A, transformados, a partir de 1967, no Banco do Estado de Minas Gerais S/A ao qual passaram a integrar o quadro funcional. Verifica-se também que o Banco Hipotecário, através da 'Carta Circular 220/64', criou uma vantagem denominada 'Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia', extensiva apenas aos seus funcionários, desde que satisfizessem as condições estipuladas.

Com a fusão dos bancos, foi editada, pela Diretoria do Banco do Estado de Minas Gerais, a Resolução 3/68, criando a ACMV, por meio da qual todos os seus funcionários, desde que cumprissem determinados requisitos, teriam direito a uma complementação de aposentadoria, com a compensação dos aumentos concedidos pela Previdência Social. Deve ser lembrado que a mencionada Circular 220/64 é originária do Banco Hipotecário de Minas Gerais S/A.

Os reclamantes, na inicial, não especificam se foram empregados do primeiro ou do segundo banco, antes da fusão, alegando simplesmente que todos são egressos do Banco Hipotecário e Agrícola e do Banco Mineiro da Produção.

Não tendo, portanto, comprovado serem detentores da vantagem assegurada pela Circular 220/64, não há como ser reconhecido o direito ao complemento declarando a irregularidade do benefício que a empresa lhe vem concedendo, pois a compensação está prevista no Regulamento vigente." (fls. 159/60)

Os recorrentes apontam violação dos artigos 471, I, do CPC e 7º, XX, XXI e XXXV, da Constituição Federal que, todavia, não entendo demonstrada, eis que a Corte de origem não se pronunciou sobre as matérias neles contidas, atraindo a incidência do Enunciado 297 do TST.

Ademais, a decisão regional está calcada no livre convencimento do juiz, diante do exame das provas constantes nos autos, bastando uma atenciosa leitura do acórdão regional para se concluir que a matéria é de natureza fático-probatória (Enunciado 126 do TST). Portanto, diante da aplicação do citado verbete desta Corte, fica prejudicada a divergência colacionada.

Pelo exposto, e com supedâneo nos arts. 896, § 5º, da CLT; 78, V, e 332 do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 1999.

MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES
 Ministra Suplente Relatora

PROC. Nº TST-RR-463.547/98.8 - C.J-AIRR-463.546/98.4

3ª REGIÃO

Recorrente: WULMAR MOREIRA QUINTÃO
 Advogado: Dr. Osmar Pinto Ribeiro
 Recorrida: AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
 Advogada: Dra. Vânia Chaves Gomes Salim Nogueira

DESPACHO

I - A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada (fls. 311 a 323) para excluir da condenação o pagamento de horas *in itinere* e a integração de horas extras e de trabalho em feriados no repouso semanal remunerado e determinar o cômputo do excedente do limite de 5 (cinco) minutos antes e depois da jornada normal na apuração de horas extras e a compensação do valor pago a maior a título de adicional noturno. Da mesma forma, foi dado parcial provimento ao recurso adesivo interposto pelo Reclamante (fls. 334 a 341) para acrescer à condenação a integração do adicional de insalubridade nas horas extras e a integração destas, dos feriados e do adicional noturno no FGTS e no acréscimo de 40% (acórdão, fls. 358 a 365).

A Corte Regional deu provimento aos embargos de declaração opostos pela Reclamada (fl. 367) para, conferindo efeito modificativo à decisão embargada, determinar o cômputo de horas extras pelo excedente de 15 (quinze) minutos antes e após a jornada normal. Quanto aos embargos opostos pelo Reclamante (fls. 368 a 370), negou-lhes provimento (acórdão, fls. 373 a 375).

A Reclamada e o Reclamante interuseram recursos de revista, com fulcro no art. 896, alíneas a e c, da CLT (fls. 377 a 380 e 391 a 404).

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada e, com fundamento em divergência jurisprudencial a respeito de horas *in itinere*, admitiu o recurso interposto pelo Reclamante (fls. 456 e 457).

A Recorrida apresentou contra-razões (fls. 458 a 468).

O processo não foi submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

II - INTEMPESTIVIDADE, PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO, EXAMINADA DE OFÍCIO

O recurso de revista não merece ser apreciado, porque interposto intempestivamente.

A decisão recorrida foi publicada no Diário do Judiciário de 16.01.1998 - sexta-feira (certidão, fl. 376). A interposição do recurso em 26.02.1998, conforme consta do carimbo de protocolo (fls. 391 e 393), mais de um mês após a publicação da decisão, impede o seu conhecimento, em face do óbice da intempestividade.

III - Com fundamento no art. 896, § 5º, parte final, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por ter sido interposto fora do prazo legal.

IV - Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 1999.

DARCY CARLOS MAHLE

Juiz Convocado Relator

PROC. Nº TST-RR-511.793/98.6

5ª REGIÃO

Recorrente: BANCO BRADESCO S.A
 Advogada : Drª Luzia de Fátima Figueira
 Recorrida : NILZA CINTRA CARDOSO
 Advogado : Dr. Augusto César Leite França

DESPACHO

O Egrégio TRT da 5ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 601/604, complementado pela decisão acerca dos Embargos Declaratórios às fls. 610/611, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, para acrescer à condenação a incidência das horas extras habituais nas gratificações semestrais. De outra sorte, deu provimento parcial ao apelo ordinário do Reclamado e manteve a condenação quanto às horas extras, intervalo intrajornada e reflexos das gratificações semestrais sobre o 13º salário. Entendeu, ainda, ser inviável a determinação da retenção das contribuições previdenciárias e fiscais.

Insurge-se o Banco às fls. 613/623, arguindo, preliminarmente, nulidade dos julgados recorridos por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, indica afronta a dispositivos de lei federal, da Constituição da República, além de colacionar arestos com o fito de configurar dissenso de teses em relação às questões afetas à multa prevista no art. 538 do CPC, às horas extras e seus reflexos, e à dedução das contribuições previdenciárias e fiscais.

O apelo não merece prosperar.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTACÃO

JURISDICCIONAL

Alega o Reclamado, em preliminar, que o Regional teria incorrido em omissão ao não examinar as peculiaridades indicadas concernentes às seguintes questões: gratificação semestral, intervalo intrajornada e deduções previdenciárias e fiscais.

Contudo, o Eg. Regional, soberano na apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, consignou, às fls. 602/603, que era de apenas uma hora o intervalo intrajornada. Registrou, também, que as horas extras eram cumpridas habitualmente, a atrair o Enunciado nº 115/TST, no respeitante à repercussão do trabalho extraordinário nas gratificações semestrais. Assinalou, ainda, a inviabilidade da determinação de que se efetuassem os descontos previdenciários e fiscais, tendo em vista as mutações repetidas na legislação que rege a matéria.

Ora, não vislumbro a aludida nulidade, uma vez que o Regional adotou tese explícita sobre os temas apontados pela parte. A conclusão foi contrária ao interesse do Banco, o que não caracteriza negativa de prestação jurisdicional. Ileso o art. 832 da CLT.

2 - MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - EMBARGOS PROTELATÓRIOS

Consignou o TRT que os Embargos Declaratórios opostos eram meramente procrastinatórios, pois a pretensão dos Recorrentes era rediscutir questões já examinadas, o que caracteriza violação do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Reconhecido que a intenção do Embargante era de impugnar os fundamentos da decisão atacada, fugindo os Embargos dos limites estabelecidos pelo art. 535 do CPC, deparamo-nos com a hipótese em que a aplicação de multa é uma faculdade que o legislador conferiu ao julgador através do artigo 538, parágrafo único, do CPC. A aplicação da referida multa não implicou vulneração ao art. 5º, LV, da Carta Magna, apontado pela parte, haja vista a previsão contida no citado dispositivo processual (art. 538 do CPC), em face da natureza dos embargos.

O aresto, às fls. 618/619, por sua vez, é oriundo de Turma do TST, o que o torna sem utilidade para o fim colimado.

EMBAR-

3 - INTERVALO PARA REFEIÇÃO

Alega o Banco que o Reclamante não teria apresentado prova quanto ao intervalo para refeição, tendo em vista a inversão do ônus da prova.

Contudo, a Turma *a quo* foi clara, ao consignar, à fl. 602, que os controles de horário foram impugnados pelo Reclamante, e as testemunhas confirmaram o intervalo intrainformada de no máximo uma hora por dia. Logo, a matéria reveste-se de conteúdo eminentemente fático-probatório, a atrair o óbice do Enunciado nº 126/TST.

4 - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS

O Recorrente colaciona arestos no sentido de os reflexos das horas extras não repercutirem nas gratificações semestrais.

Contudo, a decisão recorrida encontra-se em harmonia com o Enunciado nº 115/TST, o qual traz orientação no sentido de o valor das horas extras habitualmente pagas integrar o salário do trabalhador para cálculo das gratificações semestrais.

5 - REFLEXOS DAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS

O Eg. Regional aplicou o Enunciado nº 78/TST, que dispõe *in verbis*: "A gratificação periódica contratual integra o salário, pelo seu duodécimo, para todos os efeitos legais, inclusive o cálculo da natalina da Lei nº 4090/62".

Contra tal decisão, o Reclamado colaciona divergência jurisprudencial, com intuito de expungir da condenação o referido reflexo. Entretanto, por força da parte final do art. 896, alínea "a", da CLT, o apelo não merece prosperar, tendo em vista que a matéria encontra-se pacificada nesta Corte.

6 - DESCONTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Alega o Reclamado que, ao indeferir a dedução das contribuições em destaque, o *r. decissum* incidiu em violação das Leis nº 8.212/91 e 8.620/93 e contrariou os Provimentos nºs 01 e 02/92 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A matéria é eminentemente interpretativa, combatível, portanto, por meio de conflito de teses. O Reclamado não colacionou arestos, e a indicação genérica de violação legal ou contrariedade a provimento da Corregedoria desta Corte não tem o condão de impulsionar o Recurso. Desfundamentado o apelo no particular.

Verificando que o Recurso de Revista não reúne as condições necessárias para o seu processamento, denego-lhe seguimento, com base no § 5º do art. 896 da CLT, em disposições regimentais e na ampla jurisprudência da Corte.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-521.456/98.0**6ª REGIÃO**

Recorrente: ANTÔNIO MACÁRIO DE LIMA

Advogado : Dr. Edson Oliveira da Silva

Recorrido : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

Advogada : Drª Maria Auxiliadora da Silva Lima

DESPACHO

Nos termos do v. acórdão de fls. 92/95, complementado pelo declaratório de fls. 105/106, decidiu o Eg. Tribunal Regional do Trabalho negar provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, afirmando indevida a reintegração ou o equivalente pecuniário.

Dessa decisão recorre de Revista o Autor, pelas razões de fls. 112/120, contrariadas às fls. 138/142. Defende, em suma, a anulação da dispensa, tendo em vista a estabilidade prevista no art. 118 da Lei 8.213/91.

O Recurso não logra acolhimento, entretanto.

Por meio da ementa de fl. 92, o Eg. Regional assim sintetizou seu entendimento: "Não tendo o recorrente produzido prova alguma no sentido de que, nos últimos cinco anos de trabalho exerceu função cuja natureza pudesse enquadrá-lo em moléstias decorrentes de esforço repetitivo permanente - LER -, não há como lhe deferir a reintegração ou indenização pleiteada". Como se pode concluir, a tese representa raciocínio de simplicidade franciscana - não provado o exercício da função geradora do mal, não poderia o Reclamante invocar a estabilidade por motivo de acidente do trabalho (Lei 8.213/91), como motivo de anulação da dispensa.

O Recorrente alega violação legal, partindo de premissa diversa daquela estabelecida pelo Eg. Regional, ou seja, de haver efetivamente uma causa acidentária ligada à função, o que em nenhum momento foi reconhecido no acórdão como quadro fático. Os arestos trazidos ao confronto padecem da mesma incongruência, razão por que se mostram inservíveis para o confronto.

Verificando, portanto, que a Revista não reúne as condições necessárias ao seu processamento, denego-lhe seguimento, com base no § 5º do art. 896 da CLT, em disposições regimentais e em ampla jurisprudência da Corte.

Publique-se.

Brasília-DF, 09 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-542.137/99.6**4ª REGIÃO**

Recorrente: ENILCE BEATRIZ ANCHIETA

Advogado : Dr. César Vergara de Almeida Martins Costa

Recorrida : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp

DESPACHO

Nos termos do v. acórdão de fls. 649/655, complementado pelo declaratório de fls. 666/668, decidiu o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negar provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, afirmando incabível a reintegração.

Dessa decisão recorre de Revista a Autora, pelas razões de fls. 789/808, não contraminutadas. Alega, em síntese, o cabimento do efeito modificativo aos Embargos que apresentara e propugna pela reforma do julgado quanto à reintegração, afastando-se o óbice do art. 37, II da Constituição.

O Recurso não logra admissibilidade, entretanto, conforme se passa a demonstrar.

Conquanto razoável e sedutora a argumentação no sentido de que a Corte de origem deveria ter adotado o efeito modificativo ao julgado, verifica-se que o apelo, nessa parte fundamentado apenas na invocação de atrito com o Enunciado nº 278, não dá chance ao conhecimento. É que o Eg. Regional

não chegou a negar o conteúdo do Verbete - aliás o confirmou. O Enunciado não contém tese absoluta, aplicável a todo caso. É precisamente na exceção, não explicitada no entendimento superior, que a Corte de origem enquadra o caso em mãos. Os preceitos legais invocados não se comunicam diretamente com a matéria, razão por que não se mostra possível a sua literal vulneração.

No que respeita à questão de fundo (reintegração), tem-se que, independentemente da data de início da contratualidade, a pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior não endossa a possibilidade de reintegração por comando condenatório judicial, como demonstra o teor do Enunciado nº 244. As violações legais não se confirmam, por simples lógica: não poderia esta Corte assumir tal postura jurisprudencial e, ao mesmo tempo, considerá-la contrária à lei.

Com base no § 5º do art. 896 da CLT, em disposições regimentais e em ampla jurisprudência deste Tribunal, denego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-553.907/99.0**15ª REGIÃO**

Recorrente: DEDINI S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES

Advogado : Dr. Emmanuel Carlos

Recorrido : MESSIAS MOREIRA RODRIGUES

Advogada : Dra. Ermelinda Vendemiatti Pieske

DESPACHO

Nos termos do v. acórdão de fls. 52/54, complementado pelo de fls. 62/63, decidiu o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região dar parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, afirmando, porém, devida a indenização equivalente ao período de estabilidade acidentária não respeitado pela dispensa.

Dessa decisão recorre de Revista a empresa, pelas razões de fls. 67/70, não contrariadas. Defende, em suma, a inviabilidade do deferimento da indenização sem o correspondente pedido de reintegração e a real inexistência de lesão corporal a justificar o direito.

Ocorre que, além da invocação do Enunciado nº 272 - que serve de mera referência, aliás - nada ficou estabelecido no v. acórdão regional, explicitamente, a respeito da impossibilidade da conversão em indenização, em particular ante o dito aspecto de que o Reclamante não postulava reintegração. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

De outro lado, ao declarar que a Lei nº 8.213/91 "não faz exceção àqueles que já estão empregados, mesmo exercendo função idêntica", o Eg. Regional, sem dúvida alguma, manifestou interpretação mais do que razoável ao preceito (art. 19), consentâneo com o princípio protetivo do hipossuficiente. Assim também se diga quanto aos demais. Hipótese do Enunciado nº 221/TST.

Tendo em vista que, como demonstrado, o Recurso de Revista não reúne as condições necessárias para o seu processamento, denego-lhe seguimento, com base no § 5º do art. 896 da CLT, em disposições regimentais e em ampla jurisprudência deste Tribunal.

Brasília-DF, 10 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

Ministério Público da União**Ministério Público Federal****Conselho Superior****RESOLUÇÃO Nº 43/99**

Dispõe sobre o Procedimento de Avaliação para o cumprimento do Estágio Probatório dos Membros do Ministério Público do Trabalho.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, de acordo com o que estabelece o art. 98, inciso I, letra "f", da Lei Complementar 75/93, resolve:

Art. 1º A vitaliciedade, constitucionalmente garantida aos Membros do Ministério Público do Trabalho, será adquirida após 2 (dois) anos de efetivo exercício do cargo e aprovação em estágio probatório.

Art. 2º É de 2 (dois) anos o período de duração do estágio probatório, contados da data em que o Membro do Ministério Público do Trabalho entrar em efetivo exercício das funções de seu cargo, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo.

Art. 3º Enquanto estiver sujeito a estágio probatório, o Membro do Ministério Público do Trabalho não poderá afastar-se do exercício do cargo, salvo nas hipóteses expressamente previstas na Lei Complementar 75/93.

Art. 4º Durante o estágio probatório, além do cumprimento dos deveres gerais inerentes ao cargo, será avaliado o desempenho funcional, especialmente com relação aos seguintes aspectos:

- idoneidade moral;
- assiduidade, permanência e residência na sede de seu ofício;